



**UNILASALLE**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE



CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA:  
uma análise dos critérios jurisprudenciais do TJRS para  
determinação de competência**

Canoas, 2015

CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA:  
uma análise dos critérios jurisprudenciais do TJRS para  
determinação de competência**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade do Centro Universitário La Salle - UNILASALLE, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto

Coorientador: Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro

Canoas, 2015

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A993v Azeredo, Caroline Machado de Oliveira.

Violência de gênero e incidência da Lei Maria da Penha [manuscrito] : uma análise dos critérios jurisprudenciais do TJRS para determinação de competência / Caroline Machado de Oliveira Azeredo. – 2016.

180 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado em Direito) – Centro Universitário La Salle, Canoas, 2016.

“Orientação: Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto”.

1. Direito. 2. Violência de gênero. 3. Mulheres. 4. Lei Maria da Penha. I. Weingartner Neto, Jayme. Título.

CDU: 343.6-055.2

Bibliotecário responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA AZEREDO

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA:  
uma análise dos critérios jurisprudenciais do TJRS para  
determinação de competência**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade do Centro Universitário La Salle - UNILASALLE, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Banca Examinadora:

---

Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto – Orientador

---

Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro – Coorientador

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Paula Pinhal de Carlos – Professora Unilasalle

---

Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo – Professor PUCRS

Canoas, 2015

Aos meus pais, Pedro Danilo e Aneci, pelo apoio,  
pelo incentivo na busca por conhecimento e,  
sobretudo, pelo amor infinito.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Pedro Danilo e Aneci, pela dedicação, pela compreensão e pelo apoio e amor de sempre.

À minha irmã, Camila, pelo amor, pela amizade, pelo companheirismo e pelas importantes revisões deste trabalho.

Ao meu namorado, Roberto, pelo amor, pela compreensão, pela dedicação e pelo incentivo na realização do mestrado

Ao meu orientador, Prof. Dr. Jayme Weingartner Neto, pela orientação, pela dedicação, pela paciência, pelo exemplo de professor e pelas valiosas lições na construção deste trabalho e durante todo o mestrado.

Ao Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, meu coorientador, pelo apoio, incentivo e ensinamentos.

À Profa. Dra. Paula Pinhal de Carlos, pela confiança e incentivo, por acreditar no meu projeto e ser a responsável pelos meus primeiros estudos de gênero.

Ao Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, pelas importantes contribuições na banca de qualificação.

À Profa. Cíntia da Silva Moura, pela amizade, pelo convívio e pelo incentivo na realização e conclusão deste curso.

Ao Centro Universitário La Salle - UNILASALLE, por incentivar a pesquisa e o meu ingresso no mestrado. Às colegas e amigas do Núcleo de Prática Jurídica, pela amizade, ajuda e compreensão.

Às professoras e aos professores do Mestrado em Direito, pela dedicação e pelos ensinamentos.

Ao Grupo de Pesquisa Mariposas, por proporcionar momentos de discussão e de aprendizado sobre gênero, sexualidades e feminismos.

Aos colegas e amigos do Mestrado em Direito, por todos os momentos de alegria e companheirismo, bem como pela amizade que nos une.

## RESUMO

O objetivo principal desse trabalho é identificar os critérios para incidência da Lei Maria da Penha em matéria criminal, a partir de decisões proferidas pelo TJRS em conflitos de competência e em recursos em sentido estrito, bem como compreender os significados destas decisões. O referencial teórico aborda o conceito de gênero, assim como questões acerca da violência de gênero, das demandas por reconhecimento e das políticas públicas. Analisou-se também a resposta jurídica no combate à violência de gênero e dados gerais atinentes à Lei Maria da Penha. A verificação das decisões judiciais foi efetuada a partir do método de análise de conteúdo. Em todos os casos, o debate está centrado na possibilidade de enquadrar ou não a violência na Lei 11.340/2006. Identifica-se um número significativamente superior de acórdãos em que houve a determinação pela incidência da Lei Maria da Penha ao caso, embora com variados argumentos e divergências nos critérios. Algumas decisões mencionaram a expressão gênero, mas não há um aprofundamento do tema ou uma direção teórica específica, sendo que os discursos jurídicos revelaram a posição do TJRS no sentido que o objetivo da Lei Maria da Penha é proteger a mulher da violência doméstica cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação, não se restringindo, portanto, ao vínculo afetivo-conjugal. Por fim, destaca-se, dentre os pontos de divergência identificados, a questão acerca do gênero do sujeito ativo da violência, se este pode ser tanto o homem quanto a mulher, bem como acerca da presunção/ônus de prova dos requisitos de vulnerabilidade e hipossuficiência.

**Palavras-chave:** Mulher. Violência de gênero. Lei Maria da Penha. Incidência. Competência.

## ABSTRACT

The main objective of this work is to identify the criteria for incidence of Maria da Penha Law in criminal matters, from decisions rendered by Id on conflicts of jurisdiction and strictly resources and understand the meanings of these decisions. The theoretical framework deals with the concept of gender as well as questions about gender violence, demands for recognition and public policies. It also examined the legal response in the fight against gender violence and general data relating to the Maria da Penha Law. Verification of judgments was made from the content analysis method. In all cases, the debate is focused on the possibility of frame or not violence in Law 11.340 / 2006. Identified a significantly higher number of judgments in which there was a determination by the incidence of the Maria da Penha Law to the case, albeit with different arguments and differences in the criteria. Some decisions mentioned gender expression, but there is no issue of deepening or a specific theoretical direction, and legal discourses revealed the position of Id in the sense that the objective of the Maria da Penha Law is to protect women from domestic violence committed under the household, the family or in any intimate relationship of affection, regardless of cohabitation, not restricted therefore to the affective-conjugal bond. Finally, there is, among the identified points of divergence, the question about the gender of the active subject of violence, if it can be both the man and the woman, and about the assumption / burden of proof of the vulnerability of requirements and hipossuficiência.

**Keywords:** Women. Gender violence. Maria da Penha Law. Incidence. Competence.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Objetivos e metas para o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres.....	48
Quadro 2 - Documentos Internacionais para promoção dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero .....	61
Quadro 3 - Modelo para coleta de dados. ....	115
Quadro 4 - Modelo para análise de acórdãos.....	115

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 .....	99
Tabela 2 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424.....	102
Tabela 3 - Número e taxas de homicídio feminino (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil. 2010.....	108
Tabela 4 - Procedimentos (2007-2011) .....	109
Tabela 5 - Medidas Protetivas (2007-2011).....	109
Tabela 6 - Total de feitos ativos .....	110
Tabela 7 - Total de medidas acautelatórias ativas.....	110
Tabela 8 - Total de inquéritos .....	110
Tabela 9 - Total de ações penais .....	110
Tabela 10 - Acórdãos identificados com os termos “conflito e doméstica” e “incidência da Lei Maria da Penha”, no período de 02/07/2012 a 30/06/2014 no TJRS .....	114
Tabela 11 - Acórdãos por Câmaras Criminais do TJRS.....	116
Tabela 12 - Decisões sobre a incidência ou não da LMP pela relação de parentesco.....	120

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Órgãos de justiça suscitados .....	117
Gráfico 2 - Decisões dos conflitos de competência entre Juizados e Varas.....	118
Gráfico 3 - Decisões dos recursos em sentido estrito.....	119
Gráfico 4 - Decisões sobre a incidência da Lei Maria da Penha .....	119
Gráfico 5 - Citações identificadas nos acórdãos.....	121
Gráfico 6 - Citações de Jurisprudência dos Tribunais.....	122
Gráfico 7 - Tipos penais.....	122

## LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.
CEJIL	Centro pela Justiça pelo Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CLADEM	Comitê Latino Americano de Defesa do Direito das Mulheres
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Penal
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
EC	Emenda Constitucional
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher
HC	Habeas Corpus
JECRIM	Juizado Especial Criminal
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PAISM	Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher
PNPM	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
RS	Rio Grande do Sul
RSE	Recurso em Sentido Estrito
SPM	Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O LONGO CAMINHO DA SUPERAÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>2.1 O Conceito de Gênero</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2 Violência de Gênero</b> .....	<b>23</b>
<i>2.2.1 As Correntes Teóricas sobre a Violência de Gênero</i> .....	26
<b>2.3 As Demandas por Reconhecimento</b> .....	<b>35</b>
<b>2.4 As Políticas Públicas</b> .....	<b>38</b>
<b>3 A PALAVRA DO DIREITO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À LEI MARIA DA PENHA</b> .....	<b>54</b>
<b>3.1 Tratados e Compromissos Internacionais</b> .....	<b>54</b>
<i>3.1.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher</i> .....	58
<i>3.1.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher</i> .....	59
<b>3.2 O Repúdio à Violência de Gênero no Quadro Constitucional</b> .....	<b>62</b>
<i>3.2.1 Dignidade da Pessoa Humana</i> .....	63
<i>3.2.2 Promoção do Bem de Todos sem Discriminação</i> .....	65
<i>3.2.3 O Princípio da Igualdade</i> .....	67
<i>3.2.4 Assistência à Família</i> .....	71
<i>3.2.5 Dever de Proteção do Estado</i> .....	72
<b>3.3 A Lei Maria da Penha</b> .....	<b>74</b>
<i>3.3.1 Conceito de Violência Doméstica e Familiar</i> .....	80
<i>3.3.2 Sujeito Ativo e Sujeito Passivo</i> .....	82
<i>3.3.3 Formas de Violência</i> .....	85
<i>3.3.4 O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher</i> .....	89
<i>3.3.5 A Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais</i> .....	92

3.3.6 As Medidas Protetivas de Urgência.....	93
<b>3.4 A Constitucionalidade da Lei Maria da Pena.....</b>	<b>96</b>
3.4.1 Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.....	96
3.4.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424.....	100
<b>4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA PELO TJRS.....</b>	<b>104</b>
<b>4.1 Organização Judiciária do Rio Grande do Sul em Face da Lei Maria da Pena.....</b>	<b>104</b>
<b>4.2 Dados Gerais Sobre a Lei Maria da Pena, em Especial Junto ao Poder Judiciário do RS.....</b>	<b>107</b>
<b>4.3 Metodologia.....</b>	<b>111</b>
4.3.1 Contexto e Procedimentos.....	113
<b>4.4 Análise dos Acórdãos: um Panorama Estadual.....</b>	<b>116</b>
<b>4.5 Discursos Jurídicos: os Critérios para Incidência da Lei Maria da Pena e para Determinação de Competência.....</b>	<b>123</b>
4.5.1 Gênero do Sujeito ativo da Violência.....	126
4.5.2 Idade da Mulher em Situação de Violência.....	136
4.5.3 Estupro de Vulnerável.....	139
4.5.4 Vulnerabilidade e Hipossuficiência.....	142
4.5.5 Inferioridade Física.....	145
4.5.6 Gênero e Violência.....	146
<b>4.6 Precedentes do STJ Acerca do Tema.....</b>	<b>149</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>159</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>166</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um problema recorrente na sociedade brasileira. Dados apontam que 96.612 mulheres foram mortas de 1980 a 2011 no Brasil, a metade delas nesta última década. (WASELFISZ, 2012). Todavia, o atual estágio civilizacional repudia a situação de opressão de gênero, passando os Estados e a sociedade a tomar uma série de providências para coibi-la.

Importante destacar que o problema da violência doméstica, por muito tempo, foi considerado da esfera privada, portanto, deveria se restringir ao âmbito doméstico, reforçando o arranjo epistemológico do senso comum que dita: “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”. Tal consenso dificulta a própria percepção da mulher como sujeito de direitos.

O Brasil ratificou convenções internacionais buscando combater a discriminação contra a mulher e todas as formas de violência de gênero, dentre as quais merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

A Constituição Federal também se preocupou em combater a violência no âmbito da família e a discriminação contra a mulher, consagrando princípios, garantias e direitos, com ênfase no artigo 226, § 8º, que comanda a criação de mecanismos para coibir a violência nas relações familiares.

Desta forma, a Lei Maria da Penha foi criada para cumprir essa determinação constitucional, bem como densificar a normativa internacional. A partir da vigência da nova lei, há mecanismos para garantir à mulher sua integridade física, psicológica e sexual. Além disso, a criação deste microsistema é a forma de efetivar proteção diferenciada a quem, em razão de um quadro histórico de discriminações, não está em condições de igualdade.

Este trabalho trata da incidência da Lei Maria da Penha em decorrência dos critérios considerados necessários pelos julgadores para garantir proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A pesquisa é importante para verificar quais situações são abrangidas pela lei, a depender dos critérios estabelecidos, bem como quais as tendências jurisprudenciais, se ampliativas ou restritivas da aplicação da Lei Maria da Penha. Trata-se de tema de grande relevância social, pois a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar

acompanha a sociedade brasileira, e a Lei Maria da Penha surge como instrumento para contribuir com a superação de tal quadro e para avançar na proteção das mulheres e na igualdade entre gêneros.

Especificamente, procurou-se responder ao seguinte problema: quais os critérios utilizados pelo TJRS para definir a incidência da Lei Maria da Penha e determinar o juízo competente para o respectivo julgamento?

A partir dessa problemática, o objetivo geral deste trabalho é identificar os critérios para incidência da Lei Maria da Penha em matéria criminal, a partir de decisões proferidas pelo TJRS em conflitos de competência e em recursos em sentido estrito, e os objetivos específicos são: realizar um estudo sobre o conceito de gênero e sobre violência de gênero; analisar as principais políticas públicas que visam a enfrentar a violência de gênero no Brasil; analisar a Lei Maria da Penha, situando-a na normativa internacional e constitucional; apresentar dados gerais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher no RS; analisar decisões sobre a incidência ou não da Lei Maria da Penha no âmbito do TJRS, a partir de conflitos de competência, suscitados pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais, e dos recursos em sentido estrito que versam sobre a incompetência do Juízo.

Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica descritiva, com caráter interdisciplinar, recorrendo-se a obras não só da área jurídica, mas também da História, Sociologia, Psicologia e Antropologia. Realizou-se também pesquisa documental, em leis, convenções internacionais, atos normativos, resoluções e decisões judiciais.

O trabalho apresenta, ainda, uma pesquisa empírica em decisões judiciais do TJRS, objetivando-se a identificação dos critérios para incidência da Lei Maria da Penha como manejados pela Corte e a compreensão dos significados destas decisões, o que será feito por meio da técnica de análise de conteúdo.

A dissertação está estruturada em cinco capítulos. O primeiro e presente capítulo apresenta a introdução do trabalho, com a problemática e o objetivo, assim como a importância do tema, a justificativa e a metodologia empregada.

No segundo capítulo, serão abordados alguns conceitos e teorias sobre gênero e violência de gênero, a discussão sobre as demandas por

reconhecimento e redistribuição, bem como as principais políticas públicas acerca do tema.

A escolha pela análise dos estudos de gênero foi efetuada porque o artigo 5º da Lei Maria da Penha estabelece as condições a serem observadas para que fique configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a categoria gênero compondo o seu núcleo estruturante. Ademais, a incorporação da categoria gênero no enfrentamento da violência contra as mulheres é essencial, uma vez que esse delito revela uma hierarquia socialmente construída entre homens e mulheres, estimulando comportamentos masculinos violentos. Dessa forma, a perspectiva de gênero é fundamental para criar uma consciência social acerca das desigualdades socialmente construídas entre homens e mulheres e para desnaturalizar condutas que estão nas raízes da violência. Parte-se também da ideia de gênero como uma categoria que necessita de políticas de redistribuição e reconhecimento.

A partir dessa análise inicial, serão apresentadas as principais políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Isso porque elas são imprescindíveis para a promoção e para realização do bem estar social, pois têm por finalidade assegurar condições materiais de uma existência digna, na perspectiva da igualdade entre gêneros, bem como de garantir proteção às mulheres. Portanto, há necessidade da construção e da implementação de políticas públicas adequadas ao enfrentamento da violência de gênero, capazes de concretizar uma sociedade justa e igualitária.

No terceiro capítulo, apresenta-se a resposta jurídica no combate à violência de gênero no âmbito doméstico e familiar no Brasil, no prisma do princípio da igualdade, dos compromissos internacionais, das normas constitucionais e da Lei Maria da Penha. Destacam-se também as principais inovações trazidas pela Lei 11.340/2006. Essa análise torna-se indispensável diante da necessidade de identificar e analisar os instrumentos que garantem proteção à mulher e em razão do quarto capítulo abordar as posições do TJRS, em suas distintas câmaras criminais, acerca dos requisitos para aplicação da Lei Maria da Penha.

O quarto capítulo é dedicado à análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em conflitos de competência e em recursos em sentido estrito, definindo-se os critérios para incidência da Lei Maria da Penha.

Com isso, pretende-se demonstrar quais os critérios considerados necessários pelos julgadores para configuração da violência doméstica e familiar relacionados à aplicação da Lei Maria da Penha, assim como os significados destas decisões. Esses critérios determinam também a competência para o julgamento da ação. As categorias encontradas a partir das decisões foram: gênero do sujeito ativo da violência, idade da mulher em situação de violência, estupro de vulnerável, vulnerabilidade e hipossuficiência, inferioridade física, gênero e violência. Apresenta-se também a organização judiciária e dados gerais sobre a Lei Maria da Penha no RS. Por fim, destacam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Nas considerações finais, retomam-se os objetivos e o problema, articulando-os com os dados encontrados nas decisões e no referencial teórico. Apresentam-se as conclusões deste trabalho e as reflexões sobre os resultados da pesquisa. Por certo, restou, na autora, a vontade de desvelar outras questões acerca da Lei Maria da Penha e da violência de gênero, permanecendo o tema “em aberto” para pesquisas futuras.

## 2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: O LONGO CAMINHO DA SUPERAÇÃO

O presente capítulo tem como objeto trazer alguns conceitos e teorias sobre gênero e violência de gênero, primeiro suporte teórico para alcançar o objetivo da dissertação. Inicialmente, parte-se definindo gênero, violência de gênero e as correntes teóricas sobre o tema. Em seguida, discute-se sobre as demandas por redistribuição e reconhecimento a partir da categoria gênero. Por fim, abordam-se as principais políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

### 2.1 O Conceito de Gênero

Para entender o fenômeno da violência contra a mulher, é necessário falar sobre gênero. O conceito de gênero foi elaborado a partir dos anos setenta, na segunda fase do feminismo<sup>1</sup>, principalmente no campo das ciências sociais, sendo incorporado às diversas correntes feministas.<sup>2</sup> Conforme Scott (1990), o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas nas diferenças percebidas entre os sexos. E, ainda, o gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Logo, existe uma diferença entre sexo e gênero, sexo é a categoria biológica, e gênero é a expressão culturalmente determinada da diferença sexual. Nesse contexto, Meyer (2007) define gênero:

O conceito de gênero passa a englobar todas as formas de construção social, cultura e linguística implicadas com processos que diferenciam mulheres de homens, incluindo aqueles processos que produzem seus

---

<sup>1</sup> O movimento feminista é dividido em três fases: a primeira em torno do movimento sufragista, em busca do direito ao voto da mulher, que no Brasil começou com a proclamação da República em 1890, e foi reconhecido na Constituição de 1934. Segundo Louro (2004), os objetivos mais imediatos estavam, sem dúvida, ligados ao interesse das mulheres brancas de classe média, e o alcance dessas metas foi seguido de uma acomodação do movimento. Ainda assim, feministas já faziam campanhas pelos direitos sexuais, reprodutivos e econômicos das mulheres nesta época. A segunda fase surgiu nos anos 60 e 70 do século XX, na qual se buscava o reconhecimento de mais investimento em pesquisas e estudos, com o objetivo de denunciar e explicar a subordinação social e a invisibilidade política que a mulher sofreu ao longo dos anos. Começa a ser problematizado o conceito de gênero. A terceira onda feminista teve início a partir da década de 1990 e foi marcada por questionamentos sobre o próprio movimento. Mulheres negras começaram a se destacar no movimento, revelando as diferenças entre raças e condição social.

<sup>2</sup> O conceito de gênero, no Brasil, alastrou-se rapidamente na década de 1990. Já no fim dos anos 1980, circulava cópia do artigo de Joan Scott (1963,1988). Traduzido em 1990, no Brasil, difundiu-se rápida e extensivamente. O próprio título do trabalho em questão ressalta gênero como categoria analítica, o que também ocorre ao longo do artigo. (SAFFIOTI, 2004, p. 110-111).

corpos, distinguindo-os e separando-os como corpos dotados de sexo, gênero e sexualidade. [...] Gênero aponta para a noção de que, ao longo da vida, através das mais diversas instituições e práticas sociais, nos constituímos como homens e mulheres, num processo que não é linear, progressivo ou harmônico e que também nunca está finalizado ou completo. (MEYER, 2007, p. 16).

Para Teles e Melo (2002, p. 16), o termo gênero é utilizado para demonstrar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, que repercutem na esfera da vida pública e privada, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente e estabelecem relações de dominação e submissão.

Desse modo, as diferenças entre homens e mulheres não são propriamente as características sexuais, mas a forma com que são construídos socialmente o feminino e o masculino em diferentes sociedades e em diferentes épocas, fomentando as desigualdades. Portanto, é a cultura que proclama, por exemplo, o lar como lugar da mulher, da submissão ao homem. Especificamente, qualquer transgressão da mulher ao papel social feminino e a preponderância do poder masculino, acredita o homem poder agredi-la.<sup>3</sup>

A naturalização das diferenças entre homens e mulheres legitima as desigualdades, podendo torná-las invisíveis. Dessa forma, “a naturalização dos papéis designados às mulheres faz com que se torne invisível a regulação hierárquica dos sentimentos, dos sexos, do uso do dinheiro, do processo de tomada de decisões, ocultando as relações de poder na família”. (CARDOSO, 1997, p. 128). Essa naturalização não passa de uma formulação ideológica que serve para justificar os comportamentos sociais de homens e mulheres em determinada sociedade. (GROSSI, 1998a).

Para Strey et al. (1997, p. 85), características masculinas ou femininas vistas como biológicas, quando, na realidade, são culturalmente construídas, terão uma importância muito maior do que consideradas somente como algo cultural, pois “é mais fácil dizer que o estado de espírito de uma mulher é consequência da menstruação, da gravidez ou da menopausa, do que da vivência de certos processos sociais, interacionais ou culturais no transcorrer de sua vida diária”.

---

<sup>3</sup> “O homem deve agredir, porque o macho deve dominar a qualquer custo; e a mulher deve suportar agressões de toda ordem, porque seu ‘destino’ assim o determina”. (SAFFIOTI, 2004, p. 85).

Simone de Beauvoir (1949), em sua obra “O Segundo Sexo” enfatizou a ideia que ninguém nasce mulher, torna-se mulher.<sup>4</sup> Ela faz um estudo sobre a mulher na sociedade. Busca demonstrar que o “ser mulher” é algo construído histórica e socialmente, tanto quanto a submissão dela em relação ao outro sexo, e não por fatores biológicos ou psicológicos.

De acordo com Mendes (2014), o feminismo conhece do conceito de gênero para fazer referência à construção cultural do feminino e do masculino através de processos de socialização que formam o sujeito desde a mais tenra idade. A autora ainda salienta que o conceito foi libertador, pois permitiu às mulheres demonstrar que a opressão tinha como raiz uma causa social, e não biológica ou natural.

Pode-se sintetizar que “gênero” é um conceito “mais amplo que a noção de patriarcado, que é o regime da dominação exploração das mulheres pelos homens”. (SAFFIOTI, 2004, p. 44). Machado (2000) entende que utilizar o conceito de gênero não implica deixar de lado o conceito de patriarcado.<sup>5</sup> Cabe salientar que as críticas ao conceito de patriarcado foram sendo apontadas pelos estudos de gênero.

O conceito de gênero não implica deixar de lado o de patriarcado. Ele abre a possibilidade de novas indagações, muitas vezes não feitas porque o uso exclusivo de ‘patriarcado’ parece conter já, de uma só vez, todo um conjunto de relações: como são e porque são. Trata-se de um sistema ou forma de dominação que ao ser (re) conhecido já (tudo) explica: a desigualdade de gêneros. O conceito de gênero, por outro lado, não contém uma resposta sobre uma forma histórica. Sua força é a ênfase na produção de novas questões e na possibilidade de dar mais um passo para dar conta das transformações na contemporaneidade. (MACHADO, 2000, p. 04).

De acordo com Saffioti (2004, p. 70), “[...] gênero deixa aberta a possibilidade do vetor de dominação-exploração, enquanto os demais termos marcam a presença masculina neste polo”.

---

<sup>4</sup> O termo enfatizado por Simone de Beauvoir (1949) diz respeito à aprendizagem da mulher sobre o modo de pensar e agir, com base nos fatores que a cultura determina como feminino.

<sup>5</sup> Segundo Santos (2000, p. 264), “o patriarcado é a forma de poder privilegiada no espaço doméstico. Quer isto dizer que, embora sejam sempre constelações de poderes, as relações sociais agregadas à volta do espaço doméstico (trabalho doméstico, reprodução, cuidados mútuos, gestão dos bens do agregado doméstico, educação dos filhos, lazer, prazer, etc) são geralmente organizadas pelo patriarcado enquanto sistema de controle dos homens sobre a reprodução das mulheres”. O autor explica, ainda, que o espaço doméstico pode não ser necessariamente o lugar mais importante de opressão das mulheres, podendo ser ou não, em algumas sociedades ou em certos períodos.

Para Stolke (2004), Judith Butler, em 1990, transforma a teoria feminista, quando inverte a relação de sexo e gênero, constando que o sexo também seria uma construção social. Butler (2012, p. 25) desconstrói o caráter imutável do sexo, da ideia de que o sexo é natural, e afirma que talvez o próprio construto chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero. E, ainda, sustenta que “a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma”. Assim, Butler (2012) indicava que o sexo não é natural, mas é ele também cultural como o gênero.

[...] O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. (BUTLER, 2012, p. 25).

Dessa forma, ao centrar o estudo da violência contra as mulheres como questão de gênero, compreende-se que “gênero” é uma construção social e cultural do que é masculino e feminino, através de diversas práticas que estão sempre em desenvolvimento. Assim, trata-se de um conceito variável, que depende de cada sociedade e de cada momento histórico.

Conceituado o gênero, cabe analisar as desigualdades entre homens e mulheres. A partir da construção social e cultural do que é masculino e feminino se estabelecem às diferenças entre homens e mulheres, pois serão atribuídos papéis, funções e comportamentos para cada um. A forma como essas diferenças são percebidas resultam em desigualdades. A desigualdade de gênero é identificada, principalmente, pela violência e discriminação contra a mulher. Assim, é preciso demonstrar que não são propriamente as características biológicas ou desvantagens socioeconômicas que definem as desigualdades de gênero.

É a forma como essas são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou se pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos. (LOURO, 2004, p. 21).

A desigualdade não é natural, ela é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. A desigualdade de gênero não é dada nas relações entre homens e mulheres, mas é construída com frequência. (SAFFIOTI, 2004). Nos estudos sobre desigualdade de gênero, busca-se identificar a relação desta com a dominação e o poder. De acordo com Louro (2004), homens e mulheres são construídos, além de mecanismo de repressão e censura, de modos de ser e de estar no mundo, formas de falar e de agir. Portanto, os gêneros se produzem nas e pelas relações de poder. Arendt (1994, p. 32), ao observar a questão do poder, sustenta que podemos perceber existir um consenso entre os teóricos da política, da Esquerda e da Direita, no sentido de que a violência é tão-somente a mais flagrante manifestação de poder.

Além das relações de poder existentes nas desigualdades de gênero, Welzer-Lang (2001, p. 461) sustenta que “os homens dominam coletiva e individualmente as mulheres. Esta dominação se exerce na esfera privada ou pública e atribui aos homens privilégios materiais, culturais e simbólicos”. Portanto, para ele, as desigualdades vivenciadas pelas mulheres são os frutos das vantagens dadas aos homens. Os homens são estimulados a desenvolver condutas agressivas, que revelam a sua dominação e o seu poder, minimizando as mulheres. Essas vantagens dadas aos homens é que asseguram a sua posição de dominação na esfera pública e privada. As vantagens concedidas ao sexo masculino resultam na desigualdade entre homens e mulheres.

## **2.2 Violência de Gênero**

Compreendido o conceito de gênero e suas desigualdades, torna-se necessário agora analisar a violência de gênero.

A violência deve ser compreendida “como qualquer comportamento que visa controlar e subjugar outro ser humano pelo uso do medo, humilhação e agressões emocionais, sexuais ou físicas”. (CARDOSO, 1997, p. 127).

Teles e Melo (2003) definem a violência:

Quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar

seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES; MELO, 2003, p. 15).

A violência pode afetar de qualquer forma a integridade da vítima. Saffioti (2004, p. 17) conceitua o termo violência aceito como verdadeiro e único pela população, “trata-se de violência como ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral”. Como a violência se apresenta das mais variadas formas, pode ser caracterizada como violência contra a mulher, contra o idoso, contra a criança, mas as mulheres são de longe as mais afetadas. A violência pode ser sexual, física, psicológica e moral. Desta forma, segue o entendimento de Diniz e Pondaag (2006) em relação à violência, enfatizando para o surgimento da violência doméstica.

A violência é um fenômeno complexo que precisa ser contextualizado para ser entendido. A partir da década de 1980 ganha visibilidade no cenário social a questão da violência doméstica, também chamada de violência intrafamiliar, violência de gênero e violência contra mulher. Esses termos, frequentemente usados como sinônimos, na verdade, apontam para especificidades na forma de compreender e caracterizar o fenômeno. (DINIZ; PONDAAG, 2006, p. 234).

A partir da categoria gênero, introduzida nos estudos sobre violência contra a mulher, surge uma nova terminologia, qual seja, “violência de gênero”.<sup>6</sup> Antes de analisar a violência de gênero, Grossi (1998b) ressalta que a categoria *violência contra a mulher*, hoje de grande aceção no Brasil, passou a fazer parte do senso comum crítico a partir das mobilizações feministas contra o assassinato de mulheres no final dos anos setenta. Em razão das inúmeras denúncias de violência contra a mulher no âmbito familiar, o termo é usado como sinônimo de *violência doméstica*.

A partir dessa abordagem, cabe trazer a definição do termo “violência de gênero”, frequentemente utilizado como sinônimo de violência contra a mulher e violência doméstica.<sup>7</sup> Apesar da sobreposição existente entre esses conceitos,

---

<sup>6</sup> Segundo Izumino (2005), “[...] a partir dos anos 90 a categoria violência de gênero passa a ser utilizada para definir a violência como aquela que é praticada contra a mulher por ela ser mulher, ou seja, como resultado dominação do homem sobre mulher”.

<sup>7</sup> Izumino (2003), no trabalho *Justiça para todos: Juizados Especiais Criminais e a Violência de Gênero*, tece críticas quanto ao modo como a literatura sobre o tema tem utilizado o termo “violência de gênero”. A autora aduz que o paradigma do patriarcado deve ser

há especificidades em cada um. A violência de gênero é mais geral. Abrange a violência doméstica e a familiar. Desta forma, para compreensão do tema, aborda-se o conceito de violência de gênero.

[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. (TELES; MELO, 2003, p. 18).

Quanto à definição de violência familiar e doméstica<sup>8</sup>, Saffioti (2004) aduz que não há maiores dificuldades em se compreender a violência familiar, ou seja, a que envolve membros de uma mesma família, extensa ou nuclear, levando-se em conta a consanguinidade e a afinidade. A autora ainda salienta que compreendida na violência de gênero, a violência intrafamiliar pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, embora seja mais frequente no primeiro caso. Já a violência doméstica atinge, porém, também pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no mesmo domicílio, como é o caso de agregadas (os) e empregadas (os) domésticas (os). Os homens aparecem como os grandes perpetradores dessa forma de violência. (DINIZ; PONDAAG, 2006).

Strey (2004) sustenta que embora a violência de gênero possa incidir sobre homens e mulheres, pesquisas demonstram que a mulher é a maior vítima desse tipo de violência, com consequências físicas e psicológicas muito graves. A autora entende que a violência de gênero seja, quase, sinônimo de violência contra a mulher e violência doméstica e familiar, embora com suas peculiaridades. E, ainda, define violência de gênero como o ato violento em função do gênero ao qual pertencem as pessoas. (STREY; WERBA, 2012). Portanto, a violência é praticada porque a vítima é mulher ou homem. Logo, ela teria origem nas desigualdades sociais existentes entre homens e mulheres.

Nesse sentido, abordar a expressão violência de gênero pressupõe o entendimento de que homens e mulheres têm uma participação não igualitária

---

abandonado, pois ele é insuficiente para explicar as mudanças dos papéis sociais e do comportamento de muitas mulheres diante da violência. Para Santos e Izumino (2005), quando se define violência de gênero como uma relação de dominação patriarcal, o poder das partes segue concebido como algo estático. (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 12-13).

<sup>8</sup> A violência doméstica acontece, predominantemente, no interior do domicílio; contudo, nada impede que o homem agrida a mulher no trabalho, na rua, ou em qualquer outro lugar.

em função de sua condição sexual e que participam de um universo que legitima as desigualdades. (CARLOS; BRAUNER, 2004, p. 134-135).

Importante observar que a violência de gênero pode ocorrer de forma gradual, iniciando-se por ofensas, humilhações, agressões, até chegar à morte da mulher. É a violência composta por fases ou ciclos. A violência é composta por quatro fases: fase da tensão, fase da agressão, fase do pedido de desculpas ou do apaziguamento e fase da reconciliação ou lua de mel. (HIRIGOYEN, 2006, p. 62).

A fase da tensão é de irritabilidade do homem, relacionada a preocupações da vida cotidiana. Na fase da agressão, parece que o homem perdeu o controle sobre si mesmo. A violência física começa gradativamente com empurrões, tapas, socos, etc. A fase de desculpas é aquela que o homem busca anular ou minimizar seu comportamento. Na fase da reconciliação, o homem adota uma atitude agradável, mostra-se atencioso. (HIRIGOYEN, 2006).

### *2.2.1 As Correntes Teóricas sobre a Violência de Gênero*

Conceituada a violência de gênero, cabe analisar as correntes teóricas sobre a violência de gênero. Assim, poderemos compreender os fundamentos de cada teoria e a posição das mulheres em relação à violência.

Para compreender e definir o fenômeno da violência contra as mulheres e a posição das mulheres em relação à violência, Santos e Izumino (2005) identificaram três correntes teóricas:<sup>9</sup> a) dominação masculina: define violência contra as mulheres como expressão de dominação da mulher pelo homem, resultando na anulação da autonomia da mulher, concebida tanto como “vítima” como “cúmplice” da dominação masculina; b) dominação patriarcal: compreende a violência como expressão do patriarcado, em que a mulher é vista como sujeito social autônomo, porém historicamente vitimada pelo controle social masculino; c) relacional: relativiza as noções de dominação masculina e vitimização feminina, concebendo violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice”.

---

<sup>9</sup> Grossi (1998b) ressalta dois grandes paradigmas teóricos: um centrado nas teorias do patriarcado, e outro na perspectiva da violência como parte da relação afetivo/ conjugal.

A primeira corrente corresponde ao artigo de Marilena Chauí (1985), “Participando do Debate sobre Mulher e Violência”. A autora entende a violência contra a mulher como resultado de uma ideologia masculina, reproduzida por homens e mulheres. A vítima é tratada como “objeto” e não como “sujeito”. Para Chauí (1985, p. 36), “a liberdade não é, pois, a escolha voluntária ante várias opções, mas a capacidade de autodeterminação para pensar, querer, sentir e agir. É autonomia.” Dessa forma, a vítima “objeto” perde sua autonomia, sua liberdade e se torna um ser dependente.

Portanto, seguindo essa corrente, a condição feminina é inferior à condição masculina. Essas diferenças constroem as desigualdades hierárquicas. Isso não significa que as mulheres não possam ser sujeito ativo da violência. De acordo com Chauí (1985, p. 48), “cremos que as mulheres praticam sobre as outras os vários tipos de violência porque reproduzem sobre as outras o mesmo padrão de subjetividade, isto é, encaram as outras e esperam que estas se encarem a si mesmas como seres para outrem”.

Chauí (1985) sustenta que as mulheres são “cúmplices” da violência, pois são instrumentos da dominação masculina. Mas essa cumplicidade não se baseia em vontade, pois elas estão destituídas de autonomia. As mulheres são definidas como seres *para os outros* e não seres *com os outros*.

[...] as mulheres (e com elas outros grupos sociais e as classes exploradas) estão impedidas de liberdade pela própria definição de seu lugar social e cultural, pois sua subjetividade tem a estranha peculiaridade de colocá-las como dependentes. Não nos referimos apenas à dependência econômica, política e cultural, pois sua subjetividade tem a estranha peculiaridade de colocá-las como *dependentes*.

Santos e Izumino (2005) concordam com o sentido de “cumplicidade” proposto por Chauí (1985), pois tanto homens e mulheres são reprodutores dos papéis sociais. Entretanto, as autoras entendem que a mulher tem autonomia e poder para mudar tais papéis e superar a violência na qual se encontrem.

A segunda corrente foi introduzida, no Brasil, pela socióloga Heleieth Saffioti (2004). Ela entende a violência como expressão do patriarcado. No regime do patriarcado, além da dominação masculina, as mulheres também são exploradas pelos homens, pois são objeto de satisfação sexual e reprodutoras de força de trabalho. Conforme exposto por Saffioti (2004).

Há, sem dúvida, uma economia doméstica, ou domesticamente organizada que sustenta a ordem patriarcal. Dentre os diferentes machos, há, pelo menos, uma hierarquia estabelecida com base nas distintas faixas etárias, cada uma desempenhando suas funções sociais e tendo um certo significado. A hierarquia apoiada na idade, entretanto, não é suficiente para impedir a emergência e a manutenção da solidariedade entre os homens. [...] Neste regime, as mulheres são objeto de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras. Diferente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores. (SAFFIOTI, 2004, p. 105).

Para Mendes (2014), o patriarcado é a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. Tal fato implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privem as mulheres do acesso às mesmas. A autora ainda sustenta que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica.

A violência contra a mulher é uma das principais expressões da dominação masculina. Ela reforça a ideia de que as mulheres são objetos pertencentes aos homens e que o exercício da agressão e da humilhação é normal. As mulheres são submetidas a uma soma de dominação e exploração. Cabe citar novamente Saffioti (2004) ao abordar o tema.

A dominação-exploração constitui um único fenômeno, apresentado em duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, e sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político-deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva. Seja para induzir as mulheres a ter grande número de filhos, seja para convencê-las a controlar a quantidade de nascimentos e o espaço de tempo entre os filhos, o controle está sempre em mãos masculinas, embora elementos femininos possam intermediar e mesmo implementar esses projetos. (SAFFIOTI, 2004, p. 106).

A autora rejeita a ideia que as mulheres sejam “cúmplices” da violência. Ela concebe a ideia de “vítima”, contudo, as define como “sujeito”. A mulher e o homem têm diferentes percentuais de poder em uma relação, portanto, não se pode atribuir igual responsabilidade a eles. O consentimento exige que ambas as partes desfrutem do mesmo poder, e esse não ocorre numa relação díspar como é o caso da relação de gênero. (SAFFIOTI, 2004).

Ao contrário de Saffioti (2004), Grossi (1998b, p. 303) rejeita a ideia de patriarcado por dois pontos

De um lado o forte viés essencialista que tende a naturalizar e tomar como universais os papéis assumidos por homens e mulheres e, por outro, a visão que privilegia a noção de subordinação e dependência das mulheres em relação aos homens.

A autora entende que o uso da violência recai sobre o homem e a mulher fica isenta de responsabilidade. Além disso, sustenta que o uso do termo “violência de gênero”, por parte das teóricas que compartilham dessa teoria, descaracteriza a violência, pois a “violência é sempre masculina” mesmo quando praticada por mulheres.

Importante ressaltar que as pesquisas de violência contra a mulher da década de 80 já se utilizavam das duas correntes.

As pesquisas sobre violência contra a mulher na década de 80 utilizam o conceito de violência de Chauí, mas não incorporam sua reflexão sobre a ‘cumplicidade’ das mulheres na produção e reprodução da violência. Na trilha de Saffioti, concebem violência contra as mulheres como expressão do patriarcado e acabam assumindo, com ou sem ressalvas, uma posição vitimista em relação à mulher. (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 05).

É válido destacar que o conceito de patriarcado não foi criado pelo movimento feminista. O termo foi tomado de Weber que o conceituou como aquelas sociedades tradicionais, centradas na figura de um patriarca. O uso do termo é criticado por algumas feministas. Críticas que se centram em argumentos apontados por Narvaz e Koller (2006a, p. 50): a) o uso do termo “patriarcado” em função do caráter a-histórico, fixo e determinante impregnado em seu conceito; b) o conceito de patriarcado, tomado de Weber, tem delimitações históricas claras, tendo sido utilizado para descrever um tipo de dominação assegurada pela tradição, na qual o senhor é a lei e cujo domínio refere-se a formas sociais simples e a comunidades domésticas; c) na medida em que a família e as relações entre os sexos mudaram, a ideia de patriarcado cristaliza a dominação masculina, pois impossibilita pensar a mudança.

Segundo Narvaz e Koller (2006a), há um patriarcado moderno, que apesar de mudar sua configuração, manteve as premissas do pensamento tradicional<sup>10</sup>, pois apesar de não existir mais os direitos de um pai sobre as mulheres na sociedade civil, ficou mantido o direito natural conjugal dos homens sobre as mulheres.

A terceira corrente, denominada de relacional, relativiza a perspectiva dominação-vitimização. O livro “Cenas e Queixas”, de Maria Filomena Gregori (1993), exemplifica a proposta defendida por essa corrente. A autora entende a violência como uma forma de comunicação e um jogo do qual a mulher não é “vítima” senão “cúmplice”. A violência é um ato de comunicação, que se perfaz, num primeiro momento, como uma relação de parceria, na qual homens ou mulheres provocam ou mantêm essas situações. Segundo Gregori (1993, p. 167), “é o corpo da mulher que sofre maiores danos, é nela que o medo se instala. E, paradoxalmente, é ela que vai se aprisionando em sua própria vitimização”.

A autora trata a violência conjugal como um jogo relacional e não como uma relação de poder. A mulher não é “vítima” na relação conjugal, pois participa ativamente nas cenas de violência. Contudo, é “cúmplice” da dominação masculina. A autora considera que a mulher coopera na sua produção como não-sujeito e obtém prazer, proteção e amparo quando se coloca na posição de vítima. Gregori (1993, p. 167) ressalta que não pretende culpar as vítimas, “trata-se, pelo contrário, de entender os contextos no quais a violência ocorre e os seus significados”.

Seguindo a mesma linha de Gregori (1993), Grossi (1998b) entende que é necessário perceber a violência a partir do vínculo afetivo/conjugal construído através da comunicação de cada casal, bem como a partir do contexto cultural no qual o casal está inserido. De acordo com Grossi (1998b, p. 303-304), “a violência doméstica é o resultado de complexas relações afetivas e emocionais, não restritas ao âmbito da heterossexualidade, podendo também ocorrer em relações afetivas envolvendo dois homens ou duas mulheres”. A autora sustenta

---

<sup>10</sup> Nas palavras de Narvaz e Koller (2006a, p. 50): “O pensamento patriarcal tradicional envolve as proposições que tomam o poder de um pai na família como origem e modelo de todas as relações de poder e autoridade, o que parece ter vigido nas épocas da Idade Média e da modernidade até o século XVII. O discurso ideológico e político que anuncia o declínio do patriarcado, ao final do século XVII, baseia-se na idéia de que não há mais os direitos de um pai sobre as mulheres na sociedade civil”.

que a partir da descentralização da violência do polo masculino pode-se observar que as mulheres são coparticipantes das cenas de violência.<sup>11</sup>

Portanto, Gregori (1993) e Grossi (1998b) entendem que as mulheres não são vítimas da violência que sofrem, pois são provocadoras e, portanto, culpadas e cúmplices. Essa posição é criticada por Narvaz e Koller (2006b) ao sustentarem que as mulheres são acusadas, ainda, de serem passivas e de permanecerem nas situações de violência.

A partir da relativização do binômio dominação-vitimização, começa a surgir uma mudança no uso da expressão “mulheres vítimas de violência” para “mulheres em situação de violência”.<sup>12</sup> Santos e Izumino (2005) defendem que é necessário relativizar o modelo de dominação masculina e vitimização feminina, pois pesquisas demonstram que a mulher não é mera vítima, no sentido de que, ao denunciar a violência doméstica, ela resiste e perpetua os papéis sociais de vítima. O discurso vitimista não oferece uma alternativa para mulher.

[...] Não se trata, contudo, de afirmar que a violência denunciada seja falsa, ou histórias inventadas pelas mulheres que querem apenas chamar a atenção sobre seus problemas. Não há como duvidar da violência, histórica e culturalmente justificada contra as mulheres. Seus efeitos são reais e podem ser verificados no movimento diário nas delegacias de polícia especializadas, nos serviços de saúde. Também não é possível ignorar que cada mulher vive essa história de um jeito particular. Limitadas por condições socioeconômicas, ou culturais, podem se mostrar mais vulneráveis e sem alternativas para enfrentar a violência, mas ainda assim possuem suas estratégias de sobrevivência. (IZUMINO, 2004, p. 07).

Da mesma forma, Santos e Izumino (2005) concordam com a cumplicidade da mulher apresentada por Gregori (1993), mas com ressalvas. A primeira ressalva é referente à perspectiva teórica. Para Santos e Izumino (2005, p. 08), “não se pode compreender o fenômeno da violência como algo que acontece fora de uma relação de poder. Por afastar a referência ao poder, Gregori (1993) assume uma igualdade social entre os parceiros”. No mesmo sentido, segundo Grossi (1998b, p. 305), “[...] há uma circulação do poder no interior do

---

<sup>11</sup> Grossi (1998b) ressalta que a teoria que têm abordado a violência como parte da comunicação entre o casal é a teoria do ciclo da violência, na qual mostra que há uma circulação do poder no interior do casamento e não uma divisão estanque do mesmo.

<sup>12</sup> De acordo com Santos e Izumino (2005), o movimento feminista, num primeiro momento, reage contra essa relativização, mas algumas organizações feministas passam a discutir a “cumplicidade” da mulher e começam a usar a expressão “mulheres em situação de violência”.

casamento, e não uma divisão estanque do mesmo”. Pensar as relações de gênero como uma das formas de circulação do poder implica em considerar essas relações como dinâmicas de poder e não mais resultado da dominação de homens sobre mulheres de forma estática, polarizada. (IZUMINO, 2004).

Para Foucault (1981), o poder<sup>13</sup>:

[...] deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguém, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer esse poder e de sofrer sua ação, nunca são alvos inertes e consentidos do poder, são sempre centros de trans-missão. (FOUCAULT, 1981, p. 183).

Por sua vez, a segunda ressalva diz respeito quanto à forma que Gregori (1993) analisa os dados. As autoras entendem que, na análise, ela não situa as cenas em seu contexto social mais amplo e não discute as queixas no contexto institucional do atendimento que é realizado pelas feministas, pois “o sentido das queixas varia dependendo do contexto em que são produzidas e da história de vida das mulheres”. (SANTOS; IZUMINO, 2005, p. 08).

Saffioti (2004) rejeita totalmente a ideia de cumplicidade proposta por Gregori (1993):

Se as mulheres sempre se opuseram à ordem patriarcal de gênero; se o caráter primordial do gênero molda subjetividades; se o gênero se situa aquém da consciência; se as mulheres desfrutam de parcelas irrisórias de poder face às detidas pelos homens; se as mulheres são portadoras de uma consciência de dominadas; torna-se difícil, se não impossível, pensar estas criaturas como cúmplices de seus agressores. No entanto, esta posição existe no feminismo. No Brasil, ela foi defendida por Chauí e Gregori. (SAFFIOTI, 2004, p. 126).

A partir das correntes apresentadas, entende-se que é necessário relativizar o modelo de dominação masculina e vitimização feminina, já que a mulher não é mera vítima. Muitas mulheres submetidas à violência não “conspiraram” para sua própria vitimização, não são meras receptoras passivas do poder masculino. (GROSSI, 1998b). De fato, segundo Santos e Izumino (2005, p. 15), “as mulheres têm autonomia e poder para mudar tais

---

<sup>13</sup> Foucault (1981, p. 183) ressalta que “o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. [...] aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos de poder”.

papéis e a situação de violência na qual por ventura se encontram, conforme nos vem demonstrando novos estudos sobre violência e acesso a serviços públicos, especialmente no âmbito da justiça”. Nesse sentido, “submissão e resistência sempre fizeram parte da vida das mulheres”. (STREY et al., 2000, p. 09).

Por outro lado, rejeita-se a ideia que as mulheres sejam “cúmplices” da violência. A mulher e o homem têm diferentes percentuais de poder em uma relação, portanto, não se pode atribuir igual responsabilidade a eles.

Dessa forma, adota-se a teoria relacional nesse trabalho. Contudo, seguindo Santos e Izumino (2005) e Saffioti (2004), diverge-se de Gregori (1993) em relação à cumplicidade da mulher e à ausência de poder na violência de gênero. Entende-se que a mulher tem um percentual de poder na relação, portanto, não pode ser considerada cúmplice da violência.

Para entender o motivo da permanência da mulher com quem a agride é necessário compreender alguns fenômenos. As mulheres, vítimas de abuso crônico, geralmente recorrem a alguns mecanismos de defesa como estratégias de adaptação e de sobrevivência, como dissociação do pensamento, a negação e a anulação dos sentimentos. (NARVAZ; KOLLER, 2006b). Essa aparente passividade é resultado do medo/pânico que a mulher tem do agressor. Ela cria um sistema de defesa para sobreviver e adaptar-se ao ciclo da violência. Por isso, conforme Narvaz e Koller (2006b, p. 10), “as mulheres não podem, portanto, ser responsabilizadas pelas violências que sofrem; não sentem prazer com a violência e nem sempre silenciam diante dos abusos sofridos”.

Importante observar que diversos fatores podem contribuir para permanência da mulher em relações violentas, como dependência emocional e econômica e a transmissão das experiências de violência através de gerações.<sup>14</sup> Muitas mulheres continuam em relações violentas, pois vivenciaram também a subordinação de suas mães na infância, ou eram vítimas da violência de seus pais. As histórias se repetem e são transmitidas de geração em geração. A resistência da mulher está relacionada a redes de apoio, condição social, raça, história familiar, idade, acesso à informação, dentre outros (GROSSI; AGUINSKY, 2012), fatores determinantes sobre as opções das mulheres em

---

<sup>14</sup> De acordo com Narvaz e Koller (2006b, p. 10), “mulheres vítimas de violência geralmente estão isoladas da rede de parentesco e da comunidade, o que facilita o controle do agressor sobre a vítima”.

superarem os maus-tratos. Narvaz e Koller (2004) abordam o tema a partir das histórias de famílias que foram por elas atendidas, identificando a transmissão dos casos de violência, especialmente pela repetição de casos de abusos variados ao longo de gerações.

O desvelamento do abuso da filha é uma forma de denúncia do abuso sofrido também pela mãe e, por conseguinte, a denúncia da história de abuso de gerações e gerações em que as meninas e as mulheres são as maiores vítimas. Muitas mães ainda que abusadas na infância nunca haviam revelado suas histórias, demonstrando dificuldade em perceber o que ocorria com elas, até que o mesmo ocorresse com suas filhas. Esta dificuldade cresceu com elas, associada a processos de naturalização da violência, pelo medo ou dor, pela confusão e ambivalência. (NARVAZ; KOLLER, 2004, p. 15).

Verifica-se que a violência de gênero passa a ser entendida como natural, se estabelece um silêncio, em função da dor e do medo. A mãe não conseguia ajudar a filha, não conseguia demonstrar que outra vida era possível.<sup>15</sup> Assim, o quadro de opressão, muitas vezes, se transmite por gerações.

Da mesma forma, a partir de investigação realizada com uma mulher, mãe de vítimas de incesto e vítima de várias formas de violência, Narvaz (2005) identificou diversos processos que contribuíram à posição de silêncio e de submissão, entre eles: vivências de violência na família de origem; a re-vivência do abuso sexual sofrido em sua infância e a falta de modelos de família protetiva; as estratégias de culpabilidade das vítimas, acusadas de sedutoras pelo perpetrador do abuso; o desejo de ter uma família e de manter a família unida; a dependência emocional e econômica dos parceiros abusivos; o medo do companheiro abusivo, que era violento e fazia uso de álcool; a prescrição de obediência e submissão engendrada pelo poder patriarcal; e, a falta de apoio familiar, comunitário e/ou social.

Contudo, conforme já exposto, as mulheres não devem ser vistas somente como vítimas, pois podem resistir ao sistema de dominação e abandonar o lar, denunciar as agressões, entre outras. Muitas mulheres demonstram que são capazes de resistir à violência de muitos modos, como tomando iniciativas para

---

<sup>15</sup> As autoras ressaltam que é preciso avaliar que condições essa mãe tem de vencer o silêncio. Para Narvaz e Koller (2004, p. 16), “a culpabilização feminina reflete um desvio implícito do foco da responsabilização do agressor. Esta atitude defende a idéia da convivência e da negação maternas diante do abuso das filhas, tornando-as co-autoras e culpadas. As razões para tal avaliação parecem desconsiderar a situação de subordinação a que estas mulheres geralmente estão submetidas em suas relações”.

se tornarem independentes, negando-se a fazer sexo, recusando obrigações diárias, lutando de volta, deixando o lar, dentre outras. (GROSSI; AGUINSKY, 2012, p. 37).

A violência de gênero indica que há desigualdade na relação. Assim, ela deve ser combatida na sua totalidade, através de uma rede articulada de proteção à mulher, que apresente resultados concretos, garantindo, conseqüentemente, os direitos e a dignidade das mulheres.

### **2.3 As Demandas por Reconhecimento**

Para ingressar no tema das demandas por redistribuição e reconhecimento faz-se necessário retomar ao termo gênero, pois Fraser (2007) o conceitua como uma categoria bivalente, a partir de dois modelos de demandas reivindicatórias de diferentes movimentos sociais, ou seja, a política de redistribuição e a política de reconhecimento.<sup>16</sup> A autora considera um desafio trabalhar gênero que de modo simultâneo se ajusta a ambas políticas.

De um lado, encontram-se os proponentes da 'redistribuição'. Apoiando-se em antigas tradições de organizações igualitárias, trabalhistas e socialistas, atores políticos alinhados a essa orientação buscam uma alocação mais justa de recursos e bens. No outro lado, estão os proponentes do 'reconhecimento'. Apoiando-se em novas visões de uma sociedade 'amigável às diferenças', eles procuram um mundo em que a assimilação às normas da maioria ou da cultura dominante não é mais o preço do respeito igualitário. (FRASER, 2007, p. 101).

Como exemplo de política de redistribuição, tem-se a classe trabalhadora, que luta contra a má distribuição socioeconômica. Como exemplo de política de reconhecimento, tem-se a sexualidade, a diferenciação social entre homossexuais e heterossexuais.

Membros do grupo da redistribuição buscam redistribuir a riqueza entre ricos e pobres. Membros do grupo do reconhecimento buscam o direito das minorias étnicas, sexuais, raciais e de gênero. Fraser (2007) ressalta que a relação entre os dois está tensa.

---

<sup>16</sup> Para a autora, "as demandas por reconhecimento dão combustível às lutas de grupos mobilizados sob as bandeiras da nacionalidade, etnicidade, 'raça', gênero e sexualidade". (FRASER, 2006, p. 231).

[...] Em muitos casos, as lutas por reconhecimento estão dissociadas das lutas por redistribuição. Dentro dos movimentos sociais como o feminismo, por exemplo, tendências ativistas que encaram a redistribuição como um remédio para a dominação masculina, estão cada vez mais dissociados das tendências que olham para o reconhecimento da diferença de gênero. (FRASER, 2007, p. 102).

Além disso, a autora ressalta que alguns proponentes da redistribuição entendem as reivindicações de reconhecimento como uma “falsa consciência”, como obstáculo ao alcance da justiça social. Ao passo que alguns proponentes do reconhecimento rejeitam as políticas redistributivas por não articular nem desafiar as principais experiências de injustiça. Por isso, para a autora, “justiça, hoje, requer tanto redistribuição, quanto reconhecimento; nenhum deles sozinho é suficiente”. (FRASER, 2007, p. 102).<sup>17</sup>

Tem-se um difícil dilema quando nos afastamos desses dois extremos e nos confrontamos com pessoas sujeitas à injustiça cultural e à injustiça econômica que necessitam de redistribuição e reconhecimento. Fraser (2006, p. 333) conceitua essa categoria como coletividades “bivalentes”. E, ainda, sustenta que “são diferenciadas como coletividades *tanto* em virtude da estrutura econômico-política *quanto* da estrutura cultural-valorativa da sociedade”. Portanto, coletividades bivalentes necessitam de remédios de redistribuição e de reconhecimento.

Fraser (2007) propõe tratar a questão do reconhecimento como *status social*. Dessa forma, o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas os membros do grupo na condição de parceiros integrais na integração social. Assim, o não reconhecimento significa subordinação social, ou seja, ser privado de participar *como um igual* na vida da sociedade. Para reparar uma injustiça, há necessidade de uma política de reconhecimento. No modelo de status, ao contrário, significa uma política que visa a superar a subordinação, tornando o sujeito falsamente reconhecido um membro integral da sociedade, capaz de participar como igual.

---

<sup>17</sup> Segundo Fraser (2007), integrar redistribuição e reconhecimento não é uma tarefa fácil. O trabalho envolve difíceis questões filosóficas, principalmente à relação entre moralidade e ética, entre o correto e o bem e entre a justiça e a boa vida. Ambos concordam que distribuição pertence à moralidade e o reconhecimento à ética, e elas nunca se encontrarão. Contudo, é isso que Fraser (2007) pretende desafiar, argumentando que é possível integrar redistribuição e reconhecimento.

Entender o reconhecimento como uma questão de *status* significa examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Se e quando tais padrões constituem os atores como *parceiros*, capazes de participar como iguais, com outros membros, na vida social, aí nós podemos falar de *reconhecimento recíproco e igualdade de status*. Quando, ao contrário, os poderes institucionalizados de valoração cultural constituem alguns atores como inferiores, excluídos, completamente 'os outros', ou simplesmente invisíveis, ou seja, como menos do que parceiros integrais na interação social, então nós podemos falar de *não reconhecimento e subordinação* de status. (FRASER, 2007, p. 108).

Nesse modelo, o não reconhecimento aparece quando as instituições impedem a paridade de participação, por exemplo, como ocorre quando somente considera-se correta a família chefiada por homens, e a família chefiada por mulheres não, bem como leis que excluem a união entre pessoas do mesmo sexo.

Para Fraser (2006), o gênero é um paradigma de coletividade “bivalente”, pois abrange dimensões econômicas e dimensões cultural-valorativas, portanto, necessita de política de redistribuição e de política de reconhecimento. O gênero, por exemplo, tem dimensões econômico-políticas, porque é um princípio estruturante básico da economia política. Ele estrutura a divisão fundamental entre trabalho “produtivo” remunerado e trabalho “reprodutivo” e doméstico não-remunerado. Além disso, estrutura a divisão interna do trabalho remunerado, com a remuneração mais alta para os homens e as remunerações inferiores para as mulheres. Fraser (2006, p. 234) sustenta que é preciso abolir a divisão do trabalho segundo o gênero, “se o gênero não é nada mais que uma diferenciação econômico-política, a justiça exige, em suma, que ele seja abolido”.

O resultado é uma estrutura econômico-política que engendra modos de exploração, marginalização e privação especialmente marcados pelo gênero. Esta estrutura constitui o gênero como uma diferenciação econômico política dotada de certas características da classe. Sob esse aspecto, a injustiça de gênero aparece como uma espécie de injustiça distributiva que clama por compensações redistributivas. De modo muito semelhante à classe, a injustiça de gênero exige a transformação da economia política para que se elimine a estruturação de gênero desta. Para eliminar a exploração, marginalização e privação especialmente marcadas pelo gênero é preciso abolir a divisão do trabalho segundo ele - a divisão de gênero entre trabalho remunerado e não-remunerado e dentro do trabalho remunerado. (FRASER, 2006, p. 234).

Em relação à dimensão cultural, o gênero abarca elementos que se assemelham mais à sexualidade do que à classe, portanto, ele se enquadra na problemática do reconhecimento. O androcentrismo é uma característica essencial da injustiça de gênero, que gera uma desqualificação generalizada da mulher. Essa desvalorização se expressa numa variedade de danos sofridos pelas mulheres, como violência sexual e doméstica, exclusão, marginalização, negação de direitos, dentre outros. Esses danos são injustiças de reconhecimento. (FRASER, 2006).

O sexismo e o androcentrismo, presentes em nossa sociedade, exigem a mudança dos valores culturais, pois negam direito às mulheres e privilegiam os homens. Há necessidade da revalorização e do reconhecimento das mulheres.

Dessa forma, o gênero, considerado como uma categoria bivalente, exige políticas de redistribuição e políticas de reconhecimento. Segundo Santos (2003), apenas a exigência do reconhecimento e da redistribuição permite a realização da igualdade. As duas políticas se entrelaçam e se reforçam para conquistar a mudança política e cultural que demanda a questão do gênero. A redistribuição busca acabar com a separação de gênero. O reconhecimento busca valorizar a especificidade de gênero.

## **2.4 As Políticas Públicas**

As organizações e os movimentos de mulheres, no processo de lutas por igualdade e direitos, constituíram um campo de poder que tem sido fundamental para a manutenção dos direitos conquistados e para a possibilidade de conquista de novos direitos. Esse processo de luta, voltado para a eliminação de todas as formas de discriminação, incluindo a dominação masculina e a submissão feminina, apresenta, ao longo das últimas três décadas, um conjunto de importantes avanços legislativos e de políticas públicas que não pode ser subestimado. (BARSTED, 2011, p. 14).

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa na atuação das feministas no espaço público. É resultado, também, da longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos

no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça. (BARSTED, 2011, p. 15). É o surgimento de novos atores sociais impulsionando a criação de políticas públicas e de leis voltadas para o enfrentamento da violência de gênero.

Portanto, a promulgação da Lei 11.340/2006<sup>18</sup>, Lei Maria da Penha, constitui uma forma de proteção à mulher no ordenamento brasileiro. A vigência da Lei possibilitou, como um primeiro impacto, a mensagem massiva de que o Estado repudia a violência de gênero. Obviamente que essa construção de abominação sobre a violência não foi realizada somente em função do dispositivo legal e sim pelo espaço conquistado pelas mulheres na sociedade a refletir em mudanças no ordenamento jurídico.

Como a Lei Maria da Penha isoladamente não é capaz de evitar a violência e o homicídio de mulheres<sup>19</sup>, faz-se necessário combinar inúmeras e efetivas políticas públicas além do âmbito criminal/judiciário, estendendo-as para várias áreas, como por exemplo, de saúde pública e educação.<sup>20</sup>

A invisibilidade da violência contra a mulher são processos culturais e históricos, portanto, passíveis de reversão. (STREY; WERBA, 2012). Neste sentido, as políticas públicas para prevenir e assistir a mulher em situação de violência são essenciais para essa reversão. Há necessidade de uma rede articulada de proteção capaz de materializar as indicações constitucionais de justiça social e de igualdade dos cidadãos.

Bucci (2006) propõe um conceito de políticas Públicas:

---

<sup>18</sup> A Lei Maria da Penha reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 9).

<sup>19</sup> De acordo com Waiselfisz (2013), os homicídios de mulheres tiveram uma leve redução após a edição da Lei Maria da Penha, em 2007, voltando aos patamares anteriores em 2008.

<sup>20</sup> No artigo 35 da Lei 11.340/2006, consta a título exemplificativo, os serviços que podem ser criados para prevenir e assistir mulheres em situação de violência.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados - processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (BUCCI, 2006, p. 39).

As políticas públicas devem proporcionar a realização dos direitos fundamentais e sociais, orientadas pelos objetivos fundamentais do artigo 3.º da Constituição Federal<sup>21</sup>, bem como do artigo 1º da Constituição Federal, no qual aparecem alguns fundamentos como cidadania e dignidade humana. Portanto, as políticas públicas devem ser construídas a partir de um conjunto de indicações constitucionais.<sup>22</sup>

O administrador público deve agir positiva e prioritariamente para determinar e implementar as políticas públicas. Com efeito, implementar políticas públicas está relacionada com a efetividade da ação governamental para fazer acontecer os planos construídos. E, para tanto, é imperioso que os governos e a própria sociedade assumam-se como corresponsáveis por este processo. (OHLWEILER, 2007).

A Lei Maria da Penha representa uma ação positiva do Estado para assegurar às mulheres em situação de violência os direitos fundamentais inscritos na CF, bem como as indicações constitucionais sobre política da família (art. 226, 8 da CF).<sup>23</sup> O desafio, portanto, é implementar os direitos determinados na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

<sup>22</sup> Como refere Ohlweiler (2007, p. 275), “a partir do texto constitucional de 1988 é possível sustentar o protagonismo do Estado no desenvolvimento de ações públicas como o combate à exclusão social, à redução das desigualdades regionais e sociais, à promoção do bem comum, à defesa do consumidor na ordem econômica etc. Daí exsurge o dever-poder da Administração de construir políticas públicas eficientes para tal mister, bem como criar as condições de possibilidade para sua materialização”.

<sup>23</sup> Faz-se importante aludir as disposições preliminares da Lei Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece

O dispositivo do artigo 8º da Lei Maria da Penha apresenta as diretrizes que devem seguir as políticas públicas que visam a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como indica uma ação articulada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de ações não-governamentais.<sup>25</sup> Adotando esta concepção, a Lei Maria da Penha deve ser

---

medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

<sup>24</sup> As políticas públicas possuem distintos suportes legais. Podem ser expressar em disposições constitucionais, ou em leis, ou ainda em normas infralegais. (BUCCI, 2006).

<sup>25</sup> Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

compreendida como uma política intersetorial e multidisciplinar. (PASINATO, 2015, p. 536). De qualquer sorte, é um desafio estabelecer articulação entre as várias instituições (governamentais e não governamentais) que desenvolvem trabalhos na área da violência doméstica e familiar contra a mulher (organizando, coordenando, integrando e articulando as atividades desenvolvidas), no entanto, o qual é facilitado pelo próprio artigo 8º da Lei 11.340/2006, que traz o parâmetro de atuação das entidades. (BIANCHINI, 2011).

Farah (2004) ressalta que os municípios passaram a constituir espaço privilegiado da ação pública na redução das desigualdades sociais. Entretanto, o desafio do atual modelo na gestão da política de gênero é ainda maior, visto que a incorporação da perspectiva de gênero nas políticas públicas é um tema ainda pouco explorado e em construção.

As primeiras políticas públicas brasileiras foram implementadas na década de 80, como a temática de gênero. O primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina foi criado em 1983, na Cidade de São Paulo. Também foi criada a Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher em São Paulo, no ano de 1985. Essas instituições se disseminaram posteriormente por todo o país. Ainda, em 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher pelo Ministério da Justiça. (FARAH, 2004, p. 51).

A criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher apresenta originalidade e intenção de propiciar às vítimas de violência de gênero um tratamento diferenciado, exigindo, portanto, que as policiais conhecessem a área das relações de gênero. (SAFFIOTI, 2004, p. 89). Importante ressaltar que há necessidade de conhecimento das relações de gênero por todos os envolvidos na temática, como profissionais da magistratura, do Ministério Público, da área da educação, da saúde, para que possam compreender o problema e ajudar a mulher em situação de violência. Além disso, o problema exige articulação entre os profissionais envolvidos, compartilhando conhecimento entre as especialidades de cada setor envolvido.

Uma das políticas públicas que merece destaque é a desenvolvida pelo Ministério da Saúde. Em 1984, após o início das lutas feministas, os movimentos reivindicaram a criação das delegacias especiais (DDM ou DEAM), conforme já

citado, bem como propuseram conjuntamente com profissionais da área da saúde a criação do Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PAISM). No início, o programa tratava do tema da reprodução humana e a forma como a mulher era tratada na rede de atendimento. (SCHRAIBER et al., 2009).

A identificação das situações de violência de gênero sempre foi um desafio, pois as agressões sofridas no interior da privacidade do lar muitas vezes não são declaradas. Por vezes, essas mulheres sofrem caladas por anos, conseqüentemente acarretando-lhes danos à saúde.<sup>26</sup> Os agentes de saúde pública podem ser ferramentas de monitoramento e até combate a essas agressões, pois ao procurarem atendimento médico, seja em virtude dos danos físicos sofridos, ou pelo quadro psicológico traumático, as mulheres podem receber um tratamento adequado.

Para melhorar o atendimento das mulheres no Sistema de Saúde Pública, o Ministério da Saúde divulgou uma “cartilha” sobre violência intrafamiliar destinada aos agentes de saúde do Sistema Único de Saúde. O material orienta os profissionais a estarem atentos aos problemas relatados por mulheres, bem como às informações por elas prestadas, a fim de que possam, eventualmente, identificar situações de violência doméstica. A abordagem indicada pelo material divulgado pelo Ministério da Saúde para os profissionais da Saúde engloba passos de abordagem<sup>27</sup> que vão desde a prestação de informações sobre

---

<sup>26</sup> As conseqüências da violência de gênero na saúde da mulher foram tema de um estudo pioneiro realizado por Heise em 1994 para o Banco Mundial. A americana concluiu que “nas economias de mercado consolidadas, 19% dos anos de vida perdidos por morte ou incapacitação física, por mulheres de 15 a 44 anos, são resultado da violência de gênero”. (HEISE apud GIFFIN, 1994, p.147). Segundo Heise, as conseqüências da violência doméstica e do estupro à saúde da mulher são maiores que as conseqüências de todos os tipos de câncer, e pouco menores que os efeitos das doenças cardiovasculares. O estudo também faz referências ao suicídio e feminicídio. Como conseqüências não mortais da violência praticada por parceiros incluem: “lesões permanentes; problemas crônicos, tais como dor de cabeça, dor abdominal, infecções vaginais; distúrbios do sono e da alimentação; e doenças de efeito retardado, incluindo artrite, hipertensão, e doenças cardíacas”. (HEISE apud GIFFIN, 1994, p. 148).

<sup>27</sup> O Ministério da Saúde aponta 12 (doze) passos para o atendimento à mulher em situação de violência de gênero: “1. Desenvolver uma atitude que possibilite à mulher sentir-se acolhida e apoiada; 2. Ajudar a mulher a estabelecer um vínculo de confiança individual e institucional para avaliar o histórico de violência, riscos, motivação para romper a relação, limites e possibilidades pessoais, bem como seus recursos sociais e familiares; 3. Conversar com a mulher sobre as diferentes opções para lidar com o problema que ela está vivenciando, garantindo-lhe o direito de escolha, fortalecendo sua autoestima e autonomia; 4. Estabelecer passos graduais, concretos e realistas, construindo um mapa dos recursos, alternativas e ações, com vistas a implementar a metodologia a seguir; 5. Apoiar a mulher que deseja fazer o registro policial do fato e informá-la sobre o significado do exame de corpo de delito, ressaltando a importância de tornar visível a situação de violência; 6. Sugerir

violência doméstica a visitas às residências para monitoramento da situação. (BRASIL, 2002).

Todavia, os aspectos sociais e culturais sobre a questão da violência de gênero também permeiam a área da saúde e acabam por constituírem obstáculos à concretização do seu combate. Os profissionais não entendem a importância de interferir no ciclo de violência, assim como a forma de desempenharem essa função, pois valorizam a neutralidade e a não intromissão nos aspectos privados:

[...] qualquer acolhimento diverso é visto como adoção de privilégios, não como realização de direitos. Essa ideologia implica, então, sérias questões para a busca das equidades, já dados os diferenciais de oportunidades e de atenção delimitados pelas desigualdades sociais e de gênero. Será, pois, um dos maiores desafios na Saúde o esforço contrário: o de situar o agir profissional no compromisso com os direitos humanos e das mulheres, e com a maior equidade nas questões de gênero. (SCHRAIBER et al., 2009).

Em 2003, foram criadas a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e teve início a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.<sup>28</sup> Segundo relatório da ONU, mais de 600 (seiscentos) mecanismos de atendimento às mulheres, tanto na esfera estadual como municipal foram criados em todo o país. (ONU MULHERES, 2014).

A partir de 2003, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres são ampliadas e passam a incluir ações integradas, como:

---

encaminhamento aos órgãos competentes: Delegacia Policial, de preferência Delegacia de Proteção à Mulher e Instituto ou Departamento Médico-Legal. Orientar a mulher quanto ao seu direito e importância de guardar uma cópia do Boletim de Ocorrência; 7. Estimular a construção de vínculos com diversas fontes de assistência, acompanhamento e proteção, reforçando a sistemática de atuação de uma rede de apoio; 8. Caso necessário, encaminhar ao atendimento clínico na própria unidade ou para serviço de referência, conforme a gravidade e especificidade de danos e lesões; 9. Conforme a motivação da mulher para dar andamento ao processo de separação, encaminhá-la aos serviços jurídicos – Defensoria Pública, Fórum local ou ONGs de apoio jurídico; 10. Sugerir encaminhamento para atendimento de casal ou família, no caso da continuidade da relação, ou quando houver filhos e, portanto a necessidade de preservar os vínculos parentais; 11. Sugerir encaminhamento para atendimento psicológico individual, de acordo com a avaliação do caso; 12. Manter visitas domiciliares periódicas, para fins de acompanhamento do caso”. (BRASIL, 2002).

<sup>28</sup> A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. (SPM, 2011a).

criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. (LOPES, 2011, p. 07).

Com a criação da SPM, a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres<sup>29</sup> passou a ter outros serviços e não somente as Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas, conta também com Centros de Referência da Mulher, Defensorias da Mulher, Promotorias da Mulher ou Núcleos de Gênero nos Ministérios Públicos, Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros<sup>30</sup>. (SPM, 2011b, p. 07).

Em relação aos serviços especializados, a Rede de Atendimento é composta por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante. (SPM, 2011b, p. 15-16).

---

<sup>29</sup> O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento construção da autonomia das mulheres, os seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Portanto, a rede de enfrentamento tem por objetivo efetivar os quatro eixos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - combate, prevenção, assistência e garantia de direitos - e dar conta da complexidade do fenômeno da violência contra as mulheres. (SPM, 2011b, p. 13).

<sup>30</sup> De acordo com Saffioti (2004, p. 91), “uma verdadeira política de combate à violência doméstica exige que se opere em rede, englobando a colaboração de diferentes áreas: polícia, magistratura, Ministério Público, defensoria Pública, hospitais e profissionais da saúde, inclusive da área de psi, da educação, do serviço social etc, e grande número de abrigos muito bem geridos”.

A seguir descrevem-se alguns desses serviços, considerados essenciais para o enfrentamento da violência de gênero, conforme dados da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. (SPM, 2011b).

- a) *Centros de Referência de Atendimento à Mulher*: os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência;
- b) *Casas-Abrigo*: são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral à mulheres em risco de vida iminente em razão da violência doméstica;
- c) *Casas de Acolhimento Provisório*: constituem serviços de abrigo temporário de curta duração (até 15 dias), não-sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus filhos, que não correm risco iminente de morte;
- d) *Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs)*: são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência;
- e) *Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns*: constituem espaços de atendimento à mulher em situação de violência (que em geral, contam com equipe própria) nas delegacias comuns;
- f) *Defensorias da Mulher*: as Defensorias da Mulher têm a finalidade de dar assistência jurídica, orientar e encaminhar as mulheres em situação de violência;
- g) *Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*: são órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal que poderão ser criados pela União (no Distrito Federal e nos Territórios) e pelos Estados para o processo, julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- h) *Serviços de Saúde Voltados para o Atendimento dos Casos de Violência Sexual e Doméstica*: a área da saúde, por meio da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, tem prestado

assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas de violência sexual, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro;

- i) *Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180*: a Central de Atendimento à Mulher é um serviço da Secretaria de Políticas para as Mulheres (Presidência da república) que auxilia e orienta as mulheres em situação de violência por meio do número de utilidade pública 180.

Importante destacar que a Central de Atendimento à Mulher, através do “Ligue 180”, é uma importante campanha governamental para receber denúncias e relatos de violência.<sup>31</sup> Com três milhões de telefonemas recebidos, o “Ligue 180” teve um aumento de 1.600% em chamadas registradas e aumento de 700% nas denúncias de violência entre 2006 e 2012. (ONU MULHERES, 2014).

Da mesma forma, a Casa da Mulher Brasileira é uma inovação no atendimento humanizado às mulheres. Integra no mesmo espaço serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; Juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes<sup>32</sup>. (SPM, 2015).

Em agosto de 2007, foi lançado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que consolida a necessidade de uma rede articulada de atendimento à mulher, num acordo federativo entre governo federal, governos dos estados e municípios brasileiros.

Por sua vez, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM)<sup>33</sup> constitui um exemplo de tratamento transversal<sup>34</sup> da problemática da violência

---

<sup>31</sup> A Central de Atendimento à mulher- Ligue 180 foi criada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), em 2005. Maiores informações acessar: <http://www.spm.gov.br/ouvidoria/central-de-atendimento-a-mulher>.

<sup>32</sup> A primeira Casa da Mulher está localizada em Campo Grande e já recebeu 4.280 atendimentos. (PENSANDO O DIREITO, 2015).

<sup>33</sup> O PNPM reafirma os princípios orientadores da Política Nacional para as Mulheres: autonomia das mulheres em todas as dimensões da vida; busca da igualdade efetiva entre mulheres e homens, em todos os âmbitos; respeito à diversidade e combate a todas as formas de discriminação; caráter laico do Estado; universalidade dos serviços e benefícios ofertados pelo Estado; participação ativa das mulheres em todas as fases das políticas públicas; e transversalidade como princípio orientador de todas as políticas públicas. (PNPM, 2012).

<sup>34</sup> O conceito de transversalidade adotado pelo PNPM significa que a abordagem dos problemas será: “multidimensionais e Inter setoriais de forma combinada, dividir responsabilidades e superar a persistente ‘departamentalização’ da política. Na medida em

contra a mulher. O PNPM tem como objetivo traçar um conjunto de ações integradas entre o governo, e seus ministérios, empresas públicas e sociedade civil.

No quadro abaixo, descreve-se os objetivos e metas para o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, conforme o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM), da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres (SPM).

Quadro 1 - Objetivos e metas para o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres

(continua)

OBJETIVOS ESPECÍFICOS	METAS
I. Garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência considerando as questões étnicas, raciais, geracionais, de orientação sexual, de deficiência e de inserção social, econômica e regional.	Aumentar em 30% o número de serviços especializados em atendimento à mulher em situação de violência (Delegacias Especializadas da Mulher, Centros Especializado das Mulheres em Situação de Violência, Serviços de Abrigamento, Juizados Especializados em Atendimento à Mulher em situação de violência, Promotorias Especializada da Mulher, Defensoria Especializada da Mulher, Serviços de Saúde voltados para o Atendimento às mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual).
II. Garantir a implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.	Estimular que no mínimo 10% dos municípios tenham algum tipo de serviço especializado de atendimento à mulher em situação de violência, contemplando os municípios polos, territórios da cidadania e fronteiras secas.
III. Ampliar e fortalecer os serviços especializados, integrar e articular os serviços e instituições de atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente as mulheres do campo e da floresta.	Ampliar e aperfeiçoar o Ligue 180 para que se torne um Disque Denúncia, expandindo seu atendimento para mulheres brasileiras no exterior.
IV. Proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento.	Assegurar, nas 27 Unidades da Federação, a existência de estabelecimentos penais femininos de acordo com os padrões físicos e funcionais que garantam a saúde e dignidade das mulheres em situação de prisão.

---

que considera todas as formas de desigualdade, combina ações para as mulheres e para a igualdade de gênero e, dessa forma, permite o enfrentamento do problema por inteiro". (PNPM, 2012).

Quadro 1 - Objetivos e metas para o enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres

(conclusão)

OBEJTIVOS ESPECÍFICOS	METAS
V. Desconstruir mitos e preconceitos em relação à violência contra a mulher, promovendo uma mudança cultural a partir da disseminação de atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades e de valorização da paz.	Assegurar, em todos os municípios brasileiros, a existência de pelo menos um Centro de Referência de Assistência Social (Cras).
VI. Identificar e responsabilizar os agressores das mulheres que sofrem violência doméstica e sexual.	
VII. Prestar atendimento às mulheres que têm seus direitos humanos e sexuais violados, garantindo os direitos sexuais e os direitos reprodutivos na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo e sobre sua sexualidade.	
VIII. Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e autonomia.	

Fonte: PNPM (2012).

O quadro acima demonstra os principais objetivos e metas para enfrentar a violência de gênero, garantir e proteger os direitos da mulher, criando e ampliando diversos serviços que são essenciais para superar a violência.

Na área econômico-financeira, umas das políticas públicas que deve ser mencionada é o programa Bolsa Família. O fator da independência financeira como vetor de autonomia da mulher pode ser apreciado, segundo Rego e Pinzani (2013), nos reflexos do programa.<sup>35</sup> No momento que se fornece à mulher a administração do benefício, a escolha da forma de ser gasto o valor resulta na libertação de aspecto de dominação financeira. Permite às mulheres,

<sup>35</sup> O Programa Bolsa Família é um programa com condicionantes para o recebimento dos benefícios, sendo que as famílias beneficiadas devem ter seus filhos (crianças e adolescentes de 6 a 15 anos) matriculados em estabelecimento regular de ensino. Ainda, devem garantir uma frequência escolar de no mínimo 85% da carga horária mensal do ano letivo. Na área da saúde, as gestantes e as nutrizes devem se inscrever no pré-natal e comparecerem às consultas médicas. Ainda devem participar das atividades educativas ofertadas pelas equipes de saúde sobre aleitamento materno e promoção da alimentação saudável. Os responsáveis pelas crianças menores de sete anos devem levar as mesmas para as campanhas de vacinação. (BRASIL, 2014).

mesmo que minimamente, programarem as finanças domésticas e nessa medida começa a “autonomização de sua vida moral”. (REGO; PINZANI, 2013, p. 195).

Obviamente que a independência financeira da mulher como elemento de igualdade de gênero não é apontada como única solução para a violência, como já referido trata-se de um problema complexo, envolvendo aspectos culturais, sociais e de identidade.

Ao analisar a educação da mulher brasileira do século XX, Bisoli-Alves (2000) destaca que a sua inserção se deu em virtude da necessidade de que as mulheres soubessem fazer contas para melhorar a educação dos filhos, bem como para que promovesse o sucesso do esposo através de seu suporte. (BISOLI-ALVES, 2000, p. 236). Aqueles valores tradicionais, como delicadeza no trato, pureza, submissão, entre outros agora seguem de forma encoberta:

Assim, a transformação pode ser vista como acelerada e também lenta, na dependência do referencial temporal que se utiliza. Nessa ótica, pode-se afirmar que valores tradicionais como ‘Respeito’, ‘Obediência’, ‘Submissão’, ‘Delicadeza no Trato’, ‘Pureza’, ‘Capacidade de Doação’ e ‘Habilidades Manuais’, que foram considerados atributos fundamentais e definidores da ‘boa moça’ até meados do século XX, são ‘passados para trás’, o que significa ‘deixar de estar na linha de frente’ da educação da menina/moça, permanecendo, sem dúvida, de forma ‘encoberta’, enquanto a mulher conquista o direito à escolarização e a exercer atividades profissionais diversificadas. (BISOLI-ALVES, 2000, p. 237).

Essa forma “encoberta” de transmissão de valores de submissão e obediência seguem incorporadas na sociedade brasileira. Não são raros os casos de abandono da formação escolar por parte das jovens para cuidar da família, no caso irmãos, filhos, bem como auxiliarem com os afazeres domésticos.

Neste sentido, uma das formas de combate à violência de gênero justamente reside na educação. Necessita-se que a formação escolar das mulheres seja continuada a fim de estarem preparadas para o mercado de trabalho. Também para que no âmbito escolar a violência seja pauta para disseminação de informações e combate. A educação igualitária ainda constitui um desafio para o Brasil:

[...] a educação brasileira ainda não incorporou totalmente o princípio da igualdade de gênero. Há paridade nas matrículas em quase todos os níveis de ensino. A desigualdade de gênero foi reduzida no acesso e no

processo educacional, mas permanecem diferenças nos conteúdos educacionais e nos cursos e nas carreiras acessados por mulheres e homens. (PNPM, 2012).

Como objetivo de igualar as condições e tratamentos, o PNPM (2012) pretende eliminar conteúdos sexistas e discriminatórios dos currículos e materiais didáticos substituindo-os por conteúdos e temática voltados para a igualdade de gênero e valorização da diversidade. (PNPM, 2012).

No mercado de trabalho, a desigualdade de condições é reveladora. Segundo a ONU Mulheres (2014), a taxa de desemprego das mulheres é cerca de duas vezes superior a dos homens, sendo que o salário percebido por eles é 30% maior do que o delas. Ainda, somente um quarto das mulheres empregadas está no setor formal. (ONU MULHERES, 2014). As mulheres brasileiras que efetivamente logram ter formação profissional sofrem posteriormente com a desigualdade no mercado de trabalho<sup>36</sup>, deixando de ocupar cargos estratégicos.

Para minimizar a desigualdade de gênero no mercado de trabalho, o Plano Nacional colocou como meta atender 180 (cento e oitenta) mil mulheres em cursos profissionalizantes a fim de elevar a escolaridade. No mesmo sentido, como ação prática, o plano ambiciona, até final de 2015, promover atividades socioeducativas nas escolas, para assim ampliar o tempo e o espaço educativo para as mulheres nas redes de ensino públicas.

Outro aspecto importante colocado como ação é a ampliação de creches e pré-escolas públicas, bem como o aumento de vagas. (PNPM, 2012). As mulheres acabam por vezes saindo do mercado de trabalho ou da escola em função da maternidade e por não terem com quem deixar os filhos. A maioria dos homens é privilegiada nesse sentido, pois pode priorizar a formação profissional.

Ainda no âmbito da educação, o Ministério da Educação ampliou a formação de profissionais da educação, incluindo educadores e gestores para a observação das temáticas sobre gênero e diversidade sexual. Além disso, fomentando o debate e objetivando a igualdade de gênero e o respeito à diversidade de orientação sexual. (BRASIL, 2007).

A agenda feminista é ampla, abrangendo questões de trabalho, da renda, da participação política e social, da saúde, da sexualidade e do aborto, da

---

<sup>36</sup> A OIT (Organização Internacional do Trabalho), através da Recomendação n. 165 e da Convenção nº 156, de 23 de junho de 1998, ressalta a preocupação com a desigualdade de tratamento e oportunidades entre homens e mulheres.

discriminação étnico-racial, do acesso a terra, do direito a uma vida sem violência, dentre outros temas que precisam ser incluídos na agenda pública. (BARSTED, 2011).

É crível sustentar que as políticas públicas e os serviços de atendimento não são uma realidade em todo o país e não são considerados prioridades. Portanto, há necessidade de expansão da rede integral de proteção e maior divulgação dos serviços, para que as mulheres tenham conhecimento dos locais em que devem buscar ajuda em caso de violência, bem como tenham condições dignas de participar da vida em sociedade.

Importante destacar que todas as políticas públicas expostas são fundamentais para auxiliar a mulher em situação de violência e para promover o desenvolvimento da pessoa humana. Entretanto, elas devem ser implementadas no maior número de Estados e Municípios. Segundo pesquisa, somente 27,5% dos municípios brasileiros possuíam estrutura para a formulação, coordenação e implementação de políticas para as mulheres. Além disso, apenas em 2,5% das cidades brasileiras têm casas-abrigo para mulheres em situações de violência. (IBGE, 2013, p. 79;93).

Conforme Relatório da CPMI<sup>37</sup>, existem no país 969 serviços especializados de atendimento às mulheres, dentre eles 415 Delegacias da Mulher, 103 Núcleos Especializados em Delegacias Comuns, 192 Centros de Referência de Atendimento à Mulher, 71 Casas abrigo, 61 juizados especializados, 27 varas adaptadas, 64 promotorias especializadas e 36 núcleos ou defensorias especializadas. (CPMI, 2013, p. 46-47). Apesar do aumento significativo do número de serviços, o crescimento não acompanhou a demanda. (CAMPOS, 2015).

Ainda, conforme constatou a CPMI, a maioria dos Juizados está concentrada nas capitais, não tem equipe multidisciplinar adequada e completa, os cartórios não possuem servidores em número suficiente e há excesso de processos em tramitação nas Varas e Juizados. (CPMI, 2013, p. 53).

De acordo com Pasinato (2015), pesquisas recentes descrevem a existência de obstáculos em relação à aplicação da Lei Maria da Penha e da

---

<sup>37</sup> A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi criada pelo Congresso Nacional em 2012 para investigar a situação de violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

atuação dos serviços responsáveis pelo atendimento às mulheres, dentre eles, a quantidade de serviços especializados, as deficiências estruturais que muitos deles apresentam, e problemas relativos à composição, tamanho e especialização das equipes de profissionais.

As políticas públicas são importantíssimas para a promoção e para realização do bem estar social, pois têm por finalidade assegurar condições materiais de uma existência digna, na perspectiva da igualdade entre gêneros, assim como de garantir proteção às mulheres. Portanto, há necessidade da construção e da implementação de políticas públicas adequadas ao enfrentamento da violência de gênero, capazes de concretizar uma sociedade justa e igualitária.

Nesse sentido, é obrigação de todos os poderes e da sociedade brasileira lutar pelo fim da cultura da desigualdade de gênero e da violência, promovendo uma mudança nos valores sociais e culturais que ainda naturalizam as diferenças e as discriminações em face da mulher.

### **3 A PALAVRA DO DIREITO NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: DOS TRATADOS INTERNACIONAIS À LEI MARIA DA PENHA**

Apresentados os conceitos estruturantes da pesquisa e as políticas públicas, o presente capítulo tem como objetivo analisar a resposta jurídica no combate à violência de gênero no âmbito doméstico e familiar no Brasil, no prisma do princípio da igualdade, dos compromissos internacionais, das normas constitucionais e da Lei Maria da Penha.

#### **3.1 Tratados e Compromissos Internacionais**

O Brasil ratificou convenções internacionais, buscando combater a discriminação contra a mulher e a violência de gênero, dentre as quais merecem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como Convenção CEDAW, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará.

Antes de discorrer sobre as referidas convenções, convém esclarecer de que forma e a que título o Brasil incorpora tais compromissos internacionais na ordem jurídica interna.

O artigo 4º da Constituição Federal estabelece que o Brasil, nas relações internacionais, rege-se por princípios, dentre eles, a prevalência dos direitos humanos.<sup>38</sup> Desta forma, o Estado brasileiro assume o compromisso de engajar-se na elaboração e integração de normas internacionais dos direitos humanos.

A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do país no processo de elaboração das normas vinculado ao direito internacional dos direitos humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados. (PIOVESAN, 2012, p. 96).

---

<sup>38</sup> CF, art. 4º: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos;

O Brasil assumiu compromissos internacionais em relação aos direitos humanos, como as citadas Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, sendo esta última que reconheceu a violência contra a mulher como violadora dos direitos humanos.

Cabe abordar, com brevidade, o conceito de “direitos humanos” apresentado por Sarlet (2013), o qual difere de “direitos fundamentais”:

O termo ‘direitos fundamentais’ se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guarda relação como os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal. (SARLET, 2013, p. 261).

Nesta configuração, a violência doméstica passa a ser interpretada como afronta aos direitos humanos da mulher, com clara violação da sua liberdade e igualdade, pois onde a mulher é agredida e impedida de manifestar sua vontade, sua liberdade está ameaçada, bem como sua igualdade em relação ao homem.<sup>39</sup> Nas palavras de Rubio (2014, p. 16), “o ato de criar espaços de humanidade e humanização abertos a todos, respeitando as diferenças e sempre defendendo a vida vale sempre a pena em qualquer ambiente social e cultural. Para isso, o direito pode ser transformado em ferramenta de reconhecimento e segurança”.

Como exposto, o Brasil propõe-se a reger suas relações internacionais com base na prevalência dos direitos humanos, contribuindo tal dispositivo constitucional para ratificação de instrumentos de proteção dos direitos humanos, que se dá através das cláusulas contidas no art. 5º, §§ 2 e 3, da CF.<sup>40</sup>

O artigo 5º, § 2, da CF, trata da abertura material do catálogo dos direitos fundamentais. Assim, o rol de direitos e garantias fundamentais elencado nos seus incisos não é exaustivo, indicando que ele pode ser ampliado, ou seja,

---

<sup>39</sup> Liberdade e Igualdade andam lado a lado. Nesse sentido, Canotilho (2003, p. 426) afirma que “a igualdade é um pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico”.

<sup>40</sup> CF, art. 5, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

mesmo que um direito fundamental esteja fora do catálogo constitucional, dependendo do seu conteúdo e importância, pode ser equiparado aos direitos fundamentais. De acordo com Canotilho (2003), os direitos consagrados e reconhecidos pela Constituição são designados, por vezes, direitos fundamentais formalmente constitucionais. Por outro lado, como a Constituição admite outros direitos fundamentais constantes das normas e dos tratados internacionais, trata-se de direitos materialmente constitucionais. Neste mesmo contexto, Sarlet (2013) discorre sobre direitos formalmente e materialmente constitucionais.

Inspirada na IX Emenda da Constituição dos EUA, a citada norma traduz o entendimento de que, para além do conceito formal de constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material, no sentido de existirem direitos que, por seu conteúdo, por sua substância, pertencem ao corpo fundamental da constituição de um Estado, mesmo não constando expressamente no catálogo originalmente definido pelo constituinte. (SARLET, 2013, p. 282).

Portanto, os direitos fundamentais em sentido formal foram consagrados no catálogo dos direitos fundamentais. Por outro lado, os direitos fundamentais em sentido material, apesar de estarem fora do catálogo, constantes das normas e dos tratados internacionais, podem ser equiparados aos direitos formalmente fundamentais.

Quanto ao modo pelo qual um tratado internacional ingressa na ordem interna, cuida-se de um procedimento complexo, abrangendo a participação do Poder Executivo (assinatura do tratado pelo Presidente da República e posterior envio, pelo chefe do Executivo, ao Congresso Nacional) e do Poder Legislativo (aprovação pelo Congresso Nacional), mediante a edição de decreto legislativo, que dispensa sanção presidencial. Aprovado pelo Legislativo, o tratado volta para o Executivo para sua ratificação. Apenas após a edição do decreto pelo Presidente da República, o tratado passa a vincular tanto na esfera interna quanto na internacional.<sup>41</sup>

A forma de incorporação dos tratados internacionais relacionado aos direitos humanos sofreu modificações, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o § 3º ao artigo 5º da CF.<sup>42</sup> Assim,

---

<sup>41</sup> Nesse sentido, é o entendimento de Sarlet (2013, p. 297-298).

<sup>42</sup> CF, art. 5, § 3º: Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

para equivalerem às emendas constitucionais, os tratados e convenções internacionais precisam ser aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.<sup>43</sup>

Há divergência na doutrina sobre a hierarquia dos tratados internacionais sobre direitos humanos, ratificados antes da inserção do § 3º ao artigo 5º da CF, como é o caso das convenções que garantem proteção à mulher. Para Sarlet (2013), não há como equivaler os tratados internacionais, ratificados antes da EC 45, às emendas constitucionais.

A hierarquia dos tratados de direitos humanos na ordem jurídica interna brasileira, de acordo com a atual orientação do STF, é diferenciada de acordo com a forma de incorporação. Com efeito, os tratados incorporados antes da inserção do § 3º ao art. 5º da CF possuem hierarquia supralegal, prevalecendo, portanto, sobre toda e qualquer norma infraconstitucional interna, mas cedendo em face da CF. Por sua vez, os tratados aprovados pelo Congresso Nacional na forma do art. 5º, § 3º, da CF possuem hierarquia e força normativa equivalente às emendas constitucionais. (SARLET, 2013, p. 304).

Já para Piovesan (2012), não seria razoável sustentar que os tratados aprovados antes da inclusão do § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal fossem recepcionados somente como lei federal. Assim, todos os tratados de direitos humanos devem ter natureza constitucional, argumento já sustentado pela autora antes da inserção do § 3º ao artigo 5º da Constituição Federal.<sup>44</sup>

Voltando às convenções específicas, cabe analisar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como Convenção CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará.

---

<sup>43</sup> A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos internalizado no sistema jurídico brasileiro pelo rito do art. 5º, § 3º, da CF, inserido no ordenamento pela EC nº. 45/2004. Assim, tal convenção internacional, ao ingressar no ordenamento jurídico pátrio, adquiriu caráter constitucional.

<sup>44</sup> Tal controvérsia restou resolvida pela decisão do Recurso Extraordinário nº. 466.343/SP em 03 de dezembro de 2008, tendo como relator o Ministro Cezar Peluso. Tratava-se de recurso impetrado pelo Banco Bradesco S/A, impugnando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirmou a sentença, deixando de impor prisão civil a devedor fiduciário. O Supremo Tribunal Federal decidiu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados no rito previsto do artigo 5º, § 3º da CF, têm natureza de normas supralegais.

### *3.1.1 Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*

A Assembleia Geral da ONU declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional das Mulheres e organizou a primeira Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada na Cidade do México.<sup>45</sup> A conferência reconheceu o direito da mulher à integridade física, inclusive a autonomia de decisão sobre o próprio corpo. Assim, os anos 1975 a 1985 foram declarados a Década da Mulher.

Em 1979, Assembléia Geral da ONU adotou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida como Convenção CEDAW, que entrou em vigor em 1981. A convenção é baseada no compromisso dos Estados signatários de eliminar a discriminação contra mulher e garantir direitos iguais entre homens e mulheres. Ela foi ratificada pelo Brasil em 1981, com reservas aos seus artigos 15, parágrafo 4º e art. 16, parágrafo 1º, a), c), g) e h), que tratam da igualdade entre homens e mulheres no âmbito da família.<sup>46</sup>

O Brasil assinou como Estado Parte da ONU, em 1992, a Resolução n. 19 sobre a violência contra a mulher. Essa Resolução dispõe que a definição de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas Discriminação contra a Mulher – CEDAW, inclui a violência baseada no sexo.

A convenção só foi completamente ratificada em 1994, sendo aprovada pelo Congresso Nacional<sup>47</sup> e promulgada pelo Presidente da República.<sup>48</sup> No artigo 1º da Convenção consta o conceito de “discriminação contra a mulher”.

---

<sup>45</sup> Seguindo no ciclo de conferências, a Segunda Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada em Copenhague (Dinamarca), em 1980. Esse encontro centrou sua atenção na disparidade entre igualdade formal e material entre homens e mulheres. Em 1985, se celebrou em Nairobi a Terceira Conferência Mundial da mulher. Nesse encontro, fizeram uma avaliação do que tinha sido a década da mulher 1975-1985. Com o consenso dos 157 Estados participantes, sinalam-se três tipos de medidas: Medidas de caráter jurídico, medidas para alcançar a igualdade na participação social, medidas para alcançar a igualdade na participação política e nos lugares de tomada de decisões. (MARTÍNEZ; SÁNCHEZ, 2014). A Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres foi realizada em Pequim (China), em 1995, reconhecendo a necessidade de melhorar o acesso das mulheres a todos os setores da sociedade.

<sup>46</sup> Decreto 89.460/1984.

<sup>47</sup> Decreto legislativo 26/1994.

<sup>48</sup> Decreto 4.377/2002.

Art. 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra a mulher' significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Esse instrumento é de grande importância, pois visa a adotar medidas para suprimir a discriminação contra a mulher em todas as suas formas e garantir a igualdade de gêneros. Neste sentido, os Estados devem adotar medidas na esfera política, social, cultural e econômica para garantir o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de gêneros.

### *3.1.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*

Na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos humanos, no ano de 1993, em Viena, ficou definida formalmente a violência contra mulher como violadora aos direitos humanos, produzindo impacto na comunidade internacional e conclamando os Estados-Membros a adotarem a perspectiva de gênero em suas políticas como forma de eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres. (BARSTED, 2011, p. 21).

Dentro desse contexto, cabe citar a Declaração e Programa de Ação de Viena adotado pela Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993), a qual reconhece que os direitos das mulheres “*constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais*”, bem como elenca os objetivos prioritários da comunidade internacional “*a participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo*”. (capítulo I, nº 18).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará, foi promulgada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994. É o primeiro tratado internacional a reconhecer que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos.

A Convenção Belém do Pará foi ratificada pelo Brasil em 1995, sendo aprovada pelo Congresso Nacional<sup>49</sup> e promulgada pelo Presidente da República.<sup>50</sup> Ela estabeleceu a definição de violência contra a mulher nos artigos 1º e 2º:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Art. 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica: que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual: que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Essa convenção objetiva proteger os direitos das mulheres e eliminar as situações de violência, reconhecendo, conforme exposto, que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Interessa, ao presente trabalho, a primeira modalidade, a violência ocorrida na família/unidade doméstica/domicílio.

As Convenções da ONU e da OEA definem violência e discriminação, declaram direitos e comprometem os Estados-Membros a adotar um conjunto de medidas capazes de erradicar essas violações de direitos humanos, por meio de políticas públicas que comportem, inclusive, mecanismos capazes de dar visibilidade e mensurar os avanços verificados. (BARSTED, 2011, p. 22). A partir dessas convenções, percebe-se que os países têm se comprometido, de uma forma de outra, com a problemática da violência de gênero.

Com base no compromisso de prevenir e erradicar a violência de gênero, cabe apresentar os principais documentos internacionais para promoção dos direitos das mulheres.

---

<sup>49</sup> Decreto legislativo 107/1995.

<sup>50</sup> Decreto 1.973/1996.

Quadro 2 - Documentos Internacionais para promoção dos direitos das mulheres e da igualdade de gênero

<b>Documento</b>	<b>Ano</b>	<b>Objetivo</b>
Carta das Nações Unidas	1948	Consolidar os direitos humanos.
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	Definir que os Direitos do homem são universais, indivisíveis e inalienáveis.
Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher	1948	Outorgar às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens
Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher	1953	Determinar o direito ao voto em igualdade de condições para mulheres e homens, bem como a elegibilidade das mulheres para todos os organismos públicos em eleição.
Convenção da OIT no. 100	1951	Dispõe sobre igualdade de remuneração.
Convenção da OIT no. 103	1952	Dispõe sobre o amparo materno.
Convenção da OIT no. 111	1958	Dispõe sobre a discriminação em matéria de Emprego e Profissão.
I Conferência Mundial sobre a Mulher	1975	Reconheceu o direito da mulher à integridade física.
Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW	1979	O compromisso do combate a todas as formas de discriminação para com as mulheres.
II Conferência Mundial sobre a Mulher	1980	Avaliar os progressos ocorridos nos primeiros cinco anos da Década da Mulher.
III Conferência Mundial Sobre a Mulher	1985	São aprovadas as estratégias de aplicação voltadas para o progresso da mulher.
II Conferência Mundial de Direitos Humanos	1993	Inclusão do dispositivo: “Os direitos do homem, das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional” (p. 36 art. 18).
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará	1994	Define o termo violência contra a mulher. Aponta, ainda, direitos a serem respeitados e garantidos, deveres dos Estados participantes e define os mecanismos interamericanos de proteção.
IV Conferência Mundial sobre a Mulher.	1995	Além dos direitos, as mulheres reclamam a efetivação dos compromissos políticos assumidos pelos governos em conferências internacionais através do estabelecimento de políticas públicas.

Fonte: Observatório Brasil da igualdade de gênero.

O quadro acima apresenta os Documentos Internacionais considerados mais relevantes em relação à promoção e a igualdade de gênero. Importante destacar que o Brasil ratificou todas as convenções expostas, demonstrando um avanço e comprometimento nas questões de gênero. Há um consenso que se deve avançar nessa matéria, principalmente na erradicação da violência contra a mulher.

Mesmo assim, fazendo uma projeção de visão normativa pluralista e de direito no campo das garantias de direitos humanos de forma libertadora e emancipadora, podemos nos encontrar na escala local, nacional, regional e internacional e/ou global, com mecanismos de proteção jurídicas estatais e mecanismo de proteção jurídica não estatal (por exemplo, através de sistemas de resolução e reconhecimento de caráter indígena), e, além disso, com instrumentos de garantias de direitos humanos não jurídicos, ou seja, de corte social, econômico, cultural, étnico, sexual-libidinal, etc. ativados por instâncias que não são exclusivamente judiciais nem estatais (delineadas por lutas, tramas ou conjunto de ações e relações humanas coletivas – movimentos sociais – e cotidianas – individuais e diárias – de reciprocidade e horizontalidades desenroladas em todos os espaços sociais). (RUBIO, 2014, p. 43-44).

A criação de instrumentos a nível nacional e internacional possibilita um progresso na consciência moral universal acerca dos direitos humanos, através de mecanismo de proteção estatal e não estatal. O resultado é a melhoria da condição de vida de todas as mulheres.

### **3.2 O Repúdio à Violência de Gênero no Quadro Constitucional**

Além das convenções internacionais, a Constituição Federal também se preocupou em combater a violência no âmbito da família e a discriminação contra a mulher, consagrando princípios, garantias e direitos. Assim, na linha do quadro normativo constitucional, passa-se à análise dos principais dispositivos que garantem proteção à mulher, considerados fundamentais para o desenvolvimento da mulher e do Estado Democrático de Direito.

### 3.2.1 Dignidade da Pessoa Humana

No artigo 1º, III, a Constituição Federal proclama a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.<sup>51</sup> Há que se reconhecer a dificuldade de conceituar o termo “dignidade da pessoa humana”, pois trata-se de conceito amplo e relativamente indeterminado, quando não vago e impreciso.

Uma das principais dificuldades reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente ou, como preferem outros, atribuída a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa. (SARLET, 2010, p. 47).

O princípio da dignidade humana trata-se de previsão inserida no Título dos Princípios Fundamentais e que foi definida por Sarlet (2010):

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo o qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2010, p. 70).

Nesse contexto, observa-se que, conceito de dignidade humana, engloba um entendimento bastante amplo. Ele está associado à existência e sobrevivência do ser humano no seu meio social. Portanto, a dignidade humana é inalienável e irrenunciável.

De acordo com Häberle (2005), conceitos de dignidade humana não são mais hoje desenvolvidos apenas no interior de uma sociedade, de uma cultura;

---

<sup>51</sup> CF, art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

eles também se orientam e se desenvolvem por meio de intercâmbios com outras culturas, sobretudo sob o signo dos pactos de Direitos Humanos.

A dignidade da pessoa humana foi elevada à condição de princípio, portanto, é um valor fundamental do Estado Democrático.

Aliás, [...] assumindo a feição de princípio (e até mesmo como regra) constitucional fundamental, não afasta o seu papel com o valor fundamental geral para toda ordem jurídica (e não apenas para esta), mas pelo contrário, outorga a este valor uma maior pretensão de eficácia e efetividade. (SARLET, 2010, p. 83-84).

A dignidade é inerente a todas as pessoas, sejam essas mulheres ou homens, devendo ser respeitada e protegida. Ela é considerada uma qualidade própria, não sendo concedida pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, a mulher tem o direito fundamental de ser respeitada e viver livre de qualquer tipo de humilhação e violência. Cabe citar novamente Sarlet (2010), quando discorre sobre a dignidade da pessoa humana.

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiça. (SARLET, 2010, p. 68).

A Constituição Federal assegura a dignidade humana; portanto, tal princípio é respeitado quando se previnem e coíbem ações de abusos, maus-tratos e discriminação contra a mulher. Portanto, é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. (SARLET, 2010). O Estado é um instrumento para garantia da dignidade humana. Desta forma, a eliminação da violência é condição indispensável para o desenvolvimento da mulher e da sociedade, de forma que sua vida e sua integridade física e moral sejam protegidas e respeitadas.

A discriminação e a violência violam o princípio da dignidade da pessoa humana e prejudicam a participação da mulher, em igualdade de condições com o homem, na vida política, econômica e social do país, bem como impedem o desenvolvimento da mulher na família.

Como a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é fortemente praticada em nossa sociedade, deve-se buscar combater esse comportamento e resgatar a dignidade das mulheres, para que estas vivam de forma livre e sejam respeitadas em todos os seus direitos.<sup>52</sup>

### 3.2.2 *Promoção do Bem de Todos sem Discriminação*

O artigo 3º da Constituição Federal estabelece como objetivo do Estado a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito ou discriminação.<sup>53</sup> Portanto, a prática de preconceito ou discriminação é repelida pelo nosso ordenamento jurídico, sendo princípio fundamental da Constituição o bem estar de qualquer cidadão.

Dessa forma, a Constituição Federal igualou homens e mulheres. Ocorre que o gênero feminino sempre foi inferiorizado na sociedade brasileira, situação que recentemente vem ganhando espaço na ordem social e jurídica, em razão das várias lutas travadas pelas mulheres em busca da eliminação da discriminação e da violência doméstica. Neste contexto, o Estado e a sociedade passaram a tomar uma série de providências para coibir a violência doméstica, com a criação de lei e políticas públicas.

Apesar dos avanços na busca pela igualdade entre homens e mulheres, a discriminação contra as mulheres ainda é fortemente praticada em nossa sociedade, na qual o homem se considera superior; logo, naturalizando a assimetria, pode humilhar e agredir a mulher, que é considerada o gênero frágil.

Para demonstrar a atual situação da violência, cabe citar o mapa da violência 2013 – Homicídios e Juventude no Brasil, gizando-se os seguintes dados: nos 32 anos decorridos a partir de 1980 foram assassinadas no país 96.612 mulheres, quase a metade das mortes ocorreu na última década. Nos anos de 1980 a 2011 o número de mortes passou de 1.353 para 4.512. Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, há uma queda nas taxas de homicídio, retomando-se, a partir de 2008, aos patamares anteriores. (WAISELFISZ, 2013).

---

<sup>52</sup> Segundo Rubio (2014, p. 35), “todo ser humano, como nomes e sobrenomes, devem ter a possibilidade de construir e reconstruir mundos em todas as dimensões da vida”.

<sup>53</sup> CF, art. 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O Rio Grande do Sul encontra-se em 19º entre os Estados, com taxa de homicídio feminino de 4,1 a cada 100 mil mulheres. A vitimização de mulheres concentra-se na faixa dos 15 aos 29 anos de idade. O Sistema Único de Saúde (SUS) relatou que em 2011 foram mais de 70 mil mulheres vítimas de violência física, sendo que 71,8% das agressões foram cometidas em casa. Em todas as faixas etárias, o local de residência da mulher é o que decididamente prepondera nas situações de violência, com maior incidência até os 10 anos de idade, e a partir dos 30 anos da mulher. Os pais são os principais responsáveis pelos incidentes violentos até os 14 anos de idade das vítimas e parceiros, a partir dos 20 até os 59 anos. (WAISELFISZ, 2012).

Segundo a pesquisa “Violência contra a mulher: o jovem está ligado?” Data Popular/Instituto Avon, os dados indicam a naturalização da violência. Espontaneamente, 8% das mulheres admitem já terem sofrido violência do parceiro e 4% dos rapazes reconhecem que já tiveram atitudes violentas contra parceiras. Estimulados, com exemplos de atos agressivos, 55% dos homens declararam ter realizado tais práticas e 66% das mulheres afirmaram ter sido alvo de alguma das ações citadas no questionário por parte do parceiro. (DATA POPULAR/INSTITUTO AVON, 2014).<sup>54</sup>

De acordo com a pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com a Escola de Higiene e Medicina Tropical de Londres e do Conselho Sul-Africano de Pesquisa Médica, mais de 35% das mulheres do mundo já experimentaram violência física e/ou sexual. Em 30% dos casos a violência partiu do companheiro. Conforme dados, 38% das mulheres assassinadas foram mortas por parceiros. Em todo o mundo, 42% das mulheres que sofreram violência doméstica apresentam sequelas físicas ou mentais. (OMS, 2013).

Desta forma, o art. 3º, IV, da Constituição Federal protege a mulher de qualquer forma de discriminação em razão do sexo, devendo o Estado adotar medidas destinadas a prevenir, punir e erradicar a discriminação e violência contra a mulher, conferindo-lhe o direito de ser livre e não sofrer qualquer tipo de limitação em seus direitos.

---

<sup>54</sup> A pesquisa foi realizada com 2.046 jovens de 16 a 24 anos de todas as regiões do país – sendo 1.029 mulheres e 1.017 homens.

### 3.2.3 O Princípio da Igualdade

A Constituição Federal consagra no artigo 5º, *caput*, o princípio da igualdade. Conforme Sarlet (2013, p. 536), “a igualdade é valor central para o direito constitucional contemporâneo, representando verdadeira ‘pedra angular’ do constitucionalismo moderno”.

Tal como exposto na 1ª parte do *caput* do artigo 5º da CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Trata-se de um direito geral de igualdade na base da ordem jurídica, com particular relevância no âmbito da aplicação igual da lei pelos órgãos da administração e pelos Tribunais.

No Brasil, a Constituição Federal não se limitou a enunciar um direito geral de igualdade no art. 5º *caput*, mas também, ao longo do texto, estabeleceu uma série de disposições impositivas de tratamento igualitário e proibição de discriminação.<sup>55</sup>

Nesse passo, importante avançar para outro significado: a igualdade quanto à criação do direito. Ser igual, perante a lei, não significa apenas aplicação igual da lei. A lei também deve tratar todos igualmente, portanto, vincula tal princípio o próprio legislador:

Para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultado jurídicos. Todavia, o princípio da igualdade, reduzido a um postulado de universalização, pouco adiantaria, já que ele permite discriminação quanto ao conteúdo. Daí a necessidade de uma igualdade material através da lei, devendo-se tratar-se por ‘igualmente os iguais e desigualmente os desiguais’. (CANOTILHO, 2003, p. 427).

Assim, a norma é voltada para o aplicador da lei e para o próprio legislador, ou seja, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. (MELLO, 2005 p. 09). Portanto, a função precípua da lei reside exatamente em dispensar tratamentos desiguais em razão da diferença dos indivíduos.

Há dificuldade em definir se uma lei trata igualmente de dois indivíduos de uma forma justa. Uma possível resposta conduz à proibição geral do arbítrio, na

---

<sup>55</sup> Neste sentido, igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I CF); proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil (art. 7º, XXX, CF).

qual só existe observância da igualdade quando indivíduos não são tratados desigualmente, de forma arbitrária. Conforme sustenta Mello (2005):

[...] com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de equiparações fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e os atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimosas para os atingidos. (MELLO, 2005, p. 18).

O princípio da igualdade abrange pelo menos três dimensões, cuja síntese é ofertada por Sarlet (2013, p. 544): a) proibição do arbítrio, de modo que tanto se encontram vedadas diferenciações destituídas de justificção razoável com base na pauta de valores constitucionais, quanto proibido tratamento igual para situações manifestamente desiguais; b) proibição de discriminação, portanto, de diferenciações que tenham por base categorias meramente subjetivas; c) obrigação de tratamento diferenciado com vistas à compensação de uma desigualdade de oportunidade, o que pressupõe a eliminação, pelo Poder Público, de desigualdade de natureza social, econômica e cultura.

Independente da igualdade fática ou jurídica, o princípio da igualdade, conforme Canotilho (2003, p. 403), pode e deve considerar-se um princípio de justiça social, de Estado social, de forma que sejam garantidos os direitos econômicos, sociais e culturais. Note-se que é um princípio de compensação de desigualdades de oportunidades, que age contra diversas discriminações.

O princípio da igualdade possui uma dupla dimensão: objetiva e subjetiva. No âmbito da dimensão objetiva, a igualdade constitui princípio jurídico informador do Estado Constitucional de Direito; na condição de direito subjetivo, a igualdade opera como fundamento de posições individuais e coletivas - na perspectiva negativa, proibição de tratamento em desacordo com as exigências da igualdade; na perspectiva positiva, igual acesso às prestações disponibilizadas pelo Poder Público e imposição de ações afirmativas para compensação das desigualdades.

O princípio da igualdade pressupõe, além da concepção de igualdade formal, a igualdade material. Sarlet (2013, p. 539), indica três fases desta evolução: A) igualdade compreendida como igualdade de todos perante a lei; b)

a igualdade compreendida como proibição de discriminação de qualquer natureza; c) igualdade como igualdade da própria lei, portanto, igualdade “na” lei.

Inicialmente, o princípio da igualdade correspondia ao direito de qualquer pessoa estar sujeita ao mesmo tratamento previsto na lei, independente de qualquer condição específica, estabelecendo uma proibição de tratamentos diferenciados. Contudo, tal entendimento foi complementado pela igualdade material, pois a igualdade formal não afastava os casos de injustiça social. Assim, na igualdade material, devem ser aferidos critérios razoáveis e justos para tratamentos desiguais, superando a concepção meramente formal do princípio da igualdade.

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula ‘todos são iguais perante a lei’ (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério sócio-econômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). (PIOVESAN, 2008, p. 888).

Desta forma, deve-se buscar uma situação de isonomia entre os indivíduos de forma a propiciar a real observância do princípio, sem desprezar as diferenças de cada um em relação aos seus semelhantes. Nesse sentido, sustenta Fernandes (2014) “são as condições particulares de cada um que estão a exigir um tratamento particular, diferenciado, sem o que se estará a contribuir para a criação de diferenças sociais de indisfarçável injustiça”.

Por isso, Ávila (2009) ressalta que a concretização do princípio da igualdade depende do critério-medida objeto de diferenciação, tendo em vista que o princípio não diz sobre critérios para diferenciar ou igualar as pessoas. As pessoas são iguais ou desiguais “em razão de um critério diferenciador”, tal diferença adquire relevo em razão da finalidade.<sup>56</sup>

Conforme exposto por Sarlet (2013, p. 548), “o princípio da igualdade encerra tanto um dever jurídico de tratamento igual do que é igual quanto um dever jurídico de tratamento desigual do que é desigual”.

---

<sup>56</sup> De acordo com Ávila (2009, p. 150), “Duas pessoas podem ser iguais ou diferentes segundo o critério da idade: devem ser tratadas de forma diferente para votar nalguma eleição, se um tiver atingido a maioria não alcançada pela outra; devem ser tratadas igualmente para pagar impostos, por que a concretização dessa finalidade é indiferente à idade”.

Para Alexy (2011, p. 421-422), o princípio geral de igualdade pode ser estruturado com base nos seguintes enunciados: “a) se não houver razão suficiente que permita um tratamento desigual, o tratamento igual é obrigatório; b) se não houver razão suficiente para permitir um tratamento igual, o tratamento desigual será obrigatório”.

Desta forma, todo o tratamento diferenciado deve se basear em parâmetros razoáveis, pois o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento é arbitrária. Canotilho (2003, p. 428) também analisa essa exigência de razoabilidade “existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável”.

Neste contexto, a igualdade harmoniza-se com as chamadas ações afirmativas, meio pelo qual os Estados criam medidas com vistas à redução das desigualdades.

As ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. As ações afirmativas, como políticas compensatórias adotadas para aliviar e remediar as condições resultantes de um passado de discriminação, cumprem uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social. Constituem medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve moldar-se no respeito à diferença e à diversidade. Por meio delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva. (PIOVESAN, 2005, p. 48).

Por isso, Piovesan (2008, p. 890) alega que é necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. “Não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais”. Além do direito internacional, a Constituição Federal também impõe ao Poder Público a adoção de medidas para reduzir as desigualdades sociais, como é o caso da promoção da igualdade de gênero.

Assim, para uma efetiva igualdade, há necessidade de uma ação positiva do legislador, ou seja, que este confira aos desiguais tratamento desigual na

medida de sua desigualdade. Nesse sentido, conforme infra (item 3.4), foi promulgada a Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, que visa a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a desigualdade de fato entre gêneros.

Noutras palavras, a Lei Maria da Penha é resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher, portanto, traduz a luta das mulheres por uma vida sem violência e busca garantir a igualdade entre gêneros para corrigir um grave problema social. Sem dúvida, em termos sociais e políticos, uma luta que transcende fronteiras.

#### 3.2.4 *Assistência à Família*

Seguindo nos traços do quadro constitucional, revelando também preocupação com a violência nas relações familiares, estabelece a Constituição Federal norma-programa no artigo 226, § 8º: *O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.* A CF reconhece a necessidade de coibir a violência doméstica, principalmente aquela praticada contra a mulher.

A residência da mulher revela-se, com freqüência, o lugar em que se desenvolve a violência de gênero. Conforme as pesquisas expostas, as mulheres são agredidas diariamente em suas casas, por seus maridos, pais, filhos e demais pessoas envolvidas em suas relações de afeto.

Importante destacar que, além da promulgação da Lei Maria da Penha, faz-se necessária uma rede articulada de apoio e proteção integral à mulher, que contribuam para prevenção e para o rompimento da dominação, da opressão e da violência. O Estado deve criar mecanismos para eliminação da violência no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Nesse sentido, as políticas públicas relacionadas no primeiro capítulo deste trabalho são de fundamental importância para concretização da assistência à família, principalmente em relação ao combate da violência de gênero no âmbito doméstico e familiar.

### 3.2.5 Dever de Proteção do Estado

Bem de ver, o Estado tem um dever de proteção, no sentido de garantir a igualdade de gênero e a superação da violência contra a mulher. Esse dever de proteção do Estado decorre da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais podem ser considerados tanto como direitos subjetivos individuais, quanto elementos objetivos fundamentais da comunidade. Conforme Dimoulis e Martins (2007), “Os direitos fundamentais possuiriam também uma dimensão objetiva que oferece critérios de controle da ação estatal”.<sup>57</sup>

Para entender a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, cabe convocar a paradigmática decisão do caso *Lüth*, aresto do Tribunal Constitucional alemão de 1958, quando ficou consignado que os direitos fundamentais apresentam uma ordem de valores vinculativa a todos os órgãos estatais.<sup>58</sup>

[...] Os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos. (SARLET, 2014, p. 149).

Os direitos fundamentais possuem também uma dimensão objetiva, que independe de seus titulares, que encontra sentido também nos valores da comunidade, sendo a “dimensão axiológica da função objetiva dos direitos fundamentais”. Nesse sentido, Weingartner Neto disserta que:

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais não só legitima restrições aos direitos subjetivos individuais como base no interesse comunitário prevalente, mas também que, de certa forma, contribui para a limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais, ainda que deva sempre ficar preservado o núcleo essencial destes. (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 69).

---

<sup>57</sup> Para os autores “esses critérios de controle deveriam ser aplicados independentemente de possíveis intervenções e violações de direitos fundamentais de determinada pessoa e da conseqüente reclamação do seu titular”. (DIMOULIS; MARTINS, 2007, p. 119).

<sup>58</sup> De acordo com Sarlet (2014, p. 149), “o princípio já era encontrado na doutrina constitucional do primeiro pós-guerra, mas é com o advento da Lei Fundamental de 1949 que ocorreu o impulso decisivo neste sentido”.

Merecem referência os desdobramentos da perspectiva jurídico-objetivo dos direitos fundamentais. Como um primeiro desdobramento, aborda-se a *eficácia irradiante* dos direitos fundamentais, na condição de direito objetivo.<sup>59</sup> Nesse sentido,

Fornecem impulsos e diretrizes para aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, o que, além disso apontaria para necessidade de uma interpretação conforme aos direitos fundamentais que ademais, pode ser considerada – ainda que com restrições- como modalidade semelhante à difundida técnica hermenêutica da interpretação conforme à constituição. (SARLET, 2014, p. 153).

Outra importante função atribuída aos direitos fundamentais são as *garantias institucionais*, no sentido que existem instituições e institutos que, em razão de sua importância, devem estar protegidas da ação erosiva do legislador.

Também importante desdobramento da perspectiva objetiva são os *deveres de proteção do Estado*. Segundo Sarlet (2014, p. 155), ao Estado compete “zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões de particulares”. O Estado deve adotar medidas positivas para proteger os direitos fundamentais, “medidas positivas de natureza vária, por exemplo medidas legislativas de natureza penal”. (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 69). Portanto, o Estado tem o dever de proteger de forma efetiva os direitos fundamentais.

Por fim, a função de *parâmetro* para a *criação e constituição de organizações (ou instituições) estatais* e para o procedimento. Nesse contexto:

Com base no conteúdo das normas de direitos fundamentais é possível se extrair consequências para aplicação e interpretação das normas procedimentais, mas também para uma formatação do direito organizacional e procedimental que auxilie na efetivação da proteção dos direitos fundamentais, de modo a evitarem os riscos de uma redução do significado do conteúdo material deles. (SARLET, 2014, p. 156).

Com tais premissas, parece claro que o Estado brasileiro ao editar a Lei Maria da Penha, como se verá a seguir, está concretizando seu dever de

---

<sup>59</sup> Conforme Sarlet (2014, p. 154), “associada a este efeito irradiante dos direitos fundamentais, encontra-se a problemática da sua eficácia na esfera privada, também abordada sob a denominação de eficácia horizontal”.

proteção em relação às mulheres em situação de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar.

Noutras palavras, a Lei Maria da Penha vem como instrumento para cumprir a determinação constitucional, bem como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. No item que segue, apresenta-se visão de conjunto do diploma legislativo mencionado.

### **3.3 A Lei Maria da Penha**

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu o apelido em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica em razão da violência doméstica perpetrada por seu ex-marido, ainda na década de 80. Seu ex-marido, um professor universitário, tentou matá-la duas vezes. Na primeira vez atirando contra ela, e na segunda tentando eletrocutá-la. Por conta das agressões sofridas, Maria da Penha ficou paraplégica.

As investigações começaram em 1983, mas a denúncia foi oferecida em 1984. Em 1991, o agressor foi condenado a oito anos de prisão. Recorreu em liberdade e, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Em 1996, o agressor foi condenado à pena de 10 anos e seis meses. Foi preso em 2002, após 19 anos e seis meses dos fatos. Cumpriu apenas dois anos de prisão e hoje está em liberdade.

Em razão da demora na punição do agressor pelas leis da época, a repercussão foi de tal ordem que, com a ajuda de organizações de defesa dos direitos humanos - Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL)<sup>60</sup> e o Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM)<sup>61</sup> - foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA denúncia

---

<sup>60</sup> O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) é uma organização não-governamental, criada em 1991 como um consórcio de organizações de direitos humanos da América Latina e do Caribe. O objetivo principal é alcançar a plena implementação das normas internacionais de direitos humanos no direito interno dos estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

<sup>61</sup> O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) está constituído no Brasil desde 1995. É uma Organização regional que articula pessoas e organizações feministas da América Latina e Caribe. (CLADEM, 2014).

relativa à impunidade do crime cometido contra a vítima. Aceita a denúncia, em 2001 o Estado brasileiro foi condenado internacionalmente.

O Relatório da OEA reconheceu a omissão e a negligência do Brasil em relação à violência doméstica contra a mulher, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual” e “completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia”.<sup>62</sup>

Em 2002, as organizações não governamentais Feministas Advocacy, Agende, Themis, Claden/Ipê, CEPIA e Cfemea reuniram-se para elaborar um anteprojeto de lei para combater à violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal projeto foi apresentado, em março de 2004, à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República – SPM, que instituiu um Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar um Projeto de Lei tratando sobre mecanismos de combate e prevenção à violência doméstica contra as mulheres (Decreto 5.030, de 31 de março de 2004).

Após diversos debates com representantes envolvidos na temática, em novembro de 2004, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei sob o nº 4.559/2004, que tinha como ementa a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dava outras providências. A relatora do Projeto de Lei, Deputada Jandira Feghali, realizou audiências públicas em vários Estados.

---

<sup>62</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia, com base nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A denúncia alegou a tolerância do Brasil para com a violência sofrida por Maria da Penha, por não ter tomado as providências para processar e punir o agressor. Concluiu que o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão recomendou ao Estado brasileiro que procedesse a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomendou a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. Disponível em: <[http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#\\_ftnref19](http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftnref19)>. Acesso em: 25 out. 2013.

O Projeto de Lei foi aprovado nas duas casas legislativas e culminou na Lei 11.340/2006, sancionada pelo Presidente da República e publicada em 7 de agosto de 2006, com entrada em vigor em 22 de setembro do mesmo ano, denominando-se “Lei Maria da Penha”.<sup>63</sup>

A Lei Maria da Penha é fruto de uma mudança na forma de enfrentar o problema da violência doméstica, com importante contribuição das feministas. Ela reflete a sensibilidade feminista no tratamento da violência doméstica. Ao desconstruir o modo anterior de tratamento legal e ouvir as mulheres nos debates que antecederam a aprovação da Lei 11.340/2006, o feminismo registra a participação política das mulheres como sujeitos na construção desse instrumento legal e sugere uma nova posição de sujeito no direito penal (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 9). A luta por direitos representa importantes avanços legislativos e políticas públicas. A elaboração e o processo legislativo contaram com a mobilização de organizações e movimentos feministas, que constituíram um campo de poder decisivo para a conquista de novos direitos.

A luta pelo direito a uma vida sem violência, que possibilitou a aprovação da Lei Maria da Penha, em 2006, é um caso exemplar de exercício de uma cidadania ativa expressa no discurso e na atuação das feministas no espaço público. Sintetiza, também, a longa interlocução das feministas com os poderes legislativo e executivo e aponta para a necessidade de investimentos contínuos no diálogo com o poder judiciário e as demais instituições da justiça. (BARSTED, 2011, p. 15).

De acordo com Azevedo (2008), “a elaboração da Lei nº 11.340/06 parte, em grande medida, de uma perspectiva crítica dos resultados obtidos pela criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) para o equacionamento da violência de gênero”. A crítica sempre centrada contra a chamada banalização da violência com a aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado.

A promulgação da Lei possibilitou, como um primeiro impacto, a mensagem massiva de que o Estado repudia a violência de gênero. Obviamente que essa construção de abominação sobre a violência não foi realizada somente em função do dispositivo legal e sim pelo espaço conquistado pelas mulheres na

---

<sup>63</sup> Há críticas acerca de uma lei que apresenta o nome de uma pessoa, pois ela pode ser interpretada de uma forma simbólica, mas, por outro lado, perde uma das suas principais características, que é a impessoalidade. Sobre essa crítica ver Montenegro (2015, p. 106-113).

sociedade a refletir em mudanças no ordenamento jurídico. Dessa forma, há um mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção e a proteção das mulheres em situação de violência.

Tem-se, pois, que a Lei 11.340/06 tem por objetivo erradicar, ou, ao menos, minimizar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência que, na acepção do art. 7º da referida lei, abrange formas outras que a *vis corporalis*. Ademais, o legislador pretende sejam utilizados diversos instrumentos legais para dar combate à violência contra a mulher, sendo o Direito Penal um deles. Depreende-se disso que este diploma legal não se constitui, exclusivamente, em lei penal, mas uma lei com repercussões na esfera administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista. (PORTO, 2012, p. 19-20).

A Lei 11.340/2006 não criou novos tipos penais, mas acrescentou à parte final do artigo 61, II, f, do Código Penal mais uma circunstância agravante: “[...] com violência contra mulher na forma da lei específica”<sup>64</sup> e alterou o artigo 129 do Código Penal, com o acréscimo de pena introduzido no parágrafo 9º. O artigo 129 do CP descreve o crime de lesão corporal como “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, estabelecendo a pena de detenção de três meses a um ano. Se a violência ocorre no ambiente doméstico (parágrafo 9º), a pena passa a ser de três meses a três anos, antes a pena era de seis meses a um ano. Houve somente mudança no limite mínimo e máximo de duração da pena. E, ainda, acrescentou um parágrafo ao artigo 129 do CP, aumentando a pena em um terço para quem pratica lesões corporais contra vítima portadora de deficiência, na hipótese do parágrafo 9º.<sup>65</sup>

Em relação ao Código de Processo Penal, a Lei Maria da Penha acrescentou o inciso IV ao artigo 313 do CPP<sup>66</sup>, com a possibilidade de prisão

---

<sup>64</sup> CP, art. 61: São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica. [Grifo nosso].

<sup>65</sup> CP, art. 129, § 9º: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. § 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência

<sup>66</sup> CPP, art. 313, V: se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. obs. O inciso IV foi revogado pela Lei 12.403/11, passando o inciso III a vigorar com a seguinte redação: III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

preventiva no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Já na Lei de Execução Penal, a Lei acrescenta um parágrafo único ao artigo 152, concedendo ao Juiz a possibilidade de determinar o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.<sup>67</sup>

A Lei Maria da Penha reconheceu a necessidade de erradicar ou minimizar a opressão e a violência física e psicológica sofrida pela mulher ao longo dos anos, através de diversos instrumentos passíveis de enfrentamento do problema. Portanto, a Lei está voltada para a promoção da equidade de gênero e para a redução das diferentes formas de vulnerabilidade social, apontando a necessidade de políticas públicas articuladas e capazes de incidir sobre o fenômeno da violência contra a mulher. (BARSTED, 2011, p. 17).

Azevedo (2008) defende que a criação da Lei nº 11.340/06, ao invés de avançar e desenvolver mecanismos alternativos para a administração de conflitos, possivelmente mais eficazes para alcançar o objetivo de redução da violência, mais uma vez recorre ao mito da tutela penal.

Com a criação da Lei Maria da Penha, o problema da violência doméstica é tratado de forma integral, com medidas de natureza penal e extrapenal. De acordo com Campos e Carvalho (2011), “a lei se desvincula daquele campo nominado exclusivamente como *penal* e cria um sistema jurídico autônomo que deve ser regido por regras próprias de interpretação, de aplicação e de execução da lei”. Portanto, rompe com a visão meramente punitivista e incorpora as perspectivas da prevenção, assistência e contenção da violência, além de criar medidas protetivas de urgência e juizados especializados. (CAMPOS, 2015, p. 520).<sup>68</sup>

Conforme determinado pela Constituição Federal e pelas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, a Lei Maria da Penha vem para assegurar os direitos das mulheres em situação de violência (art. 1º):

---

<sup>67</sup> CPP, art. 152: Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas. Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

<sup>68</sup> Nesse sentido, Pasinato (2015, p. 534) afirma que “a Lei Maria da Penha classifica-se como uma legislação de ‘segunda geração’ que atende às recomendações das Nações Unidas para adoção de medidas de proteção e promoção dos direitos das mulheres que extrapolam as ações de justiça criminal, punitivas e restritivas de direitos para os agressores, e promovem o acesso das mulheres ao direito de viver sem violência”.

Art. 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Ao mudar a expressão *vítimas de violência* para *mulheres em situação de violência* o objetivo é oferecer uma alternativa para mulher. O termo “vítima” indica verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo (p. ex. Sujeito ativo e passivo, autor e vítima). (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

A expressão *mulheres em situação de violência* foi consolidada e indica a recuperação da condição de sujeito. Ao mesmo tempo, a expressão permite perceber o caráter transitório desta condição, fato que projeta o objetivo da Lei, que é a superação da situação momentânea de violência em que vivem estas mulheres. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 146).

Há um deslocamento discursivo que coloca a mulher em outro lugar, em um lugar de transição de uma situação vitimizante para a de superação. (CAMPOS; CARVALHO, 2011). Portanto, a mudança, no termo, busca demonstrar a situação momentânea de violência e recuperar a autonomia da mulher. A mulher não é mera vítima, ela tem autonomia e poder para romper o ciclo de violência e recuperar sua condição de sujeito. Para tanto, há a necessidade de combinar inúmeras e efetivas políticas públicas além do âmbito criminal/judiciário, estendendo-as para várias áreas, como por exemplo, de saúde pública e educação.

Verifica-se que, com a edição da Lei Maria da Penha, o Estado cumpre sua obrigação de proteção constitucional e internacional, bem como estabelece jurisdição e mecanismos específicos para prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos da mulher em situação de violência.

### 3.3.1 Conceito de Violência Doméstica e Familiar

A Lei Maria da Penha criou de forma normativa a categoria “*violência de gênero*”<sup>69</sup> e definiu o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher no art. 5º: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. A lei definiu formas de tutela exclusiva para as mulheres em situação de violência e utilizou o termo gênero, que é mencionado outras vezes no texto legal (art. 8º).

O artigo 5º ainda elencou o espaço de abrangência: a) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; b) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; c) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. De outro lado, apontou suas formas no artigo 7º (Violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral). (BRASIL, 2006).

O conceito de comunidade familiar proposto pela Lei é muito amplo. Ele engloba uma variedade de relações existentes no âmbito doméstico e familiar, não se limitando apenas aos conflitos envolvendo relacionamento amoroso. Salienta-se que as pessoas podem ter ou não vínculo doméstico e familiar, pois a lei protege também qualquer relação íntima de afeto. Além disso, não há necessidade que o agressor conviva com a vítima, basta que já tenha convivido, independentemente de coabitação. Portanto, a lei abrange maridos, namorados, ex-namorados, ex-maridos, irmãos, pais, tios, avós, sobrinhos, cunhados, enteados, padrastos, dentre outros. O conceito abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. (SIMIOMI; CRUZ, 2011).

Desta forma, da leitura em conjunto dos dois artigos, pode-se definir a violência doméstica e familiar como qualquer violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral baseada no gênero, praticada contra a mulher, na unidade doméstica ou familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto,

---

<sup>69</sup> A conceituação é significativa, pois rompe com a tradição jurídica de incorporação genérica da violência de gênero nos tipos penais incriminadores tradicionais. (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

independentemente de coabitação. Por consequência, não é qualquer relação que tenha uma mulher em situação de violência que gera a proteção especial; ficam fora as situações onde as partes nunca mantiveram nenhum laço doméstico, familiar ou de afeto.

Cumprido destacar que há divergências em definir a abrangência do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente pela expressão “baseada no gênero”. Nesse sentido, será possível verificar, no terceiro capítulo, as diversas correntes em relação ao conceito do artigo 5º da Lei Maria da Penha, assim como a divergência de critérios.

Em relação à definição dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que estariam sob a incidência da Lei em comento, pode-se citar a polêmica em relação à Eliza Samudio<sup>70</sup>. A juíza titular do 3º Juizado de Violência Doméstica de Jacarepaguá, Ana Paula Delduque Migueis Laviola de Freitas, entendeu não ser caso de aplicação da Lei Maria da Penha, pois essa “tem como meta a proteção da família, seja ela proveniente de união estável ou do casamento, bem como objetiva a proteção da mulher na relação afetiva, e não na relação puramente de caráter eventual e sexual”. (SOARES; TEIXEIRA, 2010). Portanto, o caso não foi enquadrado na legislação protetiva, pois a relação não era estável ou familiar, tratava-se apenas de um caso eventual.

Da mesma forma, pode-se citar a decisão polêmica em relação à atriz Luana Piovani<sup>71</sup>. O entendimento do TJ/RJ foi no sentido de não ser caso de aplicação da Lei Maria da Penha, porque a atriz não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade, ou mais, nas palavras do Desembargador Sidney Rosa da Silva, o fato de Luana Piovani não ser “uma mulher oprimida ou subjugada aos caprichos do homem” impediria a aplicação da Lei (RIO DE JANEIRO, 2013).

---

<sup>70</sup> A modelo Eliza Samudio manteve um relacionamento com o goleiro Bruno Fernandes. Em 2009, ela procurou uma Delegacia de Proteção à Mulher e alegou que teria sido obrigada por Bruno a ingerir substâncias abortivas, em razão de sua gravidez, bem como foi mantida em cárcere privado.

<sup>71</sup> A atriz Luana Piovani denunciou por agressão seu ex-namorado, o ator Dado Dolabella. Em 2008, no interior de uma boate no Rio de Janeiro, ela teria sido agredida por Dado. A ocorrência foi registrada perante a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam), o caso prosseguiu no 1º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher. O ex-namorado foi então condenado a dois anos e nove meses de prisão, em regime aberto. Contudo, recorreu ao TJRJ.

Tal decisão foi reformada pelo STJ, em 02/04/2014, que reconheceu a competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento da ação. Nas palavras da Ministra Laurita Vaz:

A presunção de hipossuficiência da mulher, a implicar a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente, constitui-se em pressuposto de validade da própria lei. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração dessa presunção, que, aliás, é ínsita à condição da mulher na sociedade hodierna. (BRASÍL, 2014c).

Cabe destacar que a Lei Maria da Penha não exige que haja uma relação estável e de coabitação entre as partes, tampouco que a comprovação de hipossuficiência ou vulnerabilidade da mulher seja pré-requisito para aplicabilidade da lei. De qualquer forma, é indispensável para identificar o âmbito de abrangência da Lei Maria da Penha, a conjugação do artigo 5º (definição de violência doméstica e familiar contra a mulher e campo de abrangência) com o artigo 7º (formas de violência).

### 3.3.2 *Sujeito Ativo e Sujeito Passivo*

A legislação criou mecanismos para proteger a mulher vítima de violência, sem fazer referência ao gênero do agressor. Até, porque, estabelece que as relações pessoais independem de orientação sexual.

Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de qualquer ato perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inc. II, deste artigo, para incluir também as relações homoafetivas – encontra-se sobre a proteção do diploma legal em estudo. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 62).

Ao dispor que a mulher lésbica também pode ser agressora, a Lei opera um rompimento de identidade fixa, com duas consequências. A primeira, apontada por Dias (2012), sobre a ampliação do conceito de família, incluindo a união entre mulheres do mesmo sexo e rompendo o dualismo de gênero. A segunda, no reconhecimento da violência entre as mulheres, rompendo com a noção fixa de mulher vítima. (CAMPOS; CARVALHO, 2011).

Nesse sentido, Campos (2008, p. 261) afirma que a discriminação que a Lei faz está relacionada ao sujeito passivo dessa violência, assim como o fazem vários tipos penais. Portanto, sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei (GOMES; BIANCHINI, 2006). Como exemplos encontram-se conflitos entre mães e filhas, entre irmãs, dentre outras. Contudo, tal conclusão não é pacífica na doutrina e na jurisprudência. Há quem defenda que apenas o homem pode ser sujeito ativo da violência doméstica.

A Lei 11.340 não finaliza dar uma proteção indiscriminada à mulher, mas sim proteger a mulher em face do homem, supostamente mais forte, ameaçador e dominante no quadro cultura, daí por que não se aplica a referida legislação quando o sujeito ativo for do gênero feminino, podendo-se, destarte, afirmar que o sujeito ativo de crimes praticados em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, para os efeitos da Lei 11.340/06, é apenas o homem. (PORTO, 2014, p. 41).

Esse argumento também é defendido a partir do princípio da legalidade que não deixa espaço para interpretação extensiva em matéria de natureza penal.

Quando a lei determina que a vítima deva ser uma mulher e utiliza em vários dos seus dispositivos a expressão 'ofendida' e se refere ao sujeito ativo como 'agressor', não se pode admitir que o sujeito passivo e o ativo sejam do mesmo sexo. Na esfera penal, é imprescindível que exista uma mulher no pólo passivo, a ofendida, e um homem no pólo ativo, o agressor, como determina expressamente o texto legal. (MONTENEGRO, 2015, p. 116).

Entende-se que para a incidência da Lei Maria da Penha, independe o gênero do sujeito ativo, bastando que fique configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero, conforme exposto no item anterior.

Destaca-se que, no terceiro capítulo, será possível verificar os discursos jurídicos acerca do sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher para fins de incidência da Lei Maria da Penha.

Quanto ao sujeito passivo, a Lei Maria da Penha exige que seja mulher. Nesse sentido, segundo uma interpretação<sup>72</sup>, a legislação abrange também transgêneros, transexuais e travestis, identificadas com o gênero feminino. Portanto, qualquer agressão contra elas no ambiente doméstico, familiar, ou em

---

<sup>72</sup> Nesse sentido, ver a posição de Dias (2012, p. 61-62).

qualquer relação íntima de afeto, baseadas no gênero, também é violência doméstica, merecendo proteção da lei específica.

Porto (2014) defende a tese de que a transexual que tenha optado pela redefinição sexual possa ser abrangida pela Lei Maria da Penha, pois não se estaria a cogitar uma analogia com a mulher, mas da própria inclusão dessa transexual no conceito de mulher. Contudo, entende que a Lei Maria da Penha não deve ser aplicada à travesti nem ao homossexual que não tenha optado pela redesignação sexual.<sup>73</sup>

Uma vez que tais indivíduos não assumem em sua plenitude o gênero oposto ao definido biologicamente, estando não raros satisfeitos com sua genitália e até mesmo com determinadas características sociais do gênero biológico, de modo que a aplicação da Lei 11340/06, em relação a tais indivíduos, realmente, viria em afronta evidente à taxatividade estrita defluente do princípio constitucional da legalidade. (PORTO, 2014, p. 55).

Gomes e Bianchini (2006) entendem que:

Pessoas travestidas não são mulheres. Não se aplica no caso delas a lei nova (sim, as disposições legais outras do CP e do CPP). No caso de cirurgia transexual, desde que a pessoa tenha passado documentalmente a ser identificada como mulher (Roberta Close, por exemplo), terá incidência a lei nova.

Tal situação ainda é discutida na doutrina. Identifica-se, no Poder Judiciário, decisão favorável ao caso de redesignação sexual e de adequação sexual.

A Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/Goiás, aplicou a Lei Maria da Penha a uma transexual que sofreu agressão do seu ex-companheiro. A magistrada entendeu que embora não tenha havido alteração do registro civil, a vítima fora submetida a uma cirurgia de redesignação sexual, o que a torna pessoa do sexo feminino. (GOIÁS, 2011).

---

<sup>73</sup> Cabe destacar que o autor não faz uma diferenciação entre travestis, transexuais e homossexuais, bem como não diferencia identidade de gênero e orientação sexual. Para Stoller (1978), todo indivíduo tem um núcleo de identidade de gênero, que é um conjunto de convicções pelas quais se considera socialmente o que é masculino ou feminino. “A identidade de gênero é uma categoria pertinente para pensar o lugar do indivíduo no interior de uma cultura determinada e que sexualidade é um conceito contemporâneo para se referir ao campo das práticas e sentimentos ligados à atividade sexual dos indivíduos”. (GROSSI, 1998a). Portanto, a identidade de gênero independe da orientação sexual.

Também identifica-se decisão que amplia a aplicação da Lei Maria da Penha para o caso de adequação sexual.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. HOMOLOGAÇÃO DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÕES PRATICADAS PELO COMPANHEIRO CONTRA PESSOA CIVILMENTE IDENTIFICADA COMO SENDO DO SEXO MASCULINO. VÍTIMA SUBMETIDA À CIRURGIA DE ADEQUAÇÃO DE SEXO POR SER HERMAFRODITA. ADOÇÃO DO SEXO FEMININO. PRESENÇA DE ÓRGÃOS REPRODUTORES FEMININOS QUE LHE CONFEREM A CONDIÇÃO DE MULHER. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL JÁ REQUERIDA JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DA LEI N.11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE. (SANTA CATARINA, 2009).

Percebe-se que as decisões concedem proteção da Lei Maria da Penha em razão da cirurgia de redesignação ou readequação sexual sob o argumento que esta torna a pessoa do sexo feminino. Ocorre que a lei não faz distinção entre mulheres numa acepção estritamente biológica e uma mulher transgênero, portanto, ela deve ser interpretada no sentido amplo do sistema de gênero para acolher situações de violência contra mulheres “trans”, independente de ter havido a cirurgia de transgenitalização. (SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 186). Ademais, cabe destacar que a cirurgia não se faz necessária para a configuração da identidade de gênero feminina, pois esta é a forma como a pessoa se reconhece dentro dos padrões de gênero construídos socialmente em determinada sociedade.

### 3.3.3 Formas de Violência

Na Lei Maria da Penha, o legislador definiu o conceito de violência doméstica e familiar no artigo 5º, bem como especificou suas formas no artigo 7º.<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta

Teles e Melo (2003) definem a violência:

Quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. (TELES; MELO, 2003, p. 15).

A violência física é definida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher. Ela se apresenta de diversas formas. Conforme exposto por Hirigoyen (2006, p. 45), “a violência física inclui uma ampla gama de sevícias, que podem ir de um simples empurrão ao homicídio: beliscões, tapas, socos, pontapés, tentativas de estrangulamento, mordidas, queimaduras, braços torcidos, agressão com arma branca ou com arma de fogo”. Portanto, a agressão pode não deixar marcas, mas o uso da força física, que violenta o corpo e a saúde da mulher, está inserida no conceito de violência física.

No código Penal, artigo 129, a integridade física e a saúde corporal são protegidas, configurando forma qualificada de lesão corporal a violência doméstica. A Lei Maria da Penha alterou a pena de seis meses a um ano para três meses a três anos.

Por sua vez, a violência psicológica é qualquer conduta que cause abalo emocional ou diminuição da auto-estima mediante agressão, constrangimento ou humilhação. A intenção pode ser desestabilizar o outro, fazê-lo submisso e controlado, mantendo o poder.

Trata-se de um maltrato muito sutil, muitas vezes as vítimas dizem que o medo começa com um olhar de desprezo, uma palavra humilhante, um tom ameaçador. Trata-se de, sem desferir qualquer golpe, causar

---

que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

um mal-estar no parceiro ou parceira, de criar uma tensão, de amedrontá-lo, a fim de mostrar o próprio poder. (HIRIGOYEN, 2006, p. 28).

As violências estão interligadas, pois não há violência física sem que antes não tenha havido violência psicológica. Porém, somente a violência psicológica, como no caso da violência perversa, pode trazer grandes desgastes. (HIRIGOYEN, 2006, p. 27).

Conforme Hermann (2008, p. 109), a violência psicológica “implica em lenta e contínua destruição da identidade e da capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante à sua saúde mental e física.” O fenômeno está configurado quando o agressor rejeita, humilha, ameaça, discrimina e constrange a vítima, causando um abalo emocional e diminuição da auto-estima. Ele demonstra prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. (CUNHA; PINTO, 2014, p. 68).

A vítima muitas vezes nem se dá conta que a violência psicológica também é uma forma de violência contra a mulher, causadora de um dano emocional que acarreta prejuízo a sua saúde mental.

Ao analisar o sentido teórico-prático das violências psicológicas, na Lei Maria da Penha, artigo 7º, inciso II, Machado e Dezanoski (2013) apresentam conclusões importantes em relação ao tema.

O sentido declarado de violências psicológicas, por sua vez, não permite a criminalização direta de condutas que a ele se amoldem, servindo apenas como parâmetro interpretativo, carecedor de outras figuras normativas, como os crimes de ameaça (art. 147, Código Penal brasileiro), injúria (art. 140, Código Penal brasileiro), ou constrangimento ilegal (art. 146, Código Penal brasileiro), por exemplo; De qualquer modo, nenhuma dessas figuras legislativas alcança a complexidade conceitual do fenômeno, indicador de estratégias variadas, explicáveis, tão-somente, à luz da Psicologia ou do Serviço Social, domínios do conhecimento que já se dedicam, há mais tempo, à compreensão do feito;

Além disso, expressamente, o conceito de violências psicológicas exige a causação de um dano que, embora possa se confundir com o dano moral, difere-se deste por não consistir em um prejuízo valorativo à pessoa humana, e sim a um sofrimento subjetivamente registrado, muitas vezes, gerador de um diagnóstico, sob a perspectiva psicopatológica;

Enfim, tecnicamente, o conceito declarado de violências psicológicas é aplicável, tão-somente, às situações em que as mulheres é quem as sofrem, independentemente de quem pratique. (MACHADO; DEZANOSKI, 2013, p. 238).

A violência sexual foi reconhecida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – Convenção Belém do Pará – como violência contra a mulher. Machado e Dezanoski (2014, p.101) afirmam que “a violência sexual é toda ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga outra à realização de práticas sexuais, utilizando força física, influência psicológica ou uso de armas ou drogas”.

O inciso III, da Lei Maria da Penha, conceitua de forma ampla a violência sexual. Ela é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Hirigoyen (2006) sustenta que a violência sexual tem duas maneiras de se manifestar: pela humilhação e pela dominação. A mulher sente-se degradada como ser humano quando o parceiro a humilha. Mas a violência sexual é, também, um meio de sujeitar a mulher, de dizer que ela lhe “pertence”. Muitas vezes, esse tipo de crime causa medo e vergonha, e a mulher não denuncia. São os crimes denominados “crimes contra a dignidade sexual”.<sup>75</sup> Portanto, todos esses delitos se forem praticados contra a mulher, no âmbito doméstico, familiar ou em relações de afeto, há possibilidade de incidência da Lei Maria da Penha.

A violência patrimonial é entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Consiste, portanto, na negação do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos. (MACHADO; DEZANOSKI, 2013). Ela

---

<sup>75</sup> Com a entrada em vigor da Lei 12.015/2009, o Título VI do Código Penal passou a prever os chamados crimes contra a dignidade sexual, modificando a redação anterior que estabelecia a categoria crimes contra os costumes. O termo dignidade sexual revela-se em harmonia com o princípio da dignidade humana, pois o anterior não traduzia a realidade dos bens jurídicos protegidos.

encontra definição no Código Penal, entre os delitos contra o patrimônio, como furto (art.155), dano (art. 163), apropriação indébita (art. 168) e outros.

Há divergência, na doutrina, sobre a aplicação das imunidades absolutas ou relativas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal. Dias (2012), entende que não há mais como admitir o afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua esposa ou companheira, ou ainda, um parente do sexo feminino. O crime não desaparece. Já Cunha e Pinto (2014) entendem ao contrário, que somente uma declaração expressa contida na Lei Maria da Penha teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal.

Por fim, a violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Segundo Machado e Dezanoski (2014, p.101), “a violência moral consiste na desmoralização das mulheres em situação de violência, entrelaçando-se com a violência psicológica”. Ela encontra proteção penal nos crimes contra a honra.<sup>76</sup> Na calúnia, o fato atribuído à vítima é crime. A injúria é ofender a dignidade ou decoro, não imputando fato determinado. A difamação é imputar fato ofensivo à reputação da vítima.

A violência moral e a violência psicológica normalmente são concomitantes.

Importante observar que o rol do artigo 7º da Lei Maria da Penha não é exaustivo, pois utiliza a expressão “dentre outros”. Dessa forma, qualquer violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra mulher dentre outros, no âmbito doméstico, familiar ou em relações afetivas configura violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência da lei protetiva.

#### *3.3.4 O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*

Um dos grandes avanços promovido pela Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, afastando a violência doméstica dos Juizados Especiais Criminais.

---

<sup>76</sup> CP, Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.  
CP, Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.  
CP, Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Conforme artigo 14 da Lei, a União e os Estados poderão criar os JVD/DFM, com competência cível e criminal para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Se a situação de violência é que deflagra a demanda jurídica, o movimento de mulheres entendeu como inconcebível a fragmentação na prestação jurisdicional, com a construção de uma trajetória no âmbito criminal (a partir do registro da ocorrência na Delegacia de Polícia e, posteriormente, a processualização nas Varas Criminais) e outra no âmbito civil (processo nas Varas de Família). Com a Lei Maria da Penha, a violência contra mulheres passa a ser tratada como um problema complexo, originado em uma relação afetiva marcada pela desigualdade de gênero, cuja complexidade o direito deve responder de forma minimamente satisfatória. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 149).

Contudo, como a instalação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher é uma faculdade, enquanto estes não forem estruturados, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da violência doméstica, conforme art. 33 da Lei.

Entretanto, segundo constatou a CPMI, a maioria dos juizados e varas especializadas no país atua apenas na esfera criminal. A competência civil e criminal é uma exceção. Com isso, as mulheres são obrigadas a ingressarem nas varas de família para os procedimentos de natureza não criminal, rompendo com a lógica da lei de impedir a peregrinação das mulheres e facilitar o acesso à justiça. (CAMPOS; CARVALHO, 2015, p. 523).<sup>77</sup>

Dessa forma, a competência cível do Juizado Especializado de que fala a lei abrange apenas as medidas protetivas de urgência relacionadas nos arts. 22 a 24 da Lei nº 11.340/06. Assim, o julgamento das causas cíveis especialmente providências de direito de família continuam sendo competência da Vara de Família.

Nesse sentido, é o Enunciado nº 3, aprovado no I Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID:

---

<sup>77</sup> Segundo Campos (2015, p. 523-524), a justificativa para o não cumprimento da lei é a de que os juizados e as varas não possuem estrutura para atender essa dupla demanda, já que as medidas protetivas são inúmeras. Para autora, com a criação da Lei Maria da Penha deslocou-se para os juizados e varas especializadas os casos de violência doméstica diminuindo a atividade processual e cartorária de outras varas. Desta forma, um juizado pode ter 20 mil procedimentos em face de 2 mil de uma vara de família. Portanto, a autora sustenta que “os Tribunais de Justiça necessitam reavaliar as prioridades e reorganizar a distribuição da justiça segundo a necessidade real e em consonância com o número de processos existentes e não conforme a tradição que prioriza as varas de família e criminais”.

A competência cível do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas ao direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família.

Da mesma forma, é a posição de Ribeiro (2006) quando sustenta que medidas de natureza cível devem ser conhecidas e julgadas na respectiva vara de família, bem como o juiz criminal e o do Juizado de Violência Doméstica tem competência limitada, devendo conhecer e julgar somente questões pertinentes à violência e às medidas protetivas.

Há autores que defendem a resolução dos conflitos de violência doméstica em uma única esfera jurisdicional.

Desde o ponto de vista do movimento de mulheres, era injustificável cindir artificialmente a situação, como se as questões de família e criminais fossem instâncias distintas da relação afetiva que as originou. Logicamente a racionalidade jurídica, através dos detentores dos discursos autorizados (doutrina e jurisprudência), refutou (e ainda refuta) radicalmente esta aproximação do problema em uma única esfera jurisdicional, visto ser inconcebível para dogmática ortodoxa a superação das fronteiras da jurisdição civil e criminal. A grande questão, porém, é que o movimento feminista, a partir da Lei Maria da Penha, realizou um choque de realidade no campo jurídico, impondo que as formas e os conteúdos do direito tenham correspondência com a realidade dos problemas sofridos pelas mulheres. Contrariamente à tradição do pensamento jurídico, a partir da reforma legal, é o sistema jurídico que necessita se adequar à realidade e não o contrário. Especificamente em relação à violência contra mulheres, a possibilidade de que, na mesma esfera jurisdicional, de forma concentrada e com economia de atos, possam ser resolvidas questões penais e de família representa importante inovação e, em termos pragmáticos, significa efetividade dos direitos. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 149).

Para tanto, é necessário destinar recursos financeiros e privilegiar a organização do sistema para beneficiar as mulheres em situação de violência que recorrem ao Poder Judiciário. (CAMPOS, 2015). Cabe destacar que a Lei 11.340/2006 definiu a competência híbrida para evitar que as mulheres tivessem um caminho mais longo a percorrer, uma vez que deveriam buscar soluções na vara cível e criminal.

No terceiro capítulo, será exposta a organização judiciária do Rio Grande do Sul em face da Lei Maria da Penha.

### 3.3.5 A Inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais

A grande mudança da Lei 11.340/2006 foi afastar a competência dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica<sup>78</sup>, conforme expressa vedação do artigo 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Até a promulgação da Lei Maria da Penha, os crimes de ameaça e lesão corporal de natureza leve eram enquadrados no conceito de menor potencial ofensivo, portanto de incidência da Lei 9.099/95.

De acordo com Azevedo (2008), o trâmite dos processos de violência contra a mulher pelos Juizados Especiais Criminais gerou opiniões contraditórias, pois alguns perceberam os JECrim como benéficos à luta contra a violência de gênero, que antes não chegava ao âmbito judicial e outros entenderam que os Juizados ampliaram a rede punitiva estatal, judicializando condutas que antes não chegavam até o Judiciário, mas em muito pouco contribuíram para a diminuição do problema principalmente pela banalização da alternativa da cesta básica.

Para grande parte dos grupos feministas, a Lei 9.099/95 teria banalizado a violência doméstica e contribuído para “o arquivamento massivo dos processos, a reprivatização do conflito doméstico e a redistribuição do poder ao homem mantendo-se a hierarquia de gênero”. (CAMPOS, 2003, p. 156).

Cabe ressaltar a observação feita por Piovesan e Pimentel (2007) acerca da ineficiência dos Juizados Especiais nos casos de violência contra a mulher.

[...] Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Até então aplicava-se a Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, s/p).

---

<sup>78</sup> O STF, a partir da ADC 19, julgou constitucional o art. 41 da Lei, por entender ser inaplicável a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) por esta se mostrar inadequada ou insuficiente para lidar com os casos de violência praticada no âmbito familiar.

A Lei 9.099/95 criou institutos que possibilitam ao autor do fato submeter-se a determinadas condições para não responder ao processo penal, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a aplicação da Lei 9.099/95 e as penas de cesta básica.<sup>79</sup> Autores criticam a exclusão do rito da Lei nº 9.099/95, expresso no artigo 41 da Lei Maria da Penha.

A exclusão do rito da Lei nº 9.099/95, expressa no art. 41 da Lei Maria da Penha, para o processamento de casos de violência doméstica, acaba com a possibilidade de conciliação, que se constituía em uma oportunidade das partes discutirem o conflito e serem informadas sobre seus direitos e as conseqüências de seus atos. Além disso, reenvia estes delitos para a Polícia Civil, pois agora dependem novamente da produção do inquérito policial. Embora a lei tenha sido bastante minuciosa ao orientar a atividade policial, são conhecidas de todos as dificuldades existentes, tanto estruturais quanto culturais, para que estes delitos venham a receber por parte da Polícia o tratamento adequado, o que certamente vai implicar uma redução do acesso ao Poder Judiciário. (AZEVEDO; CELMER, 2007, p. 16).<sup>80</sup>

Defendendo a não-incidência da Lei dos Juizados Especiais aos crimes de violência doméstica, Campos e Carvalho (2011, p. 147) alegam que a alteração “operou importante mudança nos Códigos de interpretação, pois, para além das questões simbólicas, a exclusão da adjetivação da violência doméstica como infração de menor potencial ofensivo permitiu compreender estas formas de agressão como penalmente relevantes”. Portanto, a Lei Maria da Penha veio justamente para acabar de vez com o sentimento de impunidade em relação aos delitos praticados no âmbito doméstico, que não podem, de forma alguma, serem considerados de “menor potencial ofensivo”.

### *3.3.6 As Medidas Protetivas de Urgência*

A previsão de medidas protetivas de urgência constitui um dos aspectos mais inovadores da Lei, pois diferentemente da lógica do processo penal, na

---

<sup>79</sup> Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

<sup>80</sup> No mesmo sentido, Montenegro (2015) sustenta que “a grande mudança da Lei Maria da Penha foi afastar a Lei 9.099/95 e, conseqüentemente, o momento da conciliação. Acabou a lei com a possibilidade do diálogo entre a vítima e o agressor e, ao mesmo tempo, reinseriu a prisão em flagrante nos crimes de ameaça e de violência doméstica em que decorre lesão corporal leve”.

qual as prisões provisórias adquirem o papel de medida cautelar por excelência para proteção da vítima contra a reiteração delitiva, a Lei Maria da Penha ofereceu uma série de possibilidades para além da prisão cautelar – embora a prisão preventiva seja mantida como possibilidade. (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 148).

As medidas protetivas poderão ser concedidas pelo Juiz, a pedido da ofendida e do Ministério Público.<sup>81</sup> A autoridade policial deverá tomar as medidas cabíveis no momento que tomar conhecimento do fato, bem como o Ministério Público tem igual compromisso.

A vítima, ao registrar a ocorrência na polícia, pode requerer as medidas protetivas. Assim, quando houver necessidade da concessão das medidas protetivas, a autoridade policial (que recebeu a denúncia) deverá remeter ao juízo expediente apartado no prazo de 48 horas. O juiz poderá determinar as seguintes medidas ao agressor (art. 22): a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar ou lugar de convivência da vítima; proibição de aproximação da ofendida, fixando limite mínimo de distância; proibição de contato com a ofendida e familiares; suspensão de visitas; fixação de alimentos provisórios ou provisionais.

Além disso, o Juiz poderá adotar medidas protetivas à ofendida (art. 23 e 24): encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos; suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, dentre outras.

---

<sup>81</sup> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

As medidas protetivas possuem natureza cautelar, com possibilidade até a prisão preventiva do agressor, com base no artigo 20 da Lei Maria da Penha.<sup>82</sup> Portanto, a Lei concede ampla discricionariedade ao juiz para decidir sobre a necessidade de prisão cautelar do indivíduo acusado de prática de violência doméstica e familiar. (AZEVEDO, 2008). O artigo 313 do CPP<sup>83</sup> também permite a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

De acordo com Azevedo (2008), as medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência, mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor, assim como a ampliação da definição da violência contra as mulheres.

Importante observar que o rol de medidas protetivas é exemplificativo, podendo o Juiz adotar outras providências que entender cabíveis.<sup>84</sup> Dessa forma, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas para contribuir com o fim da violência contra a mulher. Elas buscam garantir a segurança pessoal, patrimonial e dos filhos da mulher em situação de violência<sup>85</sup>.

---

<sup>82</sup> Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

<sup>83</sup> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência

<sup>84</sup> Art. 22 § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

<sup>85</sup> O descumprimento de medida protetiva, além de ensejar prisão preventiva, pode configurar ilícito penal. Conforme Weingartner Neto (2014, p. 147-154), "o que se está a ponderar, concorde com a pro-gressividade da medida cautelar, é que para desobediência de medida protetiva de urgência, deferida nos termos da Lei Maria da Penha, não há sanção, propriamente dita, cominada. O que há, sim, é possibilidade de decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP, e submetida aos requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Mas prisão preventiva, como se sabe, não é sinônimo de sanção, como bem vem diferenciando a jurisprudência hodierna. E se, portanto, não há sanção extrapenal prevista para desobediência de medida protetiva (e sim apenas providência acauteladora), a conduta de desobedecer ordem judicial que visa a proteger vítimas de violência doméstica permanece hígida em sua tipicidade". Todavia, o STJ pacificou entendimento de que tal descumprimento não configura crime de desobediência, em face da existência de outras sanções previstas no ordenamento jurídico para a hipótese. (Brasil, STJ, Jusrisprudência em Teses, nº 41, 2015).

### 3.4 A Constitucionalidade da Lei Maria da Penha

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, surgiram ações questionando a constitucionalidade de dispositivos da legislação, nomeadamente a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, julgada procedente, em 9 de fevereiro de 2012, para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, julgada procedente para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41, todos da Lei nº 11.340/06. Segue análise sumária de ambas as decisões referidas.

#### 3.4.1 Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19

A ADC nº 19 teve por finalidade a declaração da constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06.<sup>86</sup>

O STF firmou entendimento unânime de que os dispositivos citados teriam por base o princípio da igualdade, no que diz respeito ao necessário combate à violência e à discriminação enfrentadas pela mulher.

No tocante ao artigo 1º da Lei, o STF decidiu que não é ilegítima a utilização do sexo como critério de diferenciação, uma vez que a mulher seria eminentemente vulnerável, no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Além disso, a norma mitiga realidade de discriminação social que, enquanto existente no país, legitima a adoção de medidas compensatórias para superar as desigualdades de gênero. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Mello.

A Lei Maria da Penha retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça. A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito

---

<sup>86</sup> Lei 11.340/2006, art. 33: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Lei 11.340/2006, art. 41: Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

das pessoas pertencentes ao gênero masculino. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, vale ressaltar, reclama providências na salvaguarda dos bens protegidos pela Lei Maior, quer materiais, quer jurídicos, sendo importante lembrar a proteção especial que merece a família e todos os seus integrantes. (BRASÍL, Supremo Tribunal Federal, ADC 19, 2012).

Nesse sentido, não há dúvida quanto ao histórico de discriminação sofrido pela mulher, em razão de diversos fatores culturais e sociais. Conforme sustentou a Ministra Rosa Maria Weber, “a concretização do princípio isonômico (art. 5, I, da Lei Maior), nessa esfera - relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos, voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio”. Assim, a Constituição Federal confere à mulher, em alguns dispositivos, tratamento diferenciado para superar o quadro de desigualdades.

O artigo 1º da Lei Maria da Penha é compatível com o princípio da igualdade, pois cria mecanismo de equiparação entre os sexos, segundo analisou a Ministra Rosa Maria Weber: “Quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5, caput, e I da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida de sua desigualdade”.

A feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher. Não esqueçamos que, na contemporaneidade, além do princípio da proibição de excesso (Übermassverbot), que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estará agindo (por omissão) de forma inconstitucional. (STRECK, 2011, p. 100).

Em relação ao artigo 33 da Lei, o STF julgou constitucional tal dispositivo por entender que a legislação possibilitou a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher e atribuiu ao juízo da vara criminal a competência cumulativa das ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher. Portanto, não ofendeu os artigos 96, inciso I, alínea “a” e 125,§ 1 da CF, mediante os quais se confere aos Estados a competência para disciplinar a organização judiciária local. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha não impõe uma obrigação, mas uma faculdade aos Estados, uma diretriz, mediante Lei Federal-

nacional. Conforme o relator, Marco Aurélio Mello, a partir do artigo 33 da Lei Maria da Penha não se criam varas judiciais, não se estabelece número de magistrados ou limite de comarcas, temas atinentes às circunstâncias locais e com óbvias repercussões orçamentárias e de planejamento, apenas busca-se conferir tratamento uniforme, especial e célere em âmbito nacional.

O STF também julgou constitucional o artigo 41 da Lei, por entender ser inaplicável a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9099/95) por esta se mostrar inadequada ou insuficiente para lidar com os casos de violência praticada no âmbito familiar. Conforme o Ministro Marco Aurélio Mello, “o enfoque atende a ordem jurídico-constitucional, à procura do avanço cultural, ao necessário combate às vergonhosas estatísticas do desprezo às famílias, considerada a célula básica que é a mulher”.

Cabe ressaltar a observação feita por Piovesan e Pimental (2007) sobre a ineficiência dos Juizados Especiais, nos casos de violência contra a mulher.

[...] Brasil até 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher. Até então aplicava-se a Lei 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) para tratar especificamente das infrações penais de menor potencial ofensivo e que, nos casos de violência contra a mulher, implicava naturalização deste padrão de violência, reforçando a hierarquia entre os gêneros e a subsequente vulnerabilidade feminina. (PIOVESAN; PIMENTEL, 2007, s/p).

O STF entendeu que não há lesão ao artigo 98, I da CF, pois a Lei Maria da Penha não retirou dos juizados especiais a competência para julgar nenhuma infração penal de menor potencial ofensivo, apenas excluiu aquelas praticadas com violência contra a mulher, do conjunto das infrações penais de menor potencial ofensivo.

A Lei Maria da Penha proibiu expressamente a incidência da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica, principalmente em razão da banalização da violência contra a mulher.

A tabela organiza a estrutura do acórdão e explicita os recursos argumentativos utilizados. (RODRIGUEZ, 2014).<sup>87</sup>

---

<sup>87</sup> José Rodrigo Rodriguez (2014) organizou a tabela na obra “Como Decidem as Cortes? Para uma crítica do Direito (Brasileiro)”. O autor aborda a *invocação de autoridades* para se referir ao modelo de raciocínio jurídico empiricamente dominante no Brasil, e *jurisdição opinativa* para falar das características de nosso Judiciário. Na argumentação por autoridade, elaborase uma tese, de saída, a partir de uma autoridade qualquer (legislação, doutrinador, caso julgado). São invocadas autoridades para corroborá-la, pouco importando a coerência entre elas. Por último, é proposta uma solução para o caso, como se ela fosse óbvia, por ter sido

Tabela 1 - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19

(continua)

Páginas	Estrutura do acórdão	Citação de doutrina em texto corrido	Autores citados na doutrina	Citação de jurisprudência em texto corrido	Autores citados na jurisprudência
1-2	Ementa e resumo de argumentos				
3-10	Relatório				
11-17	Voto do ministro-relator Marco Aurélio	1 página em 7	Ruy Barbosa	1 página em 7	Voto dele mesmo no HC 106.212/MS
18-30	Voto da ministra Rosa Weber	3 páginas em 12	Carmem Lúcia, Celso de Mello e Eliana Calmon	2 páginas em 12	Voto de Marco Aurélio no HC 98880/MS e GH 106212/MS
31-33	Antecipação ao voto do ministro Luiz Fux				
34-42	Voto do ministro Luiz Fux	8 páginas em 9	Ingo Sarlet, Kant, Michael Sandel, Canotilho, Joaquim Barbosa e Robert Alex		
43	Voto do ministro Dias Toffoli			1 página em 1	Voto dele mesmo no HC 106212/MS
44-49	Aditamento ao voto da ministra Carmem Lúcia				
50-51	Voto do ministro Ricardo Lewandowski			1 página em 2	Voto dele mesmo no HC 106212/MS
52-56	Voto do ministro Ayres Brito			1 página em 5	Voto dele mesmo e dos ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso na ADPF nº 132 – RJ e no HC nº 106.212/MS
57-60	Voto do ministro Gilmar Mendes				

sustentada por todas as autoridades. A jurisdição opinativa não decide por argumentos, mas por mera agregação de opiniões. Para ilustrar os argumentos, o autor analisou três casos julgados por diferentes cortes Brasileiras (TST, STF e STJ). A escolha dos casos pretende dar sentido aos dados empíricos sobre decisões judiciais coletados nas pesquisas. Segundo Rodriguez (2014), três cortes diferentes decidem matérias diferentes em momento históricos distintos. Contudo, os três casos indicam a prevalência do modelo de racionalidade jurisdicional chamada “invocação de autoridades” e da atuação de uma “justiça opinativa” que decide por agregação de opiniões. Mesmo quando não há debate entre os magistrados, a opinião pessoal e ausência de contextualização das referências que fundamentam o voto são a marca estruturante da decisão. (RODRIGUEZ, 2014, p. 80-103).

Tabela 1 - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19

(conclusão)

Páginas	Estrutura do acórdão	Citação de doutrina em texto corrido	Autores citados na doutrina	Citação de jurisprudência em texto corrido	Autores citados na jurisprudência
61-70	Voto do ministro Celso de Mello	4 páginas em 10	José Augusto Lindgren Alves, Silvia Pimentel, Flávia Piovesan		
71	Voto do Ministro Cezar Peluso			1 página em 1	Voto dele mesmo no HC 106212/MS.
72	Extrato de Ata				

Fonte: Adaptado pela autora de Rodriguez (2014).

Como se vê, são frequentes, nos votos, referência de decisão dos próprios ministros em outros processos. Além disso, alguns dos votos referem argumentos de autoridade, a partir de doutrinadores.

### 3.4.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424

A ADI nº 4424 teve por finalidade a declaração de interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41, todos da Lei nº 11.340/06.<sup>88</sup>

A discussão residia na natureza da ação no crime de lesão corporal leve, se esta era de ação pública condicionada à representação ou incondicionada. Isso porque o processamento da ação penal pública relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas foi condicionada à representação por força do artigo 88 da Lei 9.099/95. Por outro lado, o artigo 41 da Lei 11.340/2006 previu que não se aplica a Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

<sup>88</sup> Lei 11.340/2006, art. 12: Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Lei 11.340/2006, art. 16: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

O STF, por 10 votos a 1 atribuiu interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, inciso I e 16 da Lei nº 11.340/06, reconhecendo que nos crimes de lesões corporais leves, a ação penal é pública incondicionada, nos casos de violência doméstica, ou seja, a vítima não precisa mais declarar seu desejo de processar o agressor.

Dessa forma, qualquer pessoa pode denunciar a violência doméstica que a mulher vem sofrendo. O Ministério Público pode dar início à ação penal, sem representação da vítima. Com a ação penal pública incondicionada, há possibilidade de, mesmo na eventual relutância da vítima, romper com o quadro de agressões e ativar a devida proteção do Estado, minorando o efeito de ameaças para que a vítima não ingressasse ou desistisse da ação.

O relator Ministro Marco Aurélio Mello sustentou que há necessidade de “intervenção estatal”, no caso de violência doméstica, para garantir a proteção da mulher. Em seu voto, o relator sustentou que “sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas não vêm, na maioria dos casos, de fora. Estão em casa, não na rua. O que não reduz a gravidade do problema, mas aprofunda, porque acirra a situação de invisibilidade social”.

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux argumentou que “o condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina”. Desta forma, qualquer pessoa pode denunciar o agressor, e o Ministério Público é titular da ação penal e tem legitimidade para promovê-la independente da autorização da ofendida.

Entender que a atuação estatal está a critério da mulher é desconsiderar que a manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores no âmbito doméstico, como o temor, as ameaças, a pressão psicológica, fatores que contribuem para a continuação do quadro de violência e a diminuição da proteção.

Único a divergir do relator, o ministro Cezar Peluso advertiu para os riscos que a decisão poderia causar na sociedade brasileira e afirmou que é preciso respeitar o direito das mulheres que optam por não apresentar queixas contra seus companheiros quando sofrem algum tipo de agressão.

Segue a tabela que organiza a estrutura do acórdão e explicita os recursos argumentativos utilizados.

Tabela 2 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424

(continua)

Páginas	Estrutura do acórdão	Citação de doutrina em texto corrido	Autores citados na doutrina	Citação de jurisprudência em texto corrido	Autores citados na jurisprudência
1	Ementa e resumo de argumentos				
2-6	Relatório				
07-14	Voto do ministro-relator Marco Aurélio	3 páginas em 8	Stela Cavalcanti, Leda Hermann e Eliana Calmon	2 páginas em 8	Julgamento do STF no HC 106.212/MS
15-30	Debate	4 páginas em 16	Rosane Teixeira de Siqueira e Oliveira, José Frederico Marques, Cass Sunstein e Eliana Calmon		
31-48	Voto da ministra Rosa Weber			11 páginas em 18	Voto dela própria na ADC 19, julgamento do STF no HC 106.212/MS, julgamento do STF na ADI 3096
49-53	Antecipação ao voto do ministro Luiz Fux				
54-62	Voto do ministro Luiz Fux	8 páginas em 9	Kant, Ingo Sarlet, Michael Sandel, Canotilho, Joaquim Barbosa, Nicla Vassalo, Concita de Georgio, Cass Sunstein, Robert Alexy		
63-64	Voto do ministro Dias Toffoli			1 página em 2	Voto dele mesmo no HC 106.212/MS
67-68	Voto do ministro Ricardo Lewandowski				
69	Debate				

Tabela 2 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424

(conclusão)

<b>Páginas</b>	<b>Estrutura do acórdão</b>	<b>Citação de doutrina em texto corrido</b>	<b>Autores citados na doutrina</b>	<b>Citação de jurisprudência em texto corrido</b>	<b>Autores citados na jurisprudência</b>
70-73	Voto do ministro Gilmar Mendes	1 página em 4	Jahrreiss		
74-75	Voto do ministro Joaquim Barbosa				
76-80	Voto do Ministro Ayres Brito	3 páginas em 5	Peter Haberle, Rosane Teixeira de Siqueira e Oliveira, Pierre Bourdieu, Paulo Freire, Kelsen e Lacordaire		
81-90	Voto do ministro Celso de Mello	4 páginas em 10	José Augusto Lindgren Alves, Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel		
91-93	Voto do ministro Cezar Peluso				
94	Extrato de Ata				

Fonte: Adaptado pela autora de Rodriguez (2014).

Pode-se observar que são invocadas autoridades doutrinárias para corroborar a tese defendida pelos ministros. Além disso, os ministros citam o voto deles próprios em outras ações.

Por fim, entende-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em ambas as ações, é uma vitória, principalmente pela análise feita pelos ministros em relação à igualdade entre homens e mulheres. Os ministros ressaltaram a desigualdade histórica da mulher e a necessidade de existir igualdade entre os gêneros, garantindo proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## **4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS CRITÉRIOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA PELO TJRS**

Apresentados os conceitos estruturantes da pesquisa e a análise da legislação específica, parte-se para a apresentação do campo de incidência da Lei Maria da Penha, identificado a partir da análise de decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em conflitos de competência e em recursos em sentido estrito, e pelo Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, considera-se importante iniciar com a apresentação da organização judiciária e dos dados gerais atinentes à Lei Maria da Penha no RS, bem como com o detalhamento da metodologia e dos procedimentos adotados durante a análise dos acórdãos.

### **4.1 Organização Judiciária do Rio Grande do Sul em Face da Lei Maria da Penha**

Conforme exposto no item 2.4.4, capítulo anterior, um dos grandes avanços promovidos pela Lei Maria da Penha foi a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVD FM, afastando os casos de violência doméstica dos Juizados Especiais Criminais.

No Estado do Rio Grande do Sul, encontram-se, instalados, os seguintes Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

- a) Porto Alegre – 1º Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Resolução nº 663/2008 – COMAG – Transforma a 1ª Vara de Delitos de Trânsito em Juizado da Violência Doméstica e Familiar);
- b) Porto Alegre – 2º Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Resolução 1000/2014 – COMAG – Transforma a 7ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre em 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – retificado pela Resolução 1.013/2014).

- c) Canoas - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 14.496/2014) – Resolução nº 1031/2014 – COMAG autoriza a instalação e dá outras providências).
- d) Caxias do Sul - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 14.496/2014) – Resolução nº 1030/2014 – COMAG autoriza a instalação e dá outras providências).
- e) Novo Hamburgo - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 14.496/2014) – Resolução nº 1032/2014 – COMAG autoriza a instalação e dá outras providências).
- f) Pelotas- Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 14.496/2014).
- g) Rio Grande - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 14.496/2014).
- h) São Leopoldo - do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 14.496/2014)
- i) Encontram-se dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ainda não instalados, com previsão de instalação para o ano de 2015.
- j) Passo Fundo - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 14.496/2014).
- k) Santa Maria - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei nº 14.496/2014).

Dessa forma, atualmente, o Estado do Rio Grande do Sul conta com oito Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ainda serão instalados, neste ano, um JVDFM em Passo Fundo e outro em Santa Maria conforme prevê a Lei 14.496/2014.

Nas comarcas em que não forem estruturados os juizados, conforme resolução nº 562/2006 do Conselho da Magistratura do RS, será competente para julgar a matéria, na entrância intermediária, preferencialmente, a vara criminal à qual não estejam afetos os processos de júri e os de execução criminal. Na entrância inicial, a competência será da vara judicial e, havendo

mais de uma, deverá recair sobre a vara em que não tramitarem os processos de júri e os de execução criminal.

Ademais, as varas competentes nas comarcas onde não foi instalado o JVDFM são divulgadas pela Corregedoria Geral de Justiça do RS, como se vê do Ofício-circular nº 327/06- CGJ, que é acompanhado de planilha detalhada de comarca a comarca. Por exemplo, na comarca de Agudo, de entrância inicial, a Vara Judicial tem competência para julgar a violência doméstica. Já em Bagé, entrância intermediária, a 2ª Vara Criminal é competente para julgar a matéria.

Em relação à competência, o problema não é tratado em uma única esfera. A competência cível do Juizado Especializado de que fala a lei abrange apenas as medidas protetivas de urgência relacionadas nos artigos 22 a 24 da Lei nº 11.340/06.<sup>89</sup> Assim, o julgamento das causas cíveis especialmente providências de direito de família continuam sendo competência da Vara de Família.

Nesse sentido, o Estado aplica o Enunciado nº 3, aprovado no I Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID: “A competência cível do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei

---

<sup>89</sup> Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Maria da Penha, devendo as ações relativas ao direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família”.

Em relação às varas especializadas, competentes para julgar a matéria enquanto não forem instalados os juizados, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 562/2006, que dispôs acerca da competência e do procedimento a ser adotado, cuja redação sofreu alteração pelas Resoluções nºs 571/2006 e 574/2006, na qual ficou definido que *“lograda a composição, seja ela de natureza cível ou de família, dependendo do seu conteúdo será lavrado o termo de acordo que será homologado e remetido, às respectivas varas cível e de família (onde houver) para arquivamento, ficando os respectivos juízos da homologação responsáveis pela execução”*. Não havendo a composição, a parte será instruída a ingressar com a ação cível e de família no Juízo Competente (onde houver). Dessa forma, a competência das varas criminais não afasta a que é atribuição das varas cíveis e de família.

Portanto, no Rio Grande do Sul, a competência do juizado e das varas especializadas é limitada às questões criminais, às medidas protetivas de urgência e aos acordos realizados, mantendo-se, em caso de não composição, a competência da vara de família.

Cabe destacar que foi criada, através da resolução nº 904/2012- COMAG, no âmbito do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, a Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar. A Coordenadoria tem como principais atribuições elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área de prevenção à violência doméstica, colaborar para formação especializada de magistrados e servidores na área do combate e prevenção à violência doméstica, fornecer dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça, dentre outras.

#### **4.2 Dados Gerais Sobre a Lei Maria da Penha, em Especial Junto ao Poder Judiciário do RS**

Verificada a organização judiciária do Rio Grande do Sul acerca da Lei Maria da Penha, caberá agora partir para análise de alguns dados gerais sobre a lei, em especial junto ao Poder Judiciário.

Conforme pesquisa, O Rio Grande do Sul encontra-se em 19º entre os Estados, com taxa de homicídio feminino de 4,1 a cada 100 mil mulheres. (WASELFI SZ, 2013).

Tabela 3 - Número e taxas de homicídio feminino (em 100 mil mulheres) por UF. Brasil. 2010

UF	Nº	Taxa	Pos.	UF	Nº	Taxa	Pos.
Espírito Santo	175	9,8	1º	Rondônia	37	4,8	15º
Alagoas	134	8,3	2º	Amapá	16	4,8	16º
Paraná	338	6,4	3º	Rio Grande do Norte	71	4,4	17º
Pará	230	6,1	4º	Sergipe	45	4,2	18º
Mato Grosso do Sul	75	6,1	5º	Rio Grande do Sul	227	4,1	19º
Bahia	433	6,1	6º	Minas Gerais	405	4,1	20º
Paraíba	117	6,0	7º	Rio de Janeiro	339	4,1	21º
Distrito Federal	78	5,8	8º	Ceará	174	4,0	22º
Goiás	172	5,7	9º	Amazonas	66	3,8	23º
Pernambuco	251	5,5	10º	Maranhão	117	3,5	24º
Mato Grosso	80	5,4	11º	Santa Catarina	111	3,5	25º
Tocantins	34	5,0	12º	São Paulo	671	3,2	26º
Roraima	11	5,0	13º	Piauí	40	2,5	27º
Acre	18	4,9	14º	<b>Brasil</b>	<b>4.465</b>	<b>4,6</b>	

Fonte: Waiselfisz (2013).

Segundo o Relatório Lilás 2014, em 74,4% dos casos, a mulher é assassinada dentro de sua residência. Os dados ainda mostram que 69,6% dos assassinatos de mulher no Estado foram praticados por maridos, companheiros ou ex-maridos e ex-companheiros, assim como em 46,7% dos casos as mulheres já haviam sofrido violência de seu companheiro/namorado antes de serem mortas. (LINCH, 2014, p. 109;113-114).

O comparativo entre os primeiros semestres de 2013 e 2014 apontou uma redução nos casos de lesões corporais. Foram 700 casos a menos no primeiro semestre de 2014 (de 13.237 para 12.537), o que representou uma diminuição de 5,3%. Além disso, os feminicídios caíram de 55 para 37 casos, ou seja, houve uma diminuição de 32,7%. (LINCH, 2014, p. 129).

Conforme dados do Relatório Final da CPMI, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul informou que foram contabilizados, no Estado, no período de 2007-2011, os seguintes processos com réus denunciados.

Tabela 4 - Procedimentos (2007-2011)

<b>Procedimento</b>	<b>Total</b>
Violência Doméstica	17.324
Crimes contra a Liberdade Sexual	2.352
Medidas protetivas - Violência doméstica	156.919

Fonte: CPMI (2013).

O Relatório traz também dados referentes à tramitação de medidas protetivas de urgência, que constituem o maior volume dos procedimentos. O Relatório considerou apenas as comarcas com maior número de medidas protetivas.

Tabela 5 - Medidas Protetivas (2007-2011)

<b>Comarca</b>	<b>Total</b>
Porto Alegre	18.916
Caxias do Sul	6.642
Novo Hamburgo	6.026
Canoas	6.194
Gravataí	4.032
Tramandaí	3.404
Pelotas	2.725
Uruguaiana	2.510
Sapucaia do Sul	2.069

Fonte: CPMI (2013).

Como se observa, a comarca de Porto Alegre concentra a maior parte das medidas protetivas. Importante destacar que entre 2008-2011, parte do período analisado, a Comarca de Porto Alegre contava com apenas um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Conforme dados Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do RS, até setembro de 2014 encontravam-se em andamento, nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre, os seguintes procedimentos:

Tabela 6 - Total de feitos ativos

<b>Juizado</b>	<b>Total</b>
1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	6077
2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	9000
<b>Total</b>	<b>15.077</b>

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do RS (2014).

Tabela 7 - Total de medidas acautelatórias ativas

<b>Juizado</b>	<b>Total</b>
1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	1856
2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	2219
<b>Total</b>	<b>4075</b>

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do RS (2014).

Tabela 8 - Total de inquéritos

	<b>Inquérito</b>	<b>Classe</b>	<b>Total</b>
1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Inquérito	Procedimento Ordinário - Reclusão	94
		Procedimento sumário-detenção	3112
		<b>Inquérito total</b>	<b>3206</b>
2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Inquérito	Procedimento Ordinário - Reclusão	85
		Procedimento sumário-detenção	4485
		<b>Inquérito total</b>	<b>4570</b>
<b>Total Geral</b>			<b>7776</b>

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do RS (2014).

Tabela 9 - Total de ações penais

(continua)

		<b>Classe</b>	<b>Total</b>
1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Processo	Especiais	1
		Procedimento Ordinário - Reclusão	42
		Procedimento sumário-detenção	674
		<b>Processo total</b>	<b>717</b>

Tabela 9 - Total de ações penais

(conclusão)

		<b>Classe</b>	<b>Total</b>
2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	Processo	Especiais	73
		Procedimento Ordinário - Reclusão	129
		Procedimento sumário-detenção	1860
		<b>Processo total</b>	<b>2062</b>
<b>Total Geral</b>			<b>2779</b>

Fonte: Corregedoria Geral de Justiça do RS (2014).

Como se observa, os juizados totalizam 15.077 processos ativos, com um total de 4075 medidas acautelatórias ativas, 7776 inquéritos e 2279 ações penais. Além disso, está tramitando outras acautelatórias entre precatórias e incidentes (plantão crime, precatórias e secundários), totalizando 447 medidas. As tabelas demonstram a sobrecarga dos juizados especializados.

Com tais dados, pretende-se apresentar os números gerais sobre a violência doméstica e sobre os processos judiciais acerca da Lei Maria da Penha no Rio Grande do Sul, constatando-se que a violência de gênero é significativamente expressiva no Estado, mesmo após o advento da Lei 11.340/2006.

### 4.3 Metodologia

Em relação ao universo de análise, a pesquisa jurisprudencial foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, com os termos “conflito de competência e Lei Maria da Penha”, “conflito e doméstica”, “incidência da Lei Maria da Penha”, identificando decisões no período de 01/07/2012 a 30/06/2014, com mulheres em situação de violência.

Desta forma, os termos escolhidos abrangeram, dentre vários recursos, os conflitos de competência suscitados pelos operadores de Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas Criminais e Juizados Especiais Criminais, bem como decisões em recurso em sentido estrito.

O conflito de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se julgam competentes ou incompetentes para atuar em determinado processo. O conflito poderá ser positivo ou negativo.<sup>90</sup> Será positivo quando mais de um Juiz se considerar competente para julgar a causa; será negativo quando um Juiz declina da própria competência e remete os autos para o Juízo que entende ser competente, e este, por sua vez, também se julga incompetente.<sup>91</sup> Conforme artigo 115 do CPP, este conflito pode ser suscitado pelas partes interessadas (autor e ré), pelo órgão do Ministério Público, ou pelos próprios Juízes ou tribunais envolvidos. (AVENA, 2014, p. 369).

Os conflitos de competência devem ser autuados em apartado, com exceção do conflito negativo suscitado pelos próprios juízes que deverá ser realizado nos próprios autos do processo criminal. Eles serão julgados pelo tribunal de grau superior, que definirá o juízo competente.

Os conflitos de competência analisados neste trabalho são todos negativos e ocorrem entre juízos da Vara Criminal, Vara Criminal com competência LMP, JVDFM ou JECRIM. Assim, quando dois juízos (Vara Criminal, Vara Criminal com competência LMP, JVDFM ou JECRIM) entenderem que não são competentes para julgar alguma demanda – por ser ou não caso de violência doméstica – eles podem suscitar o conflito de competência para o Tribunal de Justiça. Este deve decidir o conflito, indicando o juízo competente e o campo de abrangência da Lei Maria da Penha.

Por sua vez, o recurso em sentido estrito é interposto, dentre uma das hipóteses, quando o magistrado entender que seu juízo é incompetente para julgar a causa, em razão dos critérios de incidência da lei.<sup>92</sup> Segundo Avena (2014, p. 1210), “o reconhecimento da incompetência do juízo é decisão interlocutória simples, pois não importa em extinção do procedimento, e, sim, na sua remessa ao juízo competente”. A parte não satisfeita pode ingressar com o recurso para o Tribunal de Justiça, que deve decidir a questão, definindo o campo de incidência e o local que a ação deve tramitar.

---

<sup>90</sup> CPP, art. 113: As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

<sup>91</sup> CPP, art. 114: Haverá conflito de jurisdição: I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso.

<sup>92</sup> CPP, art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:  
[...]

II - que concluir pela incompetência do juízo;

Decidiu-se por delimitar a pesquisa às decisões prolatadas em conflitos de competência e em recurso em sentido estrito pela intenção de verificar as situações de abrangência da Lei Maria da Penha, assim como as tendências jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do RS, se ampliativas ou restritivas. Para análise dos conflitos, foram observados os discursos jurídicos referentes aos critérios considerados necessários para configuração da violência doméstica e familiar relacionados à aplicação da Lei 11.340/2006.

O Tribunal de Justiça do RS foi o escolhido para a pesquisa jurisprudencial por ser o responsável pelo julgamento dos conflitos de competência suscitados pelos juízes e pelos recursos interpostos contra a decisão de incompetência do juízo.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça indicarão o entendimento sobre o alcance da Lei Maria da Penha em âmbito nacional.

Após a coleta dos dados, foi utilizado o método qualitativo de análise de conteúdo, tendo em vista que a intenção é identificar o sentido do documento e o conteúdo da comunicação, baseado na proposta de Laurence Bardin (2011). A técnica de análise será detalhada juntamente com a descrição do conteúdo identificado nas decisões.

O período de 01/07/2012 a 30/06/2014 justifica-se por ser recente e pela consolidação da jurisprudência, tendo em vista que a Lei Maria da Penha entrou em vigor em 2006 e a decisão de constitucionalidade foi julgada em 09 de fevereiro de 2012.

#### *4.3.1 Contexto e Procedimentos*

Uma vez justificada a escolha pela análise de decisões proferidas pelo TJRS em conflitos de competência e em recursos em sentido estrito, bem como o período escolhido, são imprescindíveis algumas considerações sobre o procedimento adotado na pesquisa.

Conforme exposto, a pesquisa foi concentrada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir de decisões proferidas em conflitos de competência e em recursos em sentido estrito, no período de 01/07/2012 a 30/06/2014. Nesse contexto, para localizar as decisões no Tribunal selecionado, foram utilizados os

termos definidos: “conflito de competência e Lei Maria da Pena”, “conflito e doméstica” e “incidência da Lei Maria da Pena”.

Foram encontradas, portanto, 113 decisões com o termo “conflito de competência e Lei Maria da Pena” e 146 decisões com o termo “conflito e doméstica” referentes a julgamentos ocorridos em segundo grau. Contudo, verificou-se que as decisões com o termo “conflito e doméstica” abrangiam a totalidade das decisões identificadas com o termo “conflito de competência e Lei Maria da Pena”. Sendo assim, optou-se por trabalhar com o termo mais abrangente, ou seja, “conflito e doméstica”.

Todavia, em razão da delimitação da pesquisa aos pedidos de análise de conflito de competência e recurso em sentido estrito, descartaram-se 46 decisões que não foram proferidas nesse incidente ou recurso. Dentre elas, apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, recurso inominado, mandado de segurança, dentre outros. Portanto, selecionaram-se 100 decisões localizadas com o termo “conflito e doméstica”.

No que tange ao termo “incidência da Lei Maria da Pena”, localizaram-se 219 decisões. Contudo, realizou-se o descarte de 194 decisões que também não haviam sido proferidas em conflitos de competência ou em recursos em sentido estrito, ou já haviam sido abrangidas pelo termo anterior. Dessa forma, foram selecionadas 25 decisões.

Desse modo, obteve-se 125 decisões no TJRS, conforme a tabela que segue.

Tabela 10 - Acórdãos identificados com os termos “conflito e doméstica” e “incidência da Lei Maria da Pena”, no período de 02/07/2012 a 30/06/2014 no TJRS

<b>Tipo de recurso ou incidente</b>	<b>Termo: “conflito e doméstica”</b>	<b>Termo: “incidência da Lei Maria da Pena”</b>	<b>Total</b>
Conflito de competência	97	0	97
Recurso em sentido estrito	3	25	28

Fonte: Pesquisa no site do TJRS (2015).

Após a seleção do universo de decisões a serem analisadas, elaborou-se um quadro para a leitura inicial dos acórdãos, organizando as informações, elencando nº do acórdão, câmara, nome do/a relator/a, tipo de recurso ou incidente, suscitante/recorrente, suscitado/recorrido, data do julgamento, tipo de

recurso/incidente, parentesco das partes, decisão, enquadramento legal e juízo competente, conforme Quadro 3.

Quadro 3 - Modelo para coleta de dados.

Nº do acórdão	
Câmara	
Relator/a	
Recorrente/suscitante	
Recorrido/suscitado	
Data julgamento	
Tipo de recurso/ Incidente processual	
Parentesco das partes	
Decisão	
Se enquadra na Lei 11.340/2006?	
Juízo competente	

Fonte: Elaborado pela autora.

Após a leitura de algumas decisões, elaborou-se outro quadro para melhor análise do conteúdo dos acórdãos, que reuniu alguns dados, os quais já haviam sido lançados no quadro anterior, e informações referentes ao conteúdo das decisões.

Quadro 4 - Modelo para análise de acórdãos

Resumo do caso:	
Cita doutrina?	
Cita jurisprudência?	
3.1 TJ/RS?	
3.2 STJ?	
3.3 TJ/RS e STJ?	
Cita artigos? Quais?	
Quais conceitos sobre gênero são acionados para decidir?	
Quais os argumentos utilizados?	
Há incidência da Lei Maria da Penha?	

Fonte: Elaborado pela autora.

Desses quadros, foi possível reunir uma série de informações sobre os acórdãos, que possibilitaram identificar uma visão geral sobre o conteúdo das decisões, por exemplo, se há citação de doutrina e jurisprudência, quais artigos citados, dentre outros dados. Note-se que o quadro serviu também para facilitar a identificação dos argumentos e determinar as categorias de análise.

#### 4.4 Análise dos Acórdãos: um Panorama Estadual

Uma vez detalhada a metodologia e os procedimentos adotados, abordam-se alguns dados identificados nas decisões, a partir das fichas de análise apresentadas no item anterior, para depois avançar sobre a análise de conteúdo das mesmas.

A tabela mostra a distribuição de acórdãos por Câmara Criminal do TJ/RS. Veja-se que a primeira, a segunda e a terceira Câmara Criminal são as responsáveis por um número maior de decisões, tendo em vista serem as competentes para julgamento dos crimes dolosos e culposos contra a pessoa, conforme Resolução nº 01/98 do Tribunal de Justiça do RS.

Tabela 11 - Acórdãos por Câmaras Criminais do TJRS

<b>CÂMARA CRIMINAL</b>	<b>RECURSO EM SENTIDO ESTRITO</b>	<b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</b>
1ª	4	34
2ª	6	18
3ª	10	32
4ª	0	1
5ª	3	0
6ª	2	5
7ª	2	2
8ª	1	5
<b>Total</b>	<b>28</b>	<b>97</b>

Fonte: Pesquisa no site do TJRS (2015).

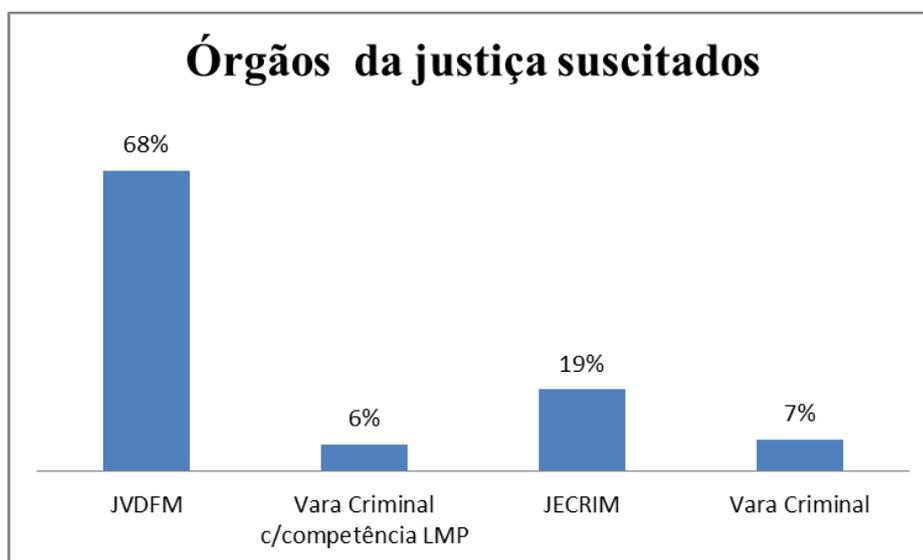
Deve-se aludir que nos 28 acórdãos relativos aos recursos em sentido estrito foi parte recorrente o Ministério Público. Nos conflitos de competência, localizaram-se as seguintes situações:

- a) JECRIM ou Vara Criminal (suscitante) em face do JVDFM ou Vara Criminal com competência da LMP (suscitado): 72 acórdãos;
- b) JVDFM ou Vara Criminal com competência LMP (suscitante) em face JECRIM ou Vara Criminal (suscitado): 25 acórdãos.

Tendo em vista que os acórdãos tratam-se de recurso em sentido estrito e conflito de competência, com procedimentos distintos, optou-se por apresentar alguns dados separadamente. Inicia-se, portanto, com os conflitos de competência.

O Gráfico 1 torna visível o percentual de acórdãos em que os órgãos da justiça figuraram como suscitados. Note-se que dos 97 acórdãos analisados, 74% deles equivalem a conflitos que tiveram como suscitado o JVDFM e a Vara Criminal com competência da LMP. Nesse sentido, há um número superior de conflitos buscando a aplicação da Lei Maria da Penha. É importante lembrar que, no período pesquisado, a Comarca de Porto Alegre era a única com Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Portanto, a maioria dos conflitos de competência ocorreu na capital.

Gráfico 1 - Órgãos de justiça suscitados



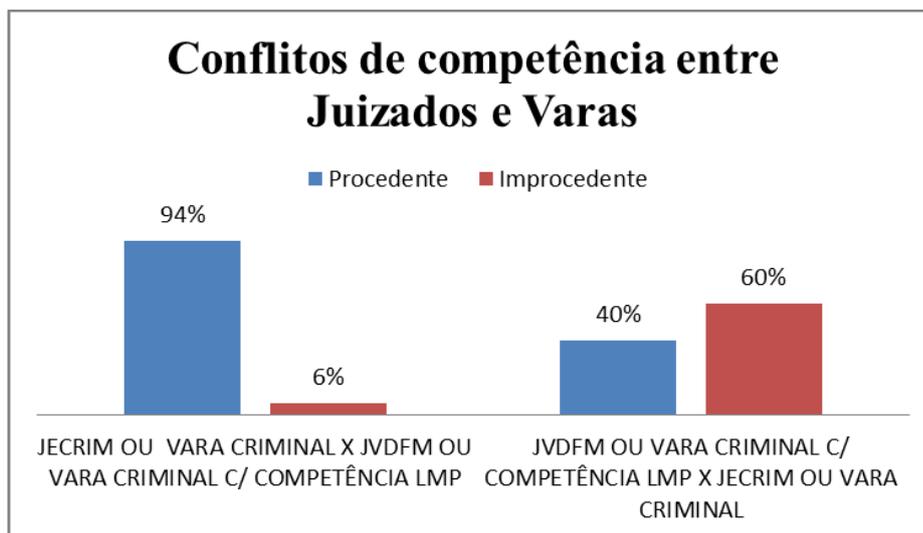
Nota: 97 acórdãos.

Fonte: Pesquisa no site do TJRS (2015).

O Gráfico 2 mostra o resultado dos conflitos entre os órgãos da justiça (Juizados e Varas). É possível verificar que a quase totalidade dos conflitos de

competência entre JECRIM ou Vara Criminal (suscitante) em face do JVDFM ou Vara Criminal com competência da LMP foram julgados procedentes. Por sua vez, em relação aos conflitos de competência entre JVDFM ou Vara Criminal com competência da LMP (suscitante) em face do JECRIM ou Vara Criminal (suscitado), há uma queda no índice, pois 40% foram julgados procedentes. É importante lembrar que todos os conflitos são negativos, portanto, o juiz que suscita considera-se incompetente para julgar o processo. Dessa forma, pode-se verificar, no conflito suscitado por um ou outro órgão da justiça, um número significativamente superior de acórdãos em que houve a determinação pela incidência da Lei Maria da Penha ao caso.

Gráfico 2 - Decisões dos conflitos de competência entre Juizados e Varas



Nota: 72 acórdãos / 25 acórdãos.

Fonte: Pesquisa no site do TJRS (2015).

Em relação aos recursos em sentido estrito, os 28 acórdãos analisados são recursos interpostos pelo Ministério Público contra as decisões que declinaram da competência da ação penal por entender que os fatos não se enquadravam na Lei Maria da Penha, sendo que 27 casos são da Comarca de Santa Maria e um da Comarca de Lajeado.

O Gráfico 3 permite visualizar o resultado dos recursos em sentido estrito. Pode-se verificar que o número de acórdãos procedentes e improcedentes foi igual.

Gráfico 3 - Decisões dos recursos em sentido estrito

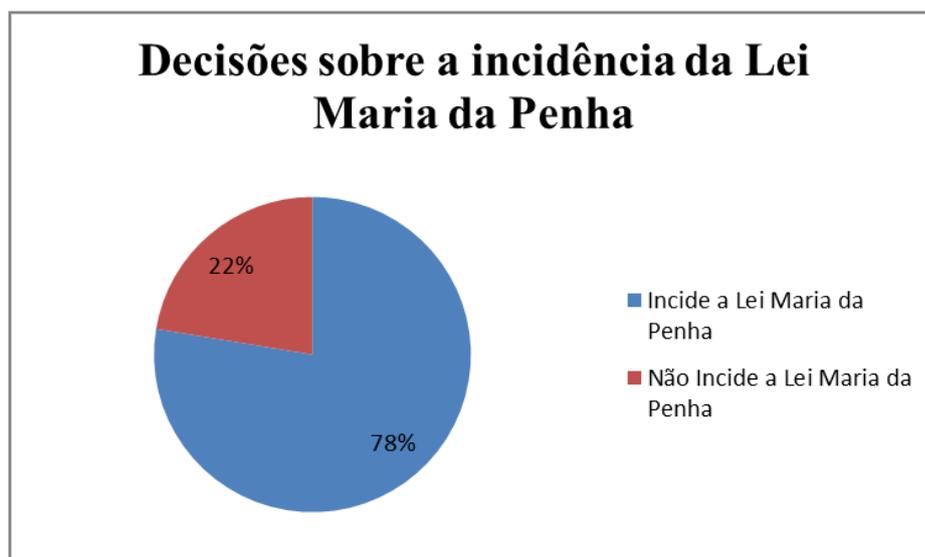


Nota: 28 acórdãos.

Fonte: Pesquisa no site do TJRS (2015).

O Gráfico 4 permite visualizar a incidência da Lei Maria da Penha nos conflitos de competência e nos recursos em sentido estrito, considerando, portanto, a totalidade dos acórdãos analisados. Veja-se que prevalece a aplicação da Lei Maria da Penha.

Gráfico 4 - Decisões sobre a incidência da Lei Maria da Penha



Nota: 125 acórdãos.

Fonte: Pesquisa no site do TJRS (2015).

A Tabela 12 demonstra os tipos de relações identificados nos acórdãos em que houve ou não incidência da Lei Maria da Penha. Note-se que a maioria dos conflitos identificados foi entre irmãos (41) e entre mãe e filho (21), representando quase 50% dos acórdãos, sendo que a legislação só não foi aplicada em quatro decisões. Em alguns conflitos, há decisões divergentes em relação à incidência ou não da lei, por exemplo, entre sogra e nora, das quatro decisões analisadas, duas foram pela incidência da LMP. Mesma situação ocorre entre cunhada e cunhado e avó e neto. Além disso, veja-se que a maioria dos casos de violência se dá entre membros de uma mesma família, porém, sem envolvimento afetivo-conjugal.

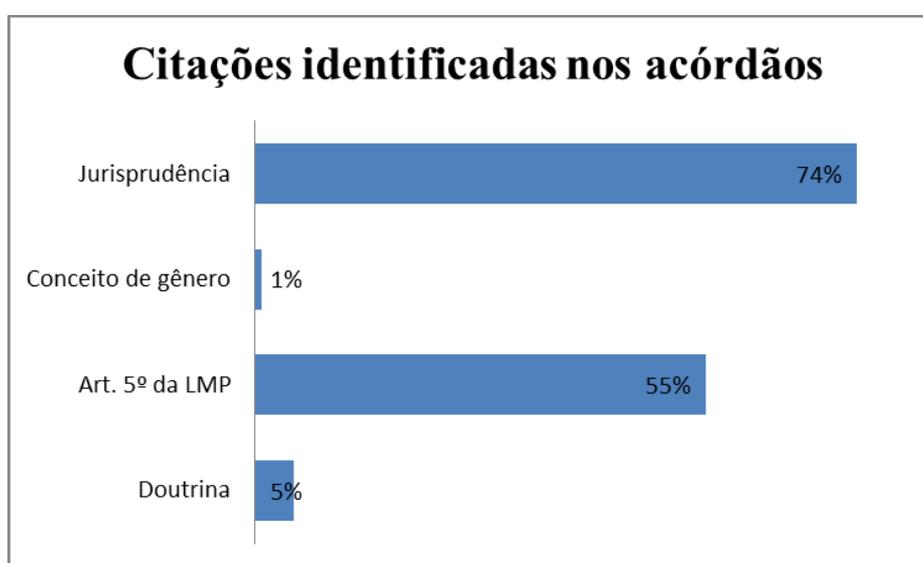
Tabela 12 - Decisões sobre a incidência ou não da LMP pela relação de parentesco

Parentesco Ofendida/agressora/o	Quantidade de casos	
	Incide LMP	Não incide LMP
Mãe e filha	2	7
Filha menor e mãe		2
Sogra e nora	2	2
Enteada e madrasta	1	
Irmãs		1
Mãe e filho	19	2
Irmã e irmão	39	2
Filha e pai	3	
Filha menor e pai	3	1
Filha e pai (estupro)		3
Companheiros/namorados	3	
Ex-namorados/Ex-companheiros	8	1
Cunhada e cunhado	2	2
Enteada e padrasto	5	
Enteada e padrasto (estupro)		1
Madrasta e enteado	2	
Avó e neto	2	2
Tia e sobrinho	2	
Sobrinha e tio	1	
Sobrinha/companheiro da tia		1
Sogra e genro	2	
Prima e primo	1	
Idosa e curador		1
<b>Total</b>	<b>97</b>	<b>28</b>

Fonte: Pesquisa no TJRS (2015).

O Gráfico 5 permite visualizar as citações constantes nos acórdãos analisados, com base no Quadro 4, organizado para análise das decisões. Observando os dados abaixo, identifica-se que mais de 70% das decisões citaram alguma jurisprudência para embasar a decisão. Contudo, apenas 1% dos acórdãos analisados citou o conceito de gênero, considerado basilar para análise da incidência da LMP, tendo em vista que o artigo 5º da LMP trata da violência baseada no gênero.

Gráfico 5 - Citações identificadas nos acórdãos

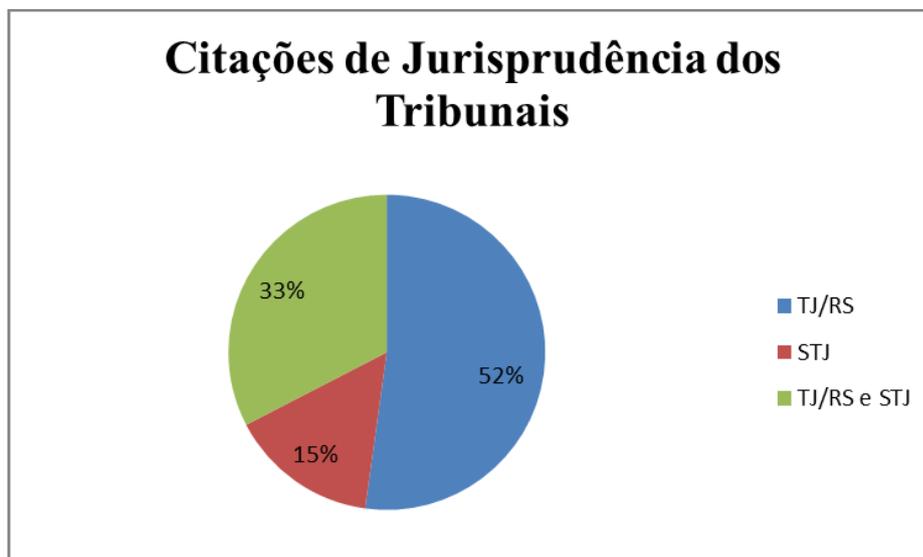


Nota: 125 acórdãos considerados para cada item.

Fonte: Pesquisa no site do TJRS, 2015.

O Gráfico 6 identifica, dentre os acórdãos em que houve citação de jurisprudência, qual o percentual de decisões em que foram citadas jurisprudência do TJRS, STJ ou TJRS e STJ.

Gráfico 6 - Citações de Jurisprudência dos Tribunais



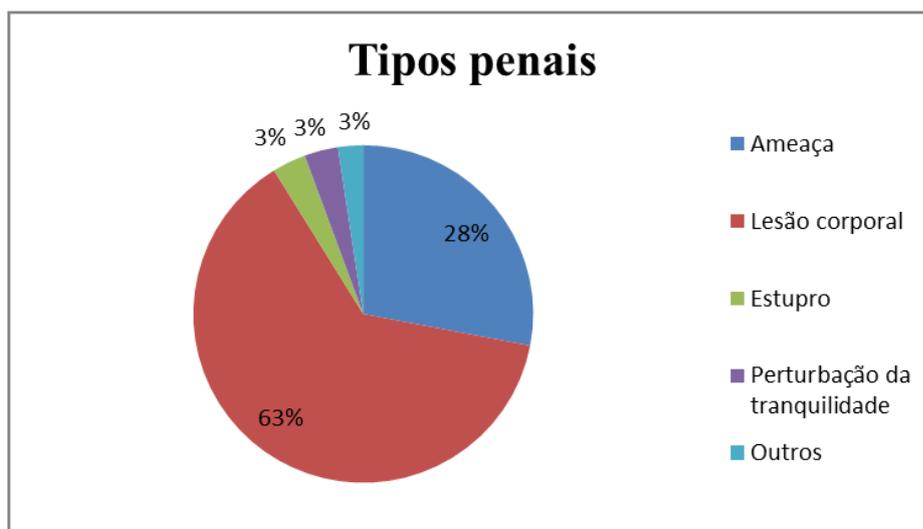
Nota: 73 acórdãos.

Fonte: Pesquisa no site do TJRS, 2015.

O gráfico mostra que as decisões do TJRS foram as mais utilizadas pelos julgadores para fundamentar seus acórdãos, representando mais de 50%.

Por fim, o Gráfico 7 permite visualizar os tipos de crimes/contravenções penais identificados nos acórdãos.

Gráfico 7 - Tipos penais



Nota: 125 acórdãos.

Fonte: Pesquisa no site do TJRS, 2015.

Pode-se observar que a lesão corporal foi o crime mais praticado (63%), enquanto a ameaça ficou em segundo lugar (28%).

#### **4.5 Discursos Jurídicos: os Critérios para Incidência da Lei Maria da Penha e para Determinação de Competência**

O objetivo da análise jurisprudencial foi, sobretudo, o de verificar os critérios utilizados pelos julgadores para estabelecer a abrangência da Lei Maria da Penha no RS, a partir do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como compreender os significados das decisões.

Para tanto, foi utilizado o método qualitativo de análise de conteúdo de Laurence Bardin (2011). Bardin (2011) sustenta que a análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de análise das comunicações, adaptável a um campo de aplicação muito vasto, como entrevistas, manuais escolares, discursos políticos, manuais escolares, grafites públicos, novelas, dentre outros.

Assim, a técnica procura investigar o conteúdo das comunicações (mensagens), não apenas das palavras em si, mas das ideias, do sentido. Portanto, a fase da descrição (enumeração das características do texto) é a primeira etapa necessária, e a interpretação (a significação concedida a essas características) a última fase. Contudo, há um procedimento intermediário chamado de inferência, que vem permitir a passagem, explícita e controlada, de uma à outra, podendo responder a perguntas como: a) O que levou a determinado enunciado? (causas ou antecedentes da mensagem); b) Quais as consequências que determinado enunciado vai provavelmente provocar? (efeitos das mensagens). (BARDIN, 2011, p. 45).

A análise de conteúdo das decisões seguiu o processo proposto por Bardin (2011): a) realização da leitura flutuante para estabelecer contato com os documentos a analisar e como forma de conhecer o texto; b) seleção e codificação do material e escolha das unidades de análise; c) escolha das categorias a partir dos grupos que possuíam o mesmo sentido. As categorias iniciais resultaram das primeiras impressões acerca do material estudado. As categorias intermediárias constituem-se de expressões selecionadas dos acórdãos.

Em tese, a análise de acórdão é facilitada pelo dever de fundamentação, inerente à decisão judicial, conforme artigo 93, IX, da Constituição Federal<sup>93</sup>, assim como pela estrutura formal, relatório, discussão e dispositivo.

De acordo com as decisões analisadas, pode-se dizer que elas não possuem grande extensão, mas o conteúdo encontrado apresenta dados importantes em relação aos critérios utilizados pelo ordenamento jurídico para se estabelecer a abrangência do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo incidir as disposições da Lei Maria da Penha. Em todos os casos, o debate está centrado na possibilidade de enquadrar ou não a violência na Lei 11.340/2006. Os conflitos identificados foram entre mãe (em todos os casos em situação de violência) e filho, mãe e filha (em situação de violência ou agressora), filha e pai, irmão e irmã, irmãs, sogra e nora, enteada e madrasta, enteada e padrasto, madrasta e enteado, avó e neto, tia e sobrinho, companheiros/namorados, ex-companheiros/ex-namorados, sogra e genro, sogra e nora (ambas em situação de violência ou agressoras), cunhado e cunhada e primo e prima.

Pode-se afirmar, de plano, que há divergências no sentido de definir os parâmetros para configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher e, em consequência, definir o âmbito competente para o julgamento, bem como quais relações devem ou não ser beneficiadas pela Lei Maria da Penha.

Ainda que a Lei 11.340/2006 seja a aparentemente clara no que se refere à qual âmbito do judiciário é competente para administrar os conflitos familiares por ela abarcados, a prática dos operadores da justiça gaúcha apresenta diferentes interpretações sobre que âmbito do sistema de justiça deve ser responsável pela administração dos conflitos vividos em família e tipificados como referente aos citados na Lei Maria da Penha. A 'clareza' da letra da lei parece ser ofuscada a partir do momento em que é reconhecida a possibilidade de interpretação elástica de uma norma jurídica e que, em consequência de tal elasticidade, um mesmo conflito pode ser interpretado de diferentes formas. (VASCONCELLOS, 2013, p. 147).

Nessa perspectiva, percebe-se o relevante papel dos Magistrados. Boaventura de Souza Santos (2011) afirma que para concretização do projeto

---

<sup>93</sup> CF, Art. 93: Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

político-jurídico de refundação democrática da justiça, é necessário mudar completamente o ensino e a formação de todos operadores de direito:

Na Alemanha, não há nenhuma inovação legislativa sem que os Juízes sejam submetidos a curso de formação para poderem aplicar a nova lei. O pressuposto é que, se não houver uma formação específica, a lei obviamente não será bem aplicada. Temos que formar os profissionais para complexidade, para os novos desafios, para os novos riscos. As novas gerações vão viver numa sociedade que, como eu dizia, combina uma aspiração democrática muito forte com uma consciência da desigualdade social bastante sólida. E, mais do que isso, uma consciência complexa, feita da dupla aspiração de igualdade e de respeito da diferença. (SANTOS, 2011, p. 82).

Eis o que dispõe a legislação:

**Art. 5o** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Com efeito, o artigo 5º estabelece as condições a serem observadas para que fique configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher, incidindo a lei em referência, com a categoria gênero compondo o seu núcleo estruturante.

Por sua vez, a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha requer especial atenção ao conceito de relação de gênero.

O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. **Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intra-familiar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação.** As desigualdades de gênero entre homens e mulheres advêm de uma construção sócio-cultural que não encontra respaldo nas diferenças biológicas dadas pela natureza. Um sistema de dominação passa a considerar natural uma

desigualdade socialmente construída, campo fértil para atos de discriminação e violência que se 'naturalizam' e se incorporam ao cotidiano de milhares de mulheres. As relações e o espaço intra-familiares foram historicamente interpretados como restritos e privados, proporcionando a complacência e a impunidade. [Grifo nosso].

Diante de tais requisitos, a Lei se aplica à violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou de qualquer relação íntima de afeto. Portanto, não se restringe as violências conjugais, porém, também não estende a qualquer tipo de violência contra as mulheres.

Ressalte-se que, por vezes, encontra-se o mesmo argumento tanto para justificar o encaminhamento para juízos comuns quanto para os juizados especializados, em função da utilização de expressões e conceitos abertos. Acredita-se que tal fato ocorre porque a lei vem fundada na categoria gênero, pouco discutida, ou mesmo, utilizada pelos operadores do Direito, o que gera, de certa forma, uma divergência hermenêutica. Cumpre destacar, ainda, que a expressão gênero, no texto da Lei, é ampla e torna-se de difícil interpretação e compreensão.

Portanto, neste momento, passa-se para a análise de conteúdo dos acórdãos a partir das categorias formuladas. Começa-se a descrição, primeiramente, pelos fundamentos utilizados pelos julgadores a partir da categoria *gênero do sujeito ativo da violência*. Optou-se por essa separação, tendo em vista que identificaram-se conflitos entre duas mulheres e conflitos entre um homem e uma mulher. Após, analisam-se os argumentos em relação à categoria *idade da mulher em situação de violência* e os argumentos da categoria *estupro de vulnerável*. Essa divisão em categorias foi feita para melhor visualização e compreensão do cenário identificado nas decisões. Por fim, passa-se para a análise das categorias construídas como base no que mais se destacou nos acórdãos: vulnerabilidade e hipossuficiência, inferioridade física, gênero e violência.

#### 4.5.1 Gênero do Sujeito ativo da Violência

Esta categoria diz respeito ao entendimento do TJRS em relação às principais controvérsias para aplicação da Lei Maria da Penha, tendo em vista o gênero do sujeito ativo da violência.

No que tange às argumentações identificadas nos acórdãos, elas variam muito. Destacam-se, em primeiro lugar, as definições encontradas nas decisões envolvendo *violência entre duas mulheres* (agressora e ofendida são mulheres), conflito localizado em dezessete decisões.

De plano, destaca-se que a posição não é pacífica. A divergência ocorre uma vez que alguns julgadores não identificam violência de gênero ou opressão à mulher quando a agressão envolve duas mulheres, ou mesmo, situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade, mesmo que física. Nesses discursos, percebe-se que os julgadores entendem que as mulheres estariam em situação de igualdade ou que a hipossuficiência decorreria de outros fatores (criança, adolescente), não pelo fato de ser mulher, circunstância que não ensejaria a aplicação da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, no caso de violência entre duas mulheres, mãe que ameaça a filha, o desembargador menciona que não caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher, pois não identifica “a submissão da vítima frente à agressora em razão de gênero, ou mesmo, situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica”. (RIO GRANDE DO SUL, 2012a). Em outro acórdão, caso de filha que agride a mãe, o relator salienta que “a finalidade da Lei Maria da Penha foi proteger a mulher da violência de gênero, basicamente do homem”. (RIO GRANDE DO SUL, 2012b).

Da mesma forma, no caso de violência entre irmãs, outro julgador sustenta que deve ficar comprovada a submissão em relação ao gênero:

Seria, pois, demasiadamente simplório acreditar que dita Lei, erguida para barrar definitivamente uma cultura de submissão feminina, se encerrasse em toda e qualquer relação de gênero no âmbito familiar. Ora, os maus tratos entre irmãs, apenas pela relação de parentesco e por serem ambas as mulheres, não ensejam a aplicação da Lei Maria da Penha, pois não se observa *in casu* a situação de submissão à questão de gênero. (RIO GRANDE DO SUL, 2013a).

Em um episódio de agressão de sogra contra a nora, o desembargador julgou procedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Criminal para julgar a causa, não incidindo a Lei Maria da Penha, sob o seguinte argumento:

*Data venia* de entendimentos diversos, não se vislumbra, no caso em tela, situação abrangida pela Lei Maria da Penha.

Ocorre que não é o local em que praticada a violência – âmbito familiar – que define a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou seja, a aplicação da Lei nº 11.340/06, mas a situação de inferioridade da vítima, assim posta, em relação ao seu gênero, qual seja, MULHER. Em outras palavras, toda a vez que o crime for cometido contra a mulher, com base no gênero, e desta situação se verificar vulnerabilidade da vítima, como na hipótese de ser agredida por um homem, faz-se necessário uma maior proteção.

Não é o caso dos autos, em que se registra briga entre NORA e SOGRA – duas MULHERES – em situação de igualdade, por desavenças advindas de disputas pessoais. E, mais, como bem ressaltado pelo Juiz suscitante (fl. 32), ‘a suposta ofendida não reside com a nora, nem possui qualquer vínculo de dependência com esta’. (RIO GRANDE DO SUL, 2012c).

Observa-se, pelo trecho acima, que além da necessidade da comprovação de vulnerabilidade e hipossuficiência, quando agredida por um homem, o julgador ressalta a posição do juiz de primeiro grau, na qual a mulher em situação de violência não possui qualquer vínculo de dependência com a agressora, reforçando distinções que a lei não faz.

Salienta-se que as doze decisões pela não incidência da Lei Maria da Penha, no caso de violência entre duas mulheres, basearam-se na falta dos pressupostos de vulnerabilidade e hipossuficiência. Assim, para essa corrente, relações entre irmãs, mãe e filha e sogra e nora (em situação de violência e agressoras) não estão sob a incidência da Lei 11.340/2006.

A ideia presente é que não basta que a violência seja contra uma mulher no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, é preciso comprovar opressão de gênero que, para esses julgadores, decorre da vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher. Portanto, nessa corrente, há um aparente óbice em aplicar a Lei quando as partes possuem o mesmo gênero.

Todavia, há cinco decisões deferindo a incidência da Lei Maria da Penha para essas mesmas relações, assim como para relação entre enteada e madrasta, sob o argumento que a mulher também pode ser sujeito ativo da violência doméstica, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

No julgamento de uma suposta violência doméstica cometida pela filha em face de sua genitora, o julgador salienta que “há relação familiar entre as partes e, mesmo que não houvesse, as supostas agressões estariam compreendidas no âmbito doméstico”. (RIO GRANDE DO SUL, 2013b). Em outro julgado, a relatora

segue a mesma argumentação, afirmando que “tratando-se de envolvimento entre sogra e nora, mostra-se evidente a relação íntima de afeto no âmbito familiar, sendo cabível a incidência da Lei Maria da Penha”. (RIO GRANDE DO SUL, 2013c).

Veja-se, aqui, que os julgadores não analisam a vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher em situação de violência ou se a violência é baseada no gênero, bastando verificar a relação existente entre as partes, ou mesmo, o âmbito em que a violência foi praticada.

Contudo, três decisões enfrentaram os pressupostos de vulnerabilidade ou hipossuficiência, mas tal situação não interferiu no acesso das mulheres aos direitos previstos na Lei Maria da Penha. Uma delas, no conflito violento entre nora e sogra, o julgador se restringiu a sustentar que “quanto à ocorrência ou não de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação a sua agressora, observo que se trata de vítima de uma ‘mesma relação familiar’”. (RIO GRANDE DO SUL, 2013d).

Parece que a intenção do julgador é demonstrar que esses requisitos são presumidos para todas as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, independente do gênero do/a agressor/a.

Em outra decisão, a julgadora entende o que segue:

[...] que se esteja a tratar de hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois identifico, na espécie, a submissão da vítima mulher frente a agressora, em razão de gênero, sua vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física. (RIO GRANDE DO SUL, 2013e).

Trata-se de sustentar que esses requisitos também podem estar presentes na violência entre duas mulheres, entretanto, ela não explicita de quais fatores eles decorrem. Cumpre ressaltar, ainda, que a julgadora não aprofundou seu posicionamento sobre a violência baseada no gênero.

No caso dos *conflitos entre um homem e uma mulher*, membros de uma mesma família ou com envolvimento afetivo-conjugal, identificado em cento e oito acórdãos, os argumentos variam muito. Contudo, pode-se perceber uma posição ampliada da aplicação da Lei Maria da Penha.

Na análise de um conflito entre irmão e irmã, o julgador sustenta que é caso de aplicação da Lei Maria da Penha, considerando que o art. 5º da Lei é claro e

resolve a questão, pois trata-se de violência cometida em uma relação íntima de afeto, fato que atrai a legislação protetiva.

O caso, pois, está contemplado pela Lei 11.343/06 – Lei Maria da Penha –, a qual disciplina as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 5º, inciso III da referida legislação é categórico ao afirmar:

Art. 5.º. 'Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica ou familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause** morte, lesão, **sofrimento físico**, sexual, ou psicológico e dano moral ou patrimonial: IIII – **em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação**'.

A Lei, pois, é bastante clara: ação que cause sofrimento físico à mulher, e cujo autor conviva ou tenha convivido com a ofendida, configura violência doméstica ou familiar. (RIO GRANDE DO SUL, 3013f).

No caso de um conflito também entre irmão e irmã, o Juízo especializado entendeu que não se enquadrava na Lei Maria da Penha; contudo, opondo-se a tal argumento, o relator definiu o conflito argumentando que “o âmbito de aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe aos conflitos envolvendo relação conjugal. Com efeito, trata-se de Lei que visa a proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera de violência doméstica e familiar”. (RIO GRANDE DO SUL, 2014a).

Note-se, nesse caso, o julgador ressalta que a aplicação da Lei Maria da Penha não se limita à relação afetivo-conjugal, portanto, basta a caracterização do vínculo de relação doméstica, familiar ou afetividade.

Em outro julgado, em que a relação era a mesma, o relator sustenta que:

Se enquadra perfeitamente dentro da competência prevista pela Lei n.º 11.340/06, por ser considerada '*violência doméstica ou familiar contra a mulher*'. Entende também que 'não cabe verificar a ocorrência de '*opressão ao gênero*' decorrente de condição de hipossuficiência e/ou vulnerabilidade em relação ao agressor, porquanto é vedado ao intérprete distinguir quando a lei não o faz. (RIO GRANDE DO SUL, 2013g).

No mesmo sentido, em um conflito entre filho e mãe, o desembargador reformou a decisão do magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, que entendeu pela ausência de vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima do sexo feminino, bem como ausência de submissão da mulher ao suposto agressor. O julgador sustentou que “a Lei Maria da Penha destina-se a coibir a violência doméstica oriunda das relações de gênero, onde se pressupõe a

vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher”. Por fim, conclui que “a Lei incide, pois a suposta ameaça foi cometida no âmbito da família, pois a vítima (mulher) é mãe do agressor (homem), sendo que, ainda, habitam na mesma residência”. (RIO GRANDE DO SUL, 2013h).

Em um episódio envolvendo atos de violência de padrasto contra enteada, a julgadora assevera que “mostra-se evidente a relação familiar, estando presente a vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação ao seu agressor, já que o delito foi praticado no âmbito das relações domésticas e familiares”. (RIO GRANDE DO SUL, 2012d).

Ao resolver também conflito violento entre irmão e irmã, decidindo pela aplicação da Lei Maria da Penha, o relator ressalta:

A fixação de competência no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, criados pela Lei 11.340/06, depende da análise de três vetores que indicam, quando presentes de forma cumulativa, a incidência da cognominada Lei Maria da Penha.

A um, a existência de relação íntima de afeto entre agressor e vítima; a dois, a violência de gênero, direcionada à prática delitiva contra mulher; e, a três, a situação de vulnerabilidade da vítima em relação ao agressor. (RIO GRANDE DO SUL, 2013i).

Ademais, o julgador ressalta sobre a importância de um processo célere nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Saliento, ainda, que, embora não referido nos presentes autos, há na capa do recurso um *bilhete* que informa, em letras garrafais, **situação de risco urgente**. É possível concluir, diante da moldura fática, que a urgência decorre da própria situação narrada na ocorrência policial, na medida em que denota sofrimento psicológico da vítima que, em tese, estaria sendo subjugada pelo agressor. E nesse contexto é que o conflito, concluso em 24 de setembro de 2013, foi imediatamente pautado para sessão do dia 03 de outubro de 2013, na ausência de pedido liminar.

E esta urgência, vênua à Julgadora singular, titular do juízo ora suscitado, demandaria maior cautela na condução do processo e na análise do pedido de medidas protetivas de urgência, as quais sequer tiveram seu cabimento analisado. O processo não pode ser um fim em si mesmo, devendo-se evitar o formalismo excessivo, mais ainda o procedimentalismo estéril, sob pena de negativa de jurisdição, a afastar a atividade jurisdicional de seu verdadeiro desiderato, a pacificação social com a entrega do direito de forma equitativa. (RIO GRANDE DO SUL, 2013i).

Demonstra-se, pelo trecho acima, uma preocupação mais atenta sobre a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre as

desigualdades de gênero, que demandam, na maioria das vezes, uma solução urgente. Solução essa que garante o direito e a dignidade das mulheres, não perpetuando o ciclo da violência.

Nesses acórdãos, percebe-se que é fundamental que o sujeito passivo da violência doméstica seja uma mulher, o vínculo pessoal dela com o agente do fato, ou seja, vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, com base no art. 5º da LMP. Além disso, não é necessário demonstrar situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

Os discursos apresentados revelaram a compreensão sobre a intenção da LMP ao não requerer a comprovação de requisitos que a lei não exige. Contudo, não se observa qualquer menção sobre gênero ou violência de gênero.

No mesmo sentido, contudo abordando o termo gênero, identificaram-se outras decisões. Em acórdão que dirimiu o conflito de competência acerca do âmbito da justiça responsável por julgar a violência praticada por filho em face da mãe, o julgador aduziu que “a Lei 11.340/2006 visa coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher, protegendo a vítima do sexo feminino”. Portanto, incide a Lei Maria da Penha ao caso. (RIO GRANDE DO SUL, 2013j).

Na passagem da decisão acima, é interessante observar que o julgador, buscando definir acerca da existência de uma relação de gênero, não diferencia sexo e gênero, abordando-os como sinônimos. Grossi (1998b, p. 12) aponta que “categorias como *sexo e gênero, identidade de gênero e sexualidade* são tomadas muito seguidamente no Brasil como equivalentes entre si”.

No caso de um tio indiciado pela prática de agressão contra a sobrinha, o magistrado do juizado especializado enviou o processo para o Juízo Criminal, sob o argumento de que não se tratava de violência de gênero e que, portanto a matéria não era competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Contudo, o desembargador ressalta que é caso de aplicação da Lei Maria da Penha, pois “é evidente a relação familiar, e a existência de crime decorrente de violência de gênero, eis que a vítima é mulher, o agressor é o seu tio”. (RIO GRANDE DO SUL, 2012e).

Encontrou-se ainda, nos acórdãos, a necessidade de comprovação no que tange ao requisito da hipossuficiência ou vulnerabilidade. Em uma decisão envolvendo violência cometida por filho em face da mãe, o julgador sustenta que “a relação de convivência existente, bem como a suposta condição de

vulnerabilidade ostentada pela vítima, permite a incidência da Lei Maria da Penha no caso para ofertar maior proteção à ofendida”. (RIO GRANDE DO SUL, 2013k).<sup>94</sup>

No caso de um irmão que ameaçou a irmã, o feito foi encaminhado à Vara Criminal com competência da LMP, que entendeu não ser caso de aplicação da Lei, pois não estava caracterizada a situação de opressão de gênero, hipossuficiência ou vulnerabilidade da ofendida. O desembargador manteve a decisão, uma vez que não identificou “a submissão da vítima frente ao agressor em razão de gênero, ou mesmo, situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica”. (RIO GRANDE DO SUL, 2014b).

Importante destacar que, embora seja a minoria, alguns acórdãos decidiram pela não aplicação da Lei Maria da Penha, por não visualizar submissão em razão do gênero, vulnerabilidade, ou hipossuficiência em violência envolvendo cunhado e cunhada e irmão e irmã.

Com efeito, tenho que a hipótese em exame não caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o considerado pelo colega suscitante e pelo ilustre Procurador de Justiça. Não identifico, na espécie, a submissão da vítima frente ao agressor **em razão de gênero**, ou mesmo, **situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica**. O conflito estabelecido entre eles, ao que tudo indica – *a vítima informa que discutiu com seu irmão em razão de pendengas envolvendo os fios da rede elétrica, ele crendo que é o dono da rede, cortou os fios de luz de sua residência; o suposto agressor negando a imputação, dizendo que foi ele quem comprou os fios e que sua irmã cede energia elétrica a outras pessoas, o que dá ensejo a quedas de luz* – é de cunho familiar e patrimonial e, no caso concreto, não faz incidir a lei especial. Além disso, **eles não residem na mesma residência**, apenas próximo. (RIO GRANDE DO SUL, 2014c).

Veja-se que o critério de incidência da lei, aqui, também reside na comprovação de inferioridade física ou econômica e de coabitação, exigências que não constam no artigo 5º da Lei 11.340/2006. O desembargador propõe interpretação restritiva da lei e reforça o discurso da inferioridade feminina, desconsiderando as construções sociais e culturais das diferenças entre homens e mulheres exploradas neste trabalho, bem como produz discriminação daquelas mulheres que não se enquadram nessas exigências.

---

<sup>94</sup> Tal conclusão decorre do início da decisão. O julgador aduz que “trata-se de Lei que visa a proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera de violência doméstica e familiar, **constatada a posição de vulnerabilidade e hipossuficiência**”. [Grifo nosso].

Ademais, quando aborda que não identifica, no caso, situação de “inferioridade econômica”, faz entender que as mulheres devem ser dependentes financeiramente para que lhes sejam reconhecidos os direitos da Lei Maria da Penha.

Cumprе salientar que os pressupostos de vulnerabilidade, de hipossuficiência e de inferioridade física serão aprofundados em categorias específicas.

É importante sublinhar o fundamento que respalda o voto de um julgador no caso de ameaça envolvendo ex-namorada e sogra, decidindo pela não aplicação da Lei Maria da Penha.

O conflito não procede, porque a situação entre as partes envolvidas não está contemplada no inciso III do artigo 5º da Lei Maria da Penha que prevê: *‘em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.’*

Ora, como o citado artigo 5º fala, no inciso I, em *‘no âmbito da unidade doméstica [...]’* no inciso II, em *‘no âmbito da família [...]’*, é pressuposto básico para a ingerência da Lei Maria da Penha certa **durabilidade no relacionamento** entre indiciado ou réu e vítima, demonstrando **estabilidade emocional entre eles**, o que justificaria o fato apontado como criminoso ter acontecido em âmbito familiar ou em unidade doméstica. [Grifo nosso]. (RIO GRANDE DO SUL, 2014d).

Observa-se que o julgador exclui, preliminarmente, a incidência do inciso III do art. 5º da Lei Maria da Penha, entendendo que a relação de gênero só pode decorrer do âmbito familiar ou da unidade doméstica, baseado na estabilidade do relacionamento e na coabitação. Dessa forma, exclui determinadas mulheres de proteção, pelo mero fato do relacionamento ter sido passageiro e das partes não estarem mais juntas, desconhecendo que, na maioria das vezes, a não aceitação da ruptura do relacionamento é o motivo da agressão.

Cumprе salientar que as exigências constantes da decisão fogem dos próprios parâmetros legais, tendo em vista que a relação não deixa de estar sob a égide da Lei nº 11.340/2006, ainda que o relacionamento amoroso tenha tido o seu término.

O caso foi remetido ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, uma vez que a maioria dos julgadores entendeu pela aplicação da Lei Maria da Penha, por se tratar de relação íntima de afeto. Um dos julgadores defende a proteção das mulheres em relação de namoro terminado, pois

“embora não tenha havido coabitação entre eles, caracterizada a ocorrência, em passado recente, de relação íntima de afeto entre eles (foram namorados), em que, embora sem coabitação, conviveram imputado e vítima”.

O voto acima aponta para a amplitude do termo “relação íntima de afeto” e para a proteção da mulher independente do modelo de relação ou do tempo de relacionamento, em conformidade com artigo 5º, III da LMP, que dispensa a necessidade de coabitação, de atualidade da relação, bem como que essa tenha tido longa duração.

Em um conflito violento envolvendo sobrinho contra sua tia, o Juiz do JVDFM entendeu não ser caso de incidência da Lei Maria da Penha e determinou a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Criminal. O relator do acórdão, vencido no caso, entendeu que a decisão deveria ser mantida. Ele faz referência ao processo de surgimento da Lei Maria da Penha e afirma que:

A Lei Maria da Penha nasce, em 2006, como parte do processo histórico de implementação de políticas públicas destinadas ao combate da violência de gênero no Brasil, estando intrinsecamente relacionada a uma série de lutas sociais e respostas governamentais aos prejuízos causados pela cultura sexista e patriarcal dominante no País desde sua colonização.

Remonta, principalmente, ao processo de redemocratização brasileiro na década de 1980, com o retorno das feministas exiladas na Europa durante a ditadura; bem como sucedeu à criação de Delegacias da Mulher e Centros de Referência, à ratificação de tratados internacionais, à Conferência de Beijing de 1995 e à Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher).

Finalmente, a lei carrega em seu nome o caso emblemático de Maria da Penha, que levou à comunidade internacional um exemplo extremo de descaso do Poder Público com violações de direitos humanos contra a mulher.

Como instrumento de combate a uma violência historicamente sedimentada, a Lei nº 11.340/2006 almeja muito mais do que a ampliação do âmbito de aplicação da lei penal ou do que a judicialização dos conflitos domésticos. Pretende, de modo amplo, a instituição de políticas públicas destinadas ao aprofundamento da reflexão sobre nossos padrões culturais, com a realização de pesquisas com base em dados das Delegacias, Juizados e Centros de Referência da Mulher.

A Lei da Maria da Penha é, portanto, uma lei dedicada ao combate da violência de gênero. Para verificar sua aplicação, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo deve ser analisada em face do caso concreto. Explícita, aliás, seu artigo 5º.

No caso dos autos, contudo, as suspeitas que recaem sobre a recorrida não revelam prevailecimento de relações de gênero apenas porque ocorreram em ambiente familiar. Em outras palavras, o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi decisivo para a prática do delito.

70.057.005.811

[...]

De todo modo, embora punível o ato praticado pelo acusado, do que se denota das declarações não há qualquer saliência da categoria 'gênero' embutida na relação entre as envolvidas. Ordinariamente, gênero seria a categoria que marca as distinções entre o feminino e o masculino, no campo social, distinguindo-se do 'sexo'. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Note-se, no trecho da decisão acima, que o relator demonstra a compreensão acerca do surgimento da Lei 11.340/2006 e da construção social de gênero, apresentando a diferença entre sexo e gênero, contudo não os distancia quando utiliza a expressão "sexo feminino" para decidir sobre a aplicação da Lei.

Apesar do voto do relator concluir pela não incidência da Lei, o conflito foi julgado procedente, por maioria, para que incidam as disposições da Lei Maria da Penha ao caso, no voto do presidente e redator.

De início, salta aos olhos que o caso originário requer prestação jurisdicional de urgência que incida sobre âmbito e unidade familiar convulsionada pelos atos de violência perpetrados, em tese, pelo acusado.

Em segundo, sem querer dramatizar a questão, enfatizo que a violência levada a cabo pelo acusado é contra uma mulher - sua tia - no seio da residência de ambos e de outros mais, todos afetados pela drogadição do acusado. A pergunta que se impõe aqui é a seguinte: o acusado faz o mesmo tipo de agressão contra os homens da casa? Existe outros homens adultos na casa aos quais o acusado deve obediência familiar? Independentemente da resposta, o acusado agride a quem? Aqui a resposta é imediata: agride uma mulher mais velha que ele, que é sua tia. Então, com a máxima vênia, há uma mulher sendo abusada por um homem no âmbito familiar e, para fins de definição de competência e a adoção de medidas urgentes que coloquem esse indivíduo nos trilhos dos quais ele jamais deveria ter saído, o Super Homem da história é o Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Alegre. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

O discurso do julgador revela sua preocupação com o fato de haver uma mulher sendo abusada/agredida por um homem na esfera doméstica e familiar, fato que merece proteção da Lei 11.340/2006.

#### *4.5.2 Idade da Mulher em Situação de Violência*

Outra análise importante diz respeito aos argumentos no que tange à categoria *idade da mulher em situação de violência*, discussão encontrada em doze decisões. Nessa categoria, incluem-se todos os acórdãos que abordaram a discussão etária. Com isso, procurou-se compreender como a idade da mulher

em situação de violência influencia nas decisões do TJRS acerca da incidência da Lei Maria da Penha.

Em um caso de agressões contra uma criança, filha do agressor, o julgador afirma que em razão da idade o crime não teria correlação com o gênero, pois “a violência não teria ocorrido em razão do gênero da ofendida e, sim, pelo fato de ela ser uma criança, filha do acusado”. (RIO GRANDE DO SUL, 2013m). Tal situação é a mesma quando se trata de agressão de mãe contra filha, pois a julgadora menciona “que a violência praticada contra a infante, efetivamente, deu-se em virtude de sua condição hipossuficiente de criança e não por sua condição de mulher”. (RIO GRANDE DO SUL, 2014e). Observa-se, sobretudo, uma análise baseada somente na idade.

Em alguns acórdãos, alinhado a esse argumento, encontra-se a justificativa de que “a mesma atitude seria tomada caso a vítima fosse do sexo masculino”. (RIO GRANDE DO SUL, 2014e). Há uma comparação da agressão sofrida por crianças. Portanto, para esses julgadores, independente do gênero, meninos e meninas devem receber tratamento igual.

Em um episódio de violência entre pai e filha, o juiz da vara especializada na LMP entendeu que não seria caso de aplicação da Lei Maria da Penha por não visualizar opressão de gênero. O relator manteve a decisão nos seguintes termos:

Todavia, cabe ressaltar que, mesmo não desconhecendo o posicionamento em sentido diverso no que diz com a interpretação da palavra ‘gênero’ constante no texto do dispositivo supramencionado, perfilho do entendimento de que se qualifica como violência de gênero aquela praticada por pessoa do sexo masculino contra mulher.

Na hipótese, porém, a hipossuficiência da filha ocorre em razão da sua condição de criança – pela idade - e não em face da vulnerabilidade de gênero numa relação socioafetiva. De ressaltar que dentro do gênero feminino encontramos a criança, a adolescente, a **mulher** e a idosa. Para a proteção da criança e da adolescente vítima de violência existe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como para a idosa há a previsão do Estatuto do Idoso.

Disso decorre que não se pode aplicar indistintamente a Lei Maria da Penha, uma vez que foi criada justamente com o objetivo de proteger a **mulher** quando na situação de inferioridade física e/ou dependência econômica e afetiva, tornando-a em relação à pessoa do sexo masculino vulnerável. (RIO GRANDE DO SUL, 2012f).

Pode-se observar, pelo trecho acima, que o relator parte da premissa de que a violência cometida pelo pai contra a filha criança não decorre do gênero

feminino. A generalização acaba por limitar o âmbito de aplicação da Lei, que visa a proteger a mulher em todas as idades.

Nos casos das narrativas em relação à idade, note-se que não é analisado se é caso de violência de gênero. Os discursos partem para generalização no sentido de que a violência praticada contra criança e adolescente, embora na esfera doméstica e familiar, decorre da vulnerabilidade em relação à idade e não em relação ao gênero feminino. Importante destacar que a violência de gênero, na maioria das vezes, é exercida por homens contra as mulheres, sejam elas crianças ou adultas. (VICENSI; GROSSI, 2012).

Há, ainda, os casos de violência contra a mulher idosa. Nesses, o julgador sustenta que o fato de a idosa ser mulher não teve qualquer influência na prática do crime, não se verificando, portanto, hipótese de violência doméstica baseada no gênero. A fragilidade decorre da idade, não por ser mulher. Percebe-se a mesma argumentação utilizada no caso de crianças e adolescentes.

O caso dos autos não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas acima, pois a fragilidade da vítima decorre de sua condição de idosa, não por ser mulher. Além disso, como bem analisado pelo Douto Procurador de Justiça *'tanto o Estatuto do Idoso como a Lei Maria da Penha possuem o mesmo cunho que é o resguardo ao direito fundamental da igualdade. Ambos pretendem dar maior proteção às pessoas elencadas em tais diplomas legislativos e de reduzir eventual relação de desequilíbrio'*. (RIO GRANDE DO SUL, 2012g).

Admite-se que qualquer mulher está tutelada pela Lei Maria da Penha, independente da idade, seja adulta, idosa ou, até mesmo, criança ou adolescente. Pode-se, inclusive, aplicar simultaneamente os Estatutos do idoso e da Criança e Adolescente, que complementam a abrangência de tutela. (BASTOS, 2007).

Nesse sentido, localizaram-se decisões sustentando a aplicação da Lei Maria da Penha independente da idade. O caso retrata um episódio de violência de um padrasto contra uma adolescente de 16 anos. O juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher entendendo não ser caso de aplicação das disposições da Lei Maria da Penha, por ser a vítima adolescente, determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Criminal. Opondo-se à decisão, o desembargador sustentou que:

O fato de a vítima ser adolescente de forma alguma afasta a incidência das normas da Lei Maria da Penha, que visa à proteção da mulher, independentemente de sua idade. O próprio diploma legal prevê a aplicabilidade das disposições do ECA em conjunto com as suas, no que forem compatíveis. (RIO GRANDE DO SUL, 2012h).

Da mesma forma, em outro acórdão, o julgador, revendo posição do primeiro grau, sustenta que:

Tratando-se de envolvimento entre pai e filha, na residência daquele, mostra-se evidente a relação familiar, estando presente a vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação ao seu agressor, já que o delito foi praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. (RIO GRANDE DO SUL, 2013n).

Nesses discursos, mostra-se evidente que a questão etária não interfere na configuração da violência doméstica ou familiar baseada no gênero, pois a violência de gênero afeta a população feminina durante todas as fases do ciclo vital. (DINIZ; PONDAAG, 2006).

Ressalte-se, como exposto, haver posições divergentes em relação à idade da mulher para receber a proteção da Lei 11.340/2006, tanto no que diz respeito à possibilidade da criança, da adolescente ou da idosa sofrer violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, quanto na discussão de quais fatores decorrem a vulnerabilidade ou hipossuficiência, se da idade ou do gênero.

#### *4.5.3 Estupro de Vulnerável*

Com esta categoria pretende-se demonstrar a posição do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da aplicação da Lei Maria da Penha para os casos de estupro de vulnerável.

Quanto aos argumentos nos casos de *estupro de vulnerável*<sup>95</sup>, identificados em quatro decisões, a ideia presente é a que aos crimes de natureza eminentemente sexual não se aplicam as disposições contidas na Lei n.º 11.340/2006, ainda que cometidos no âmbito doméstico ou familiar, sendo da competência do Juízo comum a apreciação e julgamento do feito. Além disso, repete-se o argumento utilizado no que tange à idade do sujeito passivo da violência. Destacam-se as seguintes afirmações:

---

<sup>95</sup> O estupro de vulnerável está tipificado no artigo 217-A do Código Penal e caracteriza-se por ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

[...] Todavia, cabe ressaltar que, mesmo não desconhecendo o posicionamento em sentido diverso no que diz com a interpretação da palavra 'gênero' constante no texto do dispositivo supramencionado, perfilho do entendimento de que se qualifica como violência de gênero aquela praticada por pessoa do sexo masculino contra mulher.

Na hipótese, porém, a hipossuficiência da filha ocorre em razão da sua condição de criança – pela idade - e não em face da vulnerabilidade de gênero numa relação socioafetiva. De ressaltar que dentro do gênero feminino encontramos a criança, a adolescente, a **mulher** e a idosa. Para a proteção da criança e da adolescente vítima de violência existe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assim como para a idosa há a previsão do Estatuto do Idoso.

Disso decorre que não se pode aplicar indistintamente a Lei Maria da Penha, uma vez que foi criada justamente com o objetivo de proteger a **mulher** quando na situação de inferioridade física e/ou dependência econômica e afetiva, tornando-a em relação à pessoa do sexo masculino vulnerável. (RIO GRANDE DO SUL, 2012i).

O fato descrito na denúncia, ao que por ora é possível concluir, não tem como móvel a circunstância de ser, a vítima, do sexo feminino, senão que revela, em tese, em juízo perfunctório de cognição, que a deixa para a prática delituosa residiu na sua vulnerabilidade, observadas a sua tenra idade e a ausência da mãe no local, e na superioridade hierárquica decorrente da condição de padrasto ostentada pelo agente.

[...] Em sendo assim, depurando-se, por ora, que a conduta imputada ao denunciado não se debruça na condição de mulher ostentada pela vítima, mas na de vulnerável, valendo-se, o agente, da superioridade hierárquica decorrente da qualidade de padrasto, e, não, de motivação baseada em superioridade masculina, conclui-se ser da competência do juízo comum o processamento e julgamento da ação penal ajuizada. (RIO GRANDE DO SUL, 2013o).

Com efeito, ainda que se trate de violência sexual perpetrada contra filha do agressor, é inaplicável a competência delineada pela Lei nº 11.340/2006, a chamada *Lei Maria da Penha*, pois o crime tem natureza eminentemente sexual e não a de delito de violência doméstica e familiar contra a mulher, daqueles em que há submissão do gênero feminino ao masculino, saindo, portanto, da esfera de proteção da referida lei, devendo ser julgado pelo juízo comum. **Destaco que a mencionada lei visa os atos de agressão motivados pela posição de dominação do homem e subordinação da mulher, o que não é o caso dos autos.** [Grifo nosso]. (RIO GRANDE DO SUL, 2012j).

Nota-se, nos argumentos acima, que o fato de o crime ser de natureza sexual exclui, de plano, a possibilidade de o fato ser considerado violência doméstica e familiar baseada no gênero. Há uma generalização no sentido de que o crime de estupro praticado contra filha ou enteada decorre da sua condição vulnerável de criança e não do gênero feminino.

Parece que a intenção nesses discursos é, novamente, caracterizar a mulher que pode receber proteção da Lei Maria da Penha, desconsiderando a violência sexual como uma forma de violência de gênero e partindo da premissa de que os crimes sexuais cometidos contra crianças ou adolescentes não

decorrem do gênero. Contudo, é importante ressaltar que desde muito cedo as mulheres vivenciam situações de violência e o principal local é em sua própria casa, sendo os principais agressores seus pais e padrastos.

Portanto, essas decisões têm contra si o próprio artigo 7, III da Lei Maria da Penha, que elenca a violência sexual como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como as construções sociais de gênero, que revelam a posição de dominação do homem e de subordinação da mulher, perpetuando as desigualdades.

Na última decisão, o desembargador ressalta “que a mencionada lei visa os atos de agressão motivados pela posição de dominação do homem e subordinação da mulher, o que não é o caso dos autos”. Importante ressaltar que o estupro, por si só, já representa o desejo de domínio, a posse de um corpo e de uma vontade que torna o outro menos sujeito. A ideologia de gênero dá legitimidade à dominação dos homens. É no contexto das relações de gênero entre desiguais que se legitimam o abuso sexual e o estupro. (ZUWICK, 2004). Portanto, o estupro representa esse poder sobre o corpo da mulher, submetendo-a a uma condição de dominação e inferioridade em relação ao homem, fruto de uma construção social dominante. Como destaca Araújo (2002), o abuso sexual infantil é uma forma de violência que envolve poder, coação e/ou sedução. É uma violência que envolve duas desigualdades básicas: de gênero e de geração.

Nessa perspectiva, o estupro é uma forma de violência de gênero. Ele revela verdadeira posição de poder, de dominação do homem e subordinação da mulher e reforça as representações socialmente construídas, que determinam papéis sociais diferenciados entre homens e mulheres. É a prevalência da vontade do homem em detrimento da vontade da mulher, representando uma extrema desigualdade entre gêneros.

Analisadas as principais questões identificadas nos acórdãos, passa-se para análise das categorias que se destacaram da pesquisa empírica pelo método da análise de conteúdo.

#### 4.5.4 Vulnerabilidade e Hipossuficiência

Esta categoria corresponde à análise dos discursos dos desembargadores acerca dos pressupostos da vulnerabilidade e da hipossuficiência da mulher em situação de violência para fins de aplicação ou não da Lei Maria da Penha.

As expressões *vulnerabilidade e hipossuficiência* foram encontradas em setenta e quatro acórdãos. Dentro dessa categoria, duas correntes foram localizadas: a) A vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher são presumidas na Lei Maria da Penha, pois decorrem do próprio gênero; b) A Lei Maria da Penha se aplica somente à mulher hipossuficiente ou vulnerável.

Observe-se, por exemplo, os argumentos da primeira corrente. Em um caso de violência praticado por irmão contra a irmã o feito foi remetido ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. A Magistrada determinou a redistribuição ao Juizado Especial Criminal, afirmando que não restou comprovado os requisitos da Lei Maria da Penha, uma vez que se trata de briga entre irmãos, na qual não há lesão de gênero, requisito essencial para aplicação da referida lei. O juiz suscitante alega que é caso de aplicação da Lei Maria da Penha, pois as lesões foram praticadas pelo irmão da mulher em situação de violência, residindo ambos no mesmo imóvel. O TJRS julgou procedente o conflito sob o seguinte argumento.

A Lei Maria da Penha destina-se a coibir a violência doméstica oriunda das relações de gênero, onde se pressupõe a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher. [...] Dessa forma, no presente caso, a Lei incide, pois a suposta agressão foi cometida no âmbito da família, pois a vítima (mulher) e agressor (homem) são irmãos, sendo que, ainda, habitam no mesmo imóvel. (RIO GRANDE DO SUL, 2013p).

Da mesma forma, em um episódio de agressão de pai contra a filha, a julgadora sustenta a aplicação da Lei Maria da Penha, presumindo acerca dos pressupostos de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Tratando-se de envolvimento entre pai e filha, mostra-se evidente a relação familiar, estando presente a vulnerabilidade ou hipossuficiência da vítima em relação ao seu agressor, já que o delito foi praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, ainda que os dois não residam no mesmo local. (RIO GRANDE DO SUL, 2013q).

Por outro lado, a segunda corrente sustenta a necessidade de comprovação de hipossuficiência e vulnerabilidade para que a mulher possa receber a proteção prevista na Lei Maria da Penha. Destacam-se alguns argumentos identificados nos acórdãos que sustentam essa posição.

No caso de um irmão que ameaçou a irmã, o feito foi encaminhado à Vara Criminal com competência da LMP, que entendeu não ser caso de aplicação da Lei, pois não estava caracterizada a situação de opressão de gênero, hipossuficiência ou vulnerabilidade da ofendida. O desembargador manteve a decisão, uma vez que não identificou “a submissão da vítima frente ao agressor em razão de gênero, ou mesmo, situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica”. (RIO GRANDE DO SUL, 2014f).

Da mesma forma, em um caso de ameaça de irmão contra irmã, o julgador sustenta que a Lei Maria da Penha visa a proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera de violência doméstica e familiar, constatada a posição de vulnerabilidade e hipossuficiência. E, ainda, conclui que “a relação de convivência existente, bem como a suposta condição de vulnerabilidade e hipossuficiência ostentada pela vítima, permite a incidência da Lei Maria da Penha no caso para ofertar maior proteção à ofendida”. (RIO GRANDE DO SUL, 2014g).

Pode-se observar que sustentar a aplicação da Lei somente às mulheres que comprovem vulnerabilidade e hipossuficiência é criar um perfil da mulher que estaria protegida pela Lei Maria da Penha, determinando as características de quem pode ou não sofrer violência doméstica e familiar baseada no gênero, bem como mantendo discursos de inferioridade feminina.

Para decidir da incidência ou não da legislação protetiva, os desembargadores parecem recorrer aos papéis de gênero<sup>96</sup>, reafirmando o “lugar” da mulher. Recoloca-se a mulher no lugar de inferioridade, de dominação, parece para que se sinta protegida.

De plano, cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha não faz essa consideração de mulher hipossuficiente e vulnerável. Ao reforçar esses

---

<sup>96</sup> “Tudo aquilo que é associado ao sexo biológico fêmea ou macho em determinada cultura é considerado papel de gênero. Estes papéis mudam de uma cultura para outra. A Antropologia, que tem como objetivo estudar a diversidade cultural humana, tem mostrado que os papéis de gênero são muito diferentes de um lugar para outro do planeta”. (GROSSI, 1998a, p. 6).

estereótipos de gênero, inverte-se a lógica da lei. Aponte-se também a extrema dificuldade de comprovação para configuração desses requisitos. Cumpre destacar que as disposições preliminares esclarecem que qualquer mulher em situação de violência pode ser protegida pela Lei Maria da Penha, observe-se o artigo 2º.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Nesse sentido, o legislador, em nenhum momento, condicionou a aplicação da lei protetiva à demonstração desses pressupostos, sendo vedado ao julgador fazê-lo. A descaracterização da violência doméstica através de exigências que não constam da lei, tornam o diploma menos eficaz em muitas situações. Se assim o fizer, mulheres com destaque no meio social, com profissão, ou independência econômica seriam consideradas isentas de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou qualquer relação íntima de afeto e não estariam protegidas pela Lei Maria da Penha, como ocorreu no caso mencionado da atriz Luana Piovani, surgindo uma discriminação para situações idênticas.

Ressalte-se que a violência de gênero no âmbito doméstico e familiar pode ocorrer com qualquer mulher. A violência e o machismo ocorrem independentes de condições culturais e financeiras das mulheres. De acordo com Saffioti (1997), o fenômeno da violência de gênero, especialmente o doméstico, não conhece fronteiras de nenhum tipo, nem de classe, nem do tipo de cultura ou grupo étnico. É o mais democrático de todos os fenômenos.<sup>97</sup>

Quando não se aplica a Lei Maria da Penha a uma mulher em razão de suas características, cria-se um novo requisito que é o da mulher frágil, vulnerável e hipossuficiente. A mulher é eminentemente vulnerável no que tange a constrangimentos físicos e psicológicos no âmbito doméstico, em razão da notória e histórica violência sofrida na sociedade brasileira. Além disso, “para

---

<sup>97</sup> No mesmo sentido, Mulhen e Strey (2013, p. 229) sustentam que “as mulheres, independentemente de raça, etnia, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, podem ser vítimas de feminicídio/femicídio, assassinatos baseados em gênero, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino, tornando-as alvo de uma rota crítica que inicia no contexto familiar”.

sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isto como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero”. (SAFFIOTI, 2004, p. 74). Por isso, a hipossuficiência e vulnerabilidade é algo inerente à condição da mulher, principalmente quando ela está diante de uma situação de violência doméstica e familiar. Portanto, entende-se que não há necessidade de comprovar vulnerabilidade ou hipossuficiência no momento da agressão, seja econômica, física, cultural, emocional.

#### 4.5.5 Inferioridade Física

Esta categoria busca resgatar as percepções dos desembargadores acerca da inferioridade física da mulher em situação de violência para fins de aplicação ou não da Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, equiparado as expressões vulnerabilidade e hipossuficiência, surge a categoria *inferioridade física* identificada em catorze decisões, na qual a mulher deveria ser protegida pela Lei Maria da Penha porque ela é “inferior fisicamente” em relação ao homem. Esse estereótipo de mulher foi criado com base no entendimento de que as mulheres são inferiores fisicamente, não são dotadas de força física igual ao homem. Destacam-se as seguintes afirmações:

Tenho que a hipótese em exame não caracteriza violência doméstica e familiar contra a mulher. Não identifico, na espécie, a submissão da vítima frente à agressora em razão de gênero, ou mesmo, situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e **inferioridade física** ou econômica. O conflito estabelecido é de cunho familiar e patrimonial. (RIO GRANDE DO SUL, 2013r).

Deste modo, considerando a relação de convivência existente, até mesmo pelo fato de residirem em localidade próxima (são vizinhos, pelo que consta das declarações), bem como a relação de parentesco (são primos), assim como a suposta condição de vulnerabilidade (**mesmo que física**, ostentada pela vítima) incidente as disposições da Lei Maria da Penha no caso para ofertar maior proteção à ofendida. (RIO GRANDE DO SUL, 2013s).

Por conseguinte, em se tratando de relação entre irmãos, na qual a vítima ocupa a situação de cuidadora do réu por possuir a guarda de deste, resta evidente a posição de vulnerabilidade pelo gênero, que decorre da **inferioridade física** e do próprio temor da vítima frente à doença do seu agressor. (RIO GRANDE DO SUL, 2014h).

Evidente a **superioridade física do agressor/cunhado**, ante a vítima, em se tratando de lesão corporal perpetrada por um homem contra uma mulher. (RIO GRANDE DO SUL, 2013t).

De forma geral, os julgadores apontaram, dentre outros argumentos, para a inferioridade física da mulher como pressuposto para receber ou não a proteção da Lei 11.340/2006. Ressalte-se que essa compreensão reforça a crença da condição biológica como fator de desigualdade, desconsiderando as construções sociais e culturais das diferenças entre masculino e feminino, que estabelecem relações de dominação dos homens e submissão das mulheres. Para Louro (2004), o argumento da distinção biológica serve para compreender e justificar a desigualdade social.

Sustentar esse critério é consolidar a ideologia natural, que a mulher deveria ser protegida em razão de sua inferioridade física, de seu corpo. E, por certo, este não é o sentido da LMP quando estabeleceu a categoria gênero e, sim, em função do papel social e cultural que exerce na sociedade o gênero feminino, apontando para as desigualdades existentes entre homens e mulheres, por exemplo, no dever de dominação masculina e de passividade e de submissão feminina. Nessa perspectiva de gênero, é possível desmistificar o caráter natural da inferioridade, identificar as desigualdades socialmente construídas e compreender as causas da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. Ademais, ao criar exigência não prevista em lei, os julgadores produzem uma discriminação daquelas mulheres que não se enquadram nesse estereótipo de mulher inferior fisicamente e reforçam discursos de inferioridade feminina.

#### *4.5.6 Gênero e Violência*

Com esta última categoria intenta-se demonstrar de que forma o conceito de gênero e de violência de gênero é compreendido pelos julgadores, ou até mesmo, a afinidade que possuem com o tema.<sup>98</sup>

---

<sup>98</sup> Nessa perspectiva, “violência e gênero são termos que simbolizam mundos próprios e em si mesmos extremamente complexos. No entanto, quando associados mostram um ilimitado poder gerador de sentimentos negativos que lembram dor, sofrimento, exploração, indiferença”. (STREY, 2012, p. 51).

Apesar de alguns votos mencionarem, nas decisões TJRS, “motivação de gênero”, submissão “em razão de gênero” e “relação de gênero” conclui-se que não há como identificar o que o julgador entende por tais expressões. Destacam-se, como exemplo, os seguintes argumentos.

Não identifico, na espécie, a submissão da vítima frente ao agressor em **razão de gênero**, ou mesmo, situação de vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física ou econômica. O conflito estabelecido entre eles, ao que tudo indica – *a vítima informa que discutiu com seu irmão em razão de pendengas envolvendo os fios da rede elétrica, ele crendo que é o dono da rede, cortou os fios de luz de sua residência; o suposto agressor negando a imputação, dizendo que foi ele quem comprou os fios e que sua irmã cede energia elétrica a outras pessoas, o que dá ensejo a quedas de luz* – é de cunho familiar e patrimonial e, no caso concreto, não faz incidir a lei especial. Além disso, eles não residem na mesma residência, apenas próximo. (RIO GRANDE DO SUL, 2014c).

No caso dos autos, contudo, as suspeitas que recaem sobre a recorrida não revelam prevalecimento de **relações de gênero** apenas porque ocorreram em ambiente familiar. Em outras palavras, o fato de a vítima ser do sexo feminino não foi decisivo para a prática do delito [...] De todo modo, embora punível o ato praticado pelo acusado, do que se denota das declarações não há qualquer saliência da categoria ‘gênero’ embutida na relação entre as envolvidas. Ordinariamente, gênero seria a categoria que marca as distinções entre o feminino e o masculino, no campo social, distinguindo-se do ‘sexo’. (RIO GRANDE DO SUL, 2013l).

As decisões limitam-se a informar se o julgador identifica ou não identifica, na espécie, a motivação de gênero, a submissão em razão de gênero ou a relação de gênero. Não há maiores esclarecimentos sobre esse entendimento. Além disso, não há uma direção teórica específica ou aprofundamento do tema.

Quando se trabalha com a categoria gênero, deve-se ter em conta as perspectivas lançadas no primeiro capítulo desse trabalho, percebendo as diferenças e as desigualdades entre homens e mulheres como construções sociais e culturais que historicamente privilegiam o poder e a dominação do homem e a submissão da mulher. Para Montenegro (2015), a violência doméstica contra a mulher constitui-se de um conflito de gênero, portanto, esse conflito deve ser analisado como uma relação de poder entre o gênero masculino representado socialmente como forte, e o gênero feminino representado como fraco. Sendo assim, a Lei utiliza a relação de gênero para abordar essa divisão de papéis construída socialmente.

Além disso, é preciso associar a origem da violência contra a mulher a partir de uma cultura machista que reforça as hierarquias entre o feminino e o masculino.

Pretende-se, dessa forma, recolocar o debate no campo social, pois é nele que se constroem e se reproduzem as relações (desiguais) entre os sujeitos. As justificativas para as desigualdades precisariam ser buscadas não nas diferenças biológicas (se é que mesmo essas podem ser compreendidas fora de sua constituição social), mas sim nos arranjos sociais, na história, nas condições de acesso aos recursos da sociedade, nas formas de representação. (LOURO, 2004, p. 22).

A utilização e compreensão do termo gênero permitem uma análise das diferenças para além do plano biológico, apontando para as construções sociais sobre homem e mulheres, de como devem ser, comportar-se, pensar, desempenhar papéis, que variam em cada período e em cada sociedade, passível, portanto, de mudança ao longo do tempo. Segundo Louro (2004), não se trata de negar a biologia, mas enfatizar a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas.

A partir da categoria gênero surge outra importante questão, a violência de gênero. Ela pode atingir homens e mulheres, mas, as mulheres são, de longe, as mais atingidas. É uma violência, portanto, em função do gênero ao qual a pessoa pertence. A violência de gênero já pressupõe relações de poder, nas quais, historicamente, existe prevalência de um sexo sobre outro. (STREY, 2012).

Da mesma forma que o conceito de gênero, a utilização do termo violência de gênero, nas decisões, não indicou com clareza o entendimento do julgador na aplicação do conceito ou os referenciais teóricos sobre os quais fundamenta a decisão. Portanto, acredita-se que os estudos de gênero devem ganhar espaço no sistema de justiça, principalmente em função da Lei Maria da Penha, que torna o local propício para essa reflexão. Entende-se que é preciso, assim, um novo olhar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre os papéis masculinos e femininos, incorporando a categoria gênero e sua relação com a violência.

#### 4.6 Precedentes do STJ Acerca do Tema

As decisões do STJ indicam o entendimento sobre o alcance da Lei Maria da Penha em âmbito nacional. Para tanto, selecionaram-se seis decisões com o termo “incidência da Lei Maria da Penha” no período proposto para essa pesquisa, ou seja, de 01/07/2012 a 30/06/2014, e duas decisões do ano de 2015.

O primeiro caso trata-se de Habeas Corpus impetrado em face da decisão do TJRS, na qual a parte alega que deve ser afastada a incidência da Lei Maria da Penha para violência de pai contra as filhas menores, pois a lei trata da proteção da mulher em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.

A ministra relatora reconheceu a incidência da Lei Maria da Penha, “dado que está-se a tratar de vítimas mulheres, como gênero feminino considerado, duas filhas do réu, ora paciente, à época adolescentes, circunscrevendo-se, portanto, ao espectro da Lei nº 11.340/2006”. (BRASIL, 2013a). E cita, ainda, Marcelo Lessa Bastos (2007):

São os arts. 5º e 7º os responsáveis por determinar o âmbito de incidência da lei em comento, já que são eles que definem o que configura e quais as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu exame conjunto, portanto, mostra-se fundamental para estabelecer quando se aplica a Lei ‘Maria da Penha’. Uma primeira observação que se deve fazer diz respeito a que mulher está sujeita à proteção legal. À míngua de qualquer exclusão constante do texto da Lei, conclui-se que qualquer mulher está por ela tutelada, independente da idade, seja adulta, idosa ou, até mesmo, criança ou adolescente. Nestes últimos casos, haverá superposição de normas protetivas, pela incidência simultânea dos Estatutos do idoso e da Criança e Adolescente, que não parecem excluir as normas de proteção da Lei ‘Maria da Penha’ que, inclusive, complementam a abrangência de tutela. Bom que se lembre que a Lei ‘Maria da Penha’ não se restringe à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, do que não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosos’. (Estudos sobre as Novas Leis de Violência Doméstica contra a Mulher e de Tóxicos, Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro, 2007, página 132). (BRASIL, 2013a).

Pode-se observar que a relatora sustenta a aplicação da Lei Maria da Penha independente da idade, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. O voto assume especial importância por defender a aplicação da Lei Maria da Penha para qualquer mulher que sofra violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou de relação íntima de afeto, independente da questão etária.

Em um caso de agressão cometida por nora contra a sogra, o TJRS declarou como competente para julgar a causa a Vara Criminal com competência da Lei Maria da Penha. Contudo, a agressora impetrou habeas corpus contra a decisão do TJ/RS, alegando que não reside na mesma casa da sua sogra e que não é responsável pelo sustento dela, não se enquadrando na Lei 11.340/2006 que protege mulher vulnerável e hipossuficiente. Além disso, aduz que não há opressão de gênero entre duas mulheres. O STJ concedeu o habeas corpus e encaminhou o processo ao Juizado Especial Criminal.

O relator sustenta que o conceito de violência doméstica e familiar merece uma interpretação restritiva, sob pena de inviabilização da própria aplicação da norma, sob o seguinte argumento:

Tem-se a violência doméstica como uma forma específica da violência de gênero – aquela que ocorre em relações de intimidade – utilizando-se o termo ‘violência doméstica’ para se referir à violência conjugal, daí porque afirmarmos que a terminologia ‘violência doméstica’ deve ser tida como sinônimo de violência contra a mulher praticada por parceiros íntimos. (BRASIL, 2013b).

Ressalte-se aqui um uso indistinto dos termos violência de gênero, violência doméstica, violência conjugal e violência contra a mulher, que possuem suas características próprias, conforme exposto no primeiro capítulo. A expressão violência de gênero designa um tipo específico de violência que visa à preservação da organização social de gênero, fundada na hierarquia e desigualdade de lugares sociais sexuados que minimizam o gênero feminino. (SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995). Ademais, o julgador vincula a violência doméstica somente à violência conjugal. Narvaz e Koller (2004) definem a violência conjugal como violência contra a mulher cometida pelo parceiro no contexto de uma relação afetiva e sexual, podendo ocorrer tanto no espaço doméstico quanto no espaço urbano.

O relator ressalta o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que o legislador tem em conta a mulher, numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patricarais, assim como o objetivo da lei é proteger a mulher em situação de fragilidade diante do homem ou mulher em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação.

Aduz, ainda, que pela relação existente entre as partes (nora e sogra) não se identifica violência de gênero, praticada em contexto de relação íntima de afeto, não devendo incidir a proteção da Lei 11340/2006. Portanto, a lei somente alcança pessoas que estejam numa mesma situação ou contexto, ou seja, mulheres vulneráveis, vítimas de violência, praticada por parceiro ou parceira em relação íntima de afeto.

Conclui-se, pois, que no presente caso concreto, a relação entre sogra e nora não se insere na hipótese de incidência da Lei n.º 11.340/2006. Se assim fosse, qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida Lei, inviabilizando-se, inclusive, o funcionamento do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Lei nº 11.340/2006 criou um microsistema que se identifica pelo gênero da vítima, ficando restrita às relações íntimas de afeto. Para os demais casos de violência – envolvendo relação de parentesco entre irmãos, tios, sobrinha, avós, bem como aquela envolvendo patrão e empregada – já existem regras, mormente no âmbito do Código Penal, para penalizar os agressores, não se justificando, em relação a estes, a proteção especial conferida pela Lei nº 11.340/06.

Em síntese, a incidência da Lei nº. 11.340/2006 reclama a constatação da presença concomitante da violência de qualquer natureza praticada contra mulher em situação de vulnerabilidade, por motivação de gênero e praticada por parceiro ou parceira em relação íntima de afeto, fator que, por razões culturais, não eram objeto de tutela penal suficiente, efetiva e adequada. [Grifo nosso]. (BRASIL, 2013b).

Apoiado na ideia de relação íntima de afeto, o relator exclui, de plano, os incisos I e II do artigo 5º da Lei Maria da Penha, que tratam da violência no âmbito da unidade doméstica e da família, bem como relaciona violência de gênero somente à relação afetivo-conjugal. Assim, nessa corrente, qualquer violência, mesmo baseada no gênero, praticada por parentes no âmbito doméstico ou familiar não ensejaria a aplicação da lei, sob o argumento que existem regras, principalmente no Código Penal, para punir os agressores.

O posicionamento adotado pelo ministro revela uma posição restritiva, excluindo situações que seriam abrangidas pela Lei, reduzindo-a, praticamente, ao terceiro inciso do artigo 5º, ou seja, às relações íntimas de afeto. Disso tudo, resulta a exclusão de mulheres da proteção da lei e, conseqüentemente, a limitação de direitos.

A decisão, ainda, ressalta que o sujeito passivo da violência doméstica é a mulher, já o sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de afetividade, além da convivência, com ou sem

coabitação.<sup>99</sup> Além disso, sustenta que há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher.

Em um caso de agressão cometida por pai contra filha, o TJRS declarou como competente para julgar a causa a Vara Criminal com competência da Lei Maria da Penha. Contudo, o agressor impetrou Habeas Corpus contra a decisão do TJRS, alegando que os fatos tidos como delituosos teriam ocorrido entre os parentes (pai e madrasta da vítima) e a ofendida, os quais não residem na mesma residência, razão pela qual não estariam enquadrados na Lei Maria da Penha. Além disso, sustenta que a lei em comento incide somente em relações íntimas de afeto, com a devida demonstração de hipossuficiência e vulnerabilidade. O STJ não conheceu do habeas corpus.

O relator sustenta que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do CC n. 88.027/MG, da relatoria do Ministro Og Fernandes, afirmou que o legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Ainda, restou consignado que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Para o julgador, a Lei tem aplicação quando caracterizada relação íntima de afeto entre ambos e tal fato mostra-se caracterizado em função de os agressores já terem convivido com a ofendida.

Ademais, tenho que, no caso em espécie, verifica-se, à primeira vista, um **desequilíbrio de forças entre as partes**, manifestado pela prevalência da vontade do paciente Marco Antônio num determinado momento – quando ele, por exemplo, trancou a porta da residência e impediu que a ofendida saísse de casa, bem como no momento em que ele, em tese, começou a agredi-la fisicamente, produzindo-lhe lesões corporais.

Ressalte-se que não se trata de inserir qualquer delito que envolva relação entre parentes na esfera de competência da referida lei – até porque, caso assim o fosse, seria inviabilizado o próprio funcionamento do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Faz-se necessária, na verdade, a demonstração da convivência íntima, bem como de uma situação de vulnerabilidade da mulher, que justifique a incidência da norma de caráter protetivo, hipótese esta que entendo configurada nos autos.**

---

<sup>99</sup> No mesmo sentido, ver o precedente HC277561/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, julgado em 06/11//2014.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade manifesta ao se ter concluído pela aplicação da Lei Maria da Penha ao caso em tela, com a consequente fixação da competência do Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Santa Maria/RS.

De mais a mais, não se pode olvidar que, para efetivamente verificar se o delito supostamente praticado pelos pacientes não guarda nenhuma motivação de gênero nem tenha sido perpetrado em contexto de relação íntima de afeto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que, conforme cediço, não é cabível no âmbito estrito do *writ*. [Grifo nosso]. (BRASIL, 2013c).

Observe-se, pelo trecho acima, que o relator defere a incidência da Lei Maria da Penha em razão da comprovada convivência íntima entre as partes, bem como de uma situação de vulnerabilidade. Ao que parece, trata-se da inferioridade física.

No caso de estupro cometido por primo contra a filha da prima, o Ministro Moura Ribeiro, relator do processo, declara em seu voto que o STJ possui entendimento jurisprudencial no sentido de que a Lei nº 11.340/2006 objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.<sup>100</sup> Contudo, aduz que não evidencia opressão à mulher na agressão sofrida, segundo seu voto:

[...] Na hipótese dos autos, o crime de estupro de vulnerável foi cometido contra a filha da prima do recorrido, que se aproveitando desta condição adentrou na casa da vítima e a obrigou à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Neste cenário, não se evidencia que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, pois falta à conduta delituosa, em análise, a motivação de gênero ou **situação de vulnerabilidade que caracteriza situação de relação íntima de afeto**, qualquer um deles apto a ensejar a aplicação da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2014a).

O posicionamento do ministro revela seu entendimento de que o estupro ocorreu por ela ser criança e não por ser mulher. Além disso, expõe que a vulnerabilidade caracteriza a situação de relação íntima de afeto. Aqui, ressaltem-se as mesmas críticas feitas anteriormente em relação à necessidade de provar tais pressupostos que a lei não exige, assim como ao argumento que a violência sexual não seria uma violência de gênero.

---

<sup>100</sup> Nesse sentido, ver o precedente HC310154/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma do STJ, julgado em 28/04/2014.

No caso de violência praticada por padrasto contra a enteada, o magistrado singular rejeitou a alegação de incompetência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, formulada pelo acusado, sob o argumento de que o acusado era padrasto da vítima e que a agrediu no bojo de uma relação íntima de afeto. Inconformado, o acusado impetrou habeas corpus, que foi negado pelo TJRJ. Após, ingressou com recurso ordinário em habeas corpus. Segue a ementa do acórdão.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL). CRIMES PRATICADOS POR PADRASTO CONTRA ENTEADA. LEI MARIA DA PENA. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO.

EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INTIMIDADE E AFETO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PARA A DESCONSTITUIÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre o convivente da mãe e a filha desta, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente entre o agressor e a vítima. Precedente.

2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram que o recorrente era padrasto da vítima e a agrediu após uma discussão desencadeada em razão do relacionamento amoroso que possuía com a mãe da ofendida, tendo a violência ocorrido no bojo de uma relação íntima de afeto.

3. A desconstituição de tal entendimento demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita.

PRETENDIDA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado direito do recorrente ao benefício da suspensão condicional do processo, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado.

2. Ainda que assim não fosse, após o julgamento do HC n. 106.212/MS pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/1995, notadamente o da suspensão condicional do processo, aos acusados de crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 41 da Lei Maria da Penha. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (BRASIL, 2014b).

O ministro relator declara em seu voto que é perfeitamente possível a prática de violência doméstica e familiar nas relações entre o convivente da mãe

e a filha desta, ainda que não tenham coabitado, exigindo-se, contudo, que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto. O posicionamento adotado pelo julgador se apóia na comprovação de relação íntima de afeto, independente de coabitação.

Em um caso de agressão cometido por ex-namorado contra a ex-namorada, o STJ foi chamado a posicionar-se sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. O caso em tela, diz respeito à violência sofrida pela atriz Luana Piovani, que já foi comentada anteriormente nesse trabalho. A Sétima Câmara Criminal do TJRJ decidiu pela não aplicação da Lei Maria da Penha, pois as partes não conviviam em relação de afetividade estável e a mulher não poderia ser considerada hipossuficiente ou vulnerável por ser uma figura pública, uma atriz renomada.

A relatora Ministra Laurita Vaz propõe uma interpretação abrangente da Lei Maria da Penha, pois reconhece que o namoro, ainda que tenha cessado e ocorrendo a violência em razão dele, está sob o abrigo da Lei, bem como ressalta que não há necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher. O fato de a mulher ser figura pública renomada não afasta a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar o delito, sob o seguinte argumento:

[...] A situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, revela-se *ipso facto*, sendo irrelevante a sua condição pessoal para a aplicação da Lei Maria da Penha. Com efeito, a presunção de hipossuficiência da mulher é pressuposto de validade da referida lei, por isso o Estado deve oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente. Vale ressaltar que, em nenhum momento, o legislador condicionou esse tratamento diferenciado à demonstração desse pressuposto - presunção de hipossuficiência da mulher -, que, aliás, é ínsito à condição da mulher na sociedade hodierna. (BRASIL, 2014c).

As razões apontadas pela Ministra revelam a compreensão da finalidade da Lei Maria da Penha, pois defende expressamente a proteção de qualquer mulher, em qualquer relação íntima de afeto, independente da comprovação de vulnerabilidade ou hipossuficiência. Ademais, garante proteção mesmo que o namoro tenha cessado, destacando a literalidade da lei que não é excludente em razão desses fatores. Esse voto assume especial importância, pois defende a garantia da apreciação do delito pela vara competente para julgar os delitos da

Lei Maria da Penha, priorizando o direito de proteção e a dignidade das mulheres.

Com base na análise dos acórdãos do STJ, pode-se perceber que as decisões apontam para a necessidade de comprovação de relação íntima de afeto entre as partes, e a principal divergência em relação à aplicação da Lei Maria da Penha estava centrada na necessidade de comprovação ou não do pressuposto de vulnerabilidade e hipossuficiência. Contudo, observa-se que os julgadores da 5ª Turma, que sustentavam a necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, votaram de acordo com a relatora Ministra Laurita Vaz no caso da atriz Luana Piovani, na qual os pressupostos são presumidos pela Lei 11.340/2006.

Para complementar a pesquisa e definir se há uma posição consolidada no STJ acerca dos critérios de hipossuficiência ou vulnerabilidade para incidência da Lei 11.340/2006, decidiu-se analisar duas decisões preferidas pela Corte no ano de 2015, uma do mês de fevereiro e uma do mês de março.

Ressalte-se a decisão do Habeas Corpus nº 280.082, de 12 de fevereiro de 2015, da 5ª Turma do STJ, deferindo a incidência da Lei 11.340/2006 para agressão cometida por irmão contra irmã, uma vez que os fatos atribuídos ao agressor foram nitidamente influenciados pela relação familiar que eles mantêm. O relator destaca a posição do STJ acerca da desnecessidade de coabitação, bem como aduz sobre a presunção dos pressupostos de vulnerabilidade e hipossuficiência:

Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não depende do fato de agente e vítima conviverem sob o mesmo teto, **sendo certo que a sua hipossuficiência e vulnerabilidade é presumida pela Lei n. 11.340/06.** (BRASIL, 2015a).

Portanto, com base nessa decisão, a hipossuficiência e a vulnerabilidade são presumidas nas circunstâncias descritas pela Lei Maria da Penha, alcançando qualquer mulher que sofra violência doméstica e familiar baseada no gênero.

Entretanto, identificou-se decisão contrária na 6ª Turma do STJ, de 16 de março de 2015, sustentando a não aplicação da Lei Maria da Penha para o caso de agressão cometida por filho contra a mãe, pois o TJRS, competente para

análise fático-probatório, concluiu que não restou demonstrado que a motivação da violência tenha sido em razão do gênero ou que a situação de vulnerabilidade da vítima tenha interferido na prática delituosa. Ademais, o relator ressalta a posição da Terceira Seção do STJ<sup>101</sup> sobre o tema:

A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, **mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência**, numa perspectiva de gênero para aplicação da Lei 11340/2006. Nesse sentido, firmou-se neste Sodalício o entendimento de que devem ser examinadas as peculiaridades do caso concreto a fim de se verificar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, sendo desnecessária a existência de coabitação. (BRASIL, 2015b).

Observe-se que a alegação do relator revela posicionamento contrário ao sustentado pela 5ª Turma na decisão anterior, pois ressalta a necessidade de comprovação dos requisitos de vulnerabilidade ou hipossuficiência, e se distanciam por um período médio de um mês.

Apesar de ambas as decisões trazerem argumentos sobre os pressupostos de hipossuficiência e vulnerabilidade, são posições, no ponto indicado, divergentes. Por outro lado, ambas confirmam a desnecessidade de coabitação, conforme entendimento consolidado do STJ.

Importante ressaltar que a 6ª Turma, ao afirmar o posicionamento da Terceira Seção, se ampara no conflito de competência nº 88.027 – MG, julgado em 05 de dezembro de 2008, de relatoria do ministro Og Fernandes.<sup>102</sup> Nessa decisão, os ministros acordaram que a Lei tem em conta a mulher numa

---

<sup>101</sup> A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julga causas que envolvam matérias de Direito Penal. Sua competência está prevista no art. 9º do Regimento Interno do STJ. O órgão é composto por dez ministros, cinco da Quinta Turma e cinco da Sexta Turma.

<sup>102</sup> Segue a ementa do acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica. 2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. 2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado. (BRASIL, 2008).

perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Portanto, não deferiram a incidência da LMP à troca de ofensas entre irmãs, pois a situação não demonstrava qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica entre autora e vítima.

Sendo assim, a Terceira Seção aduz que a Lei tem em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. Há a necessidade de demonstração de tais situações.<sup>103</sup> Essa posição é seguida pela 6ª Turma do STJ, conforme ficou demonstrado pelas decisões do AgRG no Resp 1430724/RJ e HC 181246/RS.

Contudo, no que tange à interpretação da 5ª Turma do STJ, foram identificadas decisões recentes sustentando a presunção dos pressupostos de hipossuficiência e vulnerabilidade nas circunstâncias descritas pela Lei nº 11.340/2006, conforme verificado no HC 280082/RS e no Resp 1416580/RJ.<sup>104</sup>

Por tais razões, acredita-se que não há uma posição consolidada, atualmente, nas Turmas do STJ, em relação à demonstração dos pressupostos de hipossuficiência e vulnerabilidade para incidência da Lei Maria da Penha, ou seja, se eles são presumidos ou devem ser comprovados.

---

<sup>103</sup> Tal conclusão decorre do próprio documento do STJ (Brasil, Jurisprudência em Teses, edição nº 41, 2015). Observe-se, entretanto, que do conteúdo da referida decisão não se retira, com clareza, indicação acerca da presunção/ônus de prova dos requisitos, embora, no fecho, conste a frase: “a situação dos autos não demonstra qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica entre autora e vítima”.

<sup>104</sup> Ver também o precedente RHC 55030/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/06/2015. O ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca sustenta que a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho analisou os critérios para incidência da Lei Maria da Penha em matéria criminal, a partir de decisões proferidas pelo TJRS em conflitos de competência e em recursos em sentido estrito, bem como os significados destas decisões.

Por meio da pesquisa bibliográfica descritiva desenvolveram-se os primeiros objetivos específicos. O gênero foi utilizado como categoria de análise, apontando para a construção social e cultural do que é masculino e feminino, através de diversas práticas que estão sempre em desenvolvimento. Portanto, trata-se de um conceito variável, que depende de cada sociedade e de cada momento histórico. A partir desse entendimento, revisou-se o conceito de violência de gênero e adotou-se a teoria relacional, pois entende-se que é necessário relativizar o modelo de dominação masculina e vitimização feminina, já que a mulher não é mera vítima. Ela tem autonomia e poder para mudar a situação de violência na qual se encontra. Contudo, rejeita-se a ideia que as mulheres sejam “cúmplices” da violência. A mulher e o homem têm diferentes percentuais de poder em uma relação, assim sendo, não se pode atribuir igual responsabilidade a eles.

No que tange às políticas públicas, conclui-se que é necessário combinar inúmeras e efetivas políticas públicas além do âmbito criminal/judiciário, estendendo-as para várias áreas, como por exemplo, de saúde pública e de educação. Cabe destacar que as políticas públicas e os serviços de atendimento não são uma realidade em todo o país, pois diversos municípios não possuem estrutura para enfrentar a violência de gênero, os serviços especializados não acompanharam a demanda, os juizados especializados têm excesso de processos e não contam com estrutura adequada e equipe disciplinar. As políticas públicas são fundamentais para auxiliar a mulher em situação de violência e para promover o desenvolvimento da pessoa humana. Portanto, elas devem ser construídas e implementadas no maior número de Estados e Municípios.

A partir dessa análise inicial, focou-se a Lei Maria da Penha, principalmente em relação aos critérios considerados necessários para sua aplicação no RS. Para tanto, analisaram-se as decisões das Câmaras Criminais do TJRS em

conflitos de competência e em recursos em sentido estrito, que definiam a incidência ou não da Lei Maria da Penha. Ademais, buscou-se identificar, além dos critérios de incidência, os significados dessas decisões.

Durante a realização dessa pesquisa, observou-se que a maioria dos conflitos de competência buscava a aplicação da Lei Maria da Penha e eram originários da Comarca de Porto Alegre. Já em relação aos recursos em sentido estrito, a totalidade buscava a reforma da decisão para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, tendo como parte recorrente o Ministério Público. Além disso, em relação à totalidade das decisões analisadas, prevaleceu a aplicação da Lei Maria da Penha, pois, dos 125 acórdãos analisados, em 97 deles houve a aplicação da Lei.

À vista das decisões analisadas, pode-se dizer que elas não possuem grande extensão, mas o conteúdo encontrado apresenta dados importantes em relação aos critérios utilizados pelos julgadores para estabelecer a abrangência do conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo incidir as disposições da Lei Maria da Penha. Em todos os casos, o debate estava centrado na possibilidade de enquadrar ou não a violência na Lei 11.340/2006.

Os episódios de violência identificados foram entre mãe (em todos os casos em situação de violência) e filho, mãe e filha (em situação de violência ou agressora), filha e pai, irmão e irmã, irmãs, sogra e nora, enteada e madrasta, enteada e padrasto, madrasta e enteado, avó e neto, tia e sobrinho, companheiros/namorados, ex-companheiros/ex-namorados, sogra e genro, sogra e nora (ambas em situação de violência ou agressoras), cunhado e cunhada e primo e prima. Contudo, os casos recorrentes tratavam da relação entre irmãos (41 acórdãos) e mãe e filho (21 acórdãos), sendo constatado que, na maioria dos casos analisados, a decisão foi pela incidência da Lei Maria da Penha.

Durante a pesquisa, identificaram-se variados argumentos, bem como posições e critérios divergentes para definir a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher e, em consequência, definir o âmbito competente para o julgamento, bem como quais relações devem ou não ser beneficiadas pela Lei Maria da Penha. Ademais, por vezes, encontrou-se o mesmo argumento tanto para justificar o encaminhamento para juízos comuns quanto para os juzizados especializados, em função da utilização de expressões e conceitos abertos. Conclui-se que tal fato ocorre porque a Lei vem fundada na

categoria gênero, pouco discutida, ou mesmo, utilizada pelos operadores do Direito, o que gera, de certa forma, divergência hermenêutica. Cumpre destacar, ainda, que a expressão gênero, no texto da Lei, é ampla e pode tornar-se de difícil interpretação e compreensão.

Embora nos acórdãos fosse verificada a necessidade de proteção da mulher em situação de violência, em razão de crime cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, o tema é controvertido em razão de outros critérios, ensejando diversos argumentos. Identificou-se que os critérios para incidência da Lei Maria da Penha variam entre a motivação de gênero, o gênero do sujeito ativo, a idade da mulher em situação de violência, a necessidade ou não da comprovação dos pressupostos de vulnerabilidade e hipossuficiência, dentre outros.

O conceito de gênero foi citado somente em um dos acórdãos. Esse dado mobilizou a pesquisadora a desvelar quais argumentos relacionados ao termo seriam utilizados pelos julgadores, ou mesmo, se ele seria mencionado nas decisões. A escolha pelo termo foi efetuada porque o artigo 5º da Lei Maria da Penha estabelece os requisitos a serem observados para que fique configurada a violência doméstica e familiar, trazendo a ideia de violência baseada no gênero. Observou-se que as decisões limitam-se a informar se o julgador identifica ou não identifica, na espécie, a motivação de gênero, a submissão em razão de gênero ou a relação de gênero. Não há maiores esclarecimentos sobre esse entendimento. Além disso, não há uma direção teórica específica ou aprofundamento do tema. Da mesma forma que o conceito de gênero, a utilização do termo violência de gênero, nas decisões, não indicou com clareza o entendimento do julgador na aplicação do conceito ou os referenciais teóricos sobre os quais fundamenta a decisão.

No que tange ao gênero do sujeito ativo, nas decisões envolvendo violência entre duas mulheres, a posição não é pacífica. A divergência ocorre uma vez que alguns julgadores não identificam violência de gênero ou opressão à mulher quando a agressão envolve duas mulheres, ou mesmo, situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade, mesmo que física. Há uma percepção de que as mulheres estariam em situação de igualdade ou que a hipossuficiência decorreria de outros fatores (criança, adolescente), e não pelo fato de ser mulher, circunstância que não ensejaria a aplicação da Lei Maria da Penha. Essa

posição é majoritária nas decisões analisadas. Contudo, há discursos sustentando que a mulher também pode ser sujeito ativo da violência doméstica, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. Nesses casos, alguns julgadores analisaram a situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência e outros não, mas tal situação não interferiu no acesso das mulheres aos direitos da Lei Maria da Pena.

No caso dos conflitos entre um homem e uma mulher, membros de uma mesma família ou com envolvimento afetivo-conjugal, os argumentos variam muito. Contudo, percebeu-se uma posição ampliativa de aplicação da Lei Maria da Pena. A divergência principal encontra-se na necessidade ou não de comprovação dos pressupostos de vulnerabilidade e hipossuficiência. Porém, ambas correntes concordam que deve ficar comprovado o vínculo doméstico, familiar ou de afetividade entre as partes, não se restringindo ao vínculo afetivo-conjugal. Algumas decisões mencionaram a inferioridade física e econômica para aplicação ou não da Lei. Verifica-se também a possibilidade de aplicação da Lei 11.340/2006 mesmo que o relacionamento tenha cessado.

Conclui-se que sustentar a aplicação da Lei somente às mulheres que comprovem vulnerabilidade e hipossuficiência é criar um perfil da mulher que estaria protegida pela Lei Maria da Pena, determinando as características de quem pode ou não sofrer violência doméstica e familiar baseada no gênero. Ademais, a Lei Maria da Pena não faz essa consideração de mulher hipossuficiente e vulnerável. Ao reforçar esses estereótipos de gênero, inverte-se a lógica da lei. Aponte-se também a extrema dificuldade de comprovação desses requisitos. Portanto, a descaracterização da violência doméstica através de exigências que não constam da lei, tornam o diploma menos efetivo em muitas situações. Se o julgador assim o fizer, mulheres com destaque no meio social, com profissão, ou independência econômica seriam consideradas isentas de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar ou em qualquer relação íntima de afeto e não estariam protegidas pela Lei Maria da Pena, surgindo uma discriminação para situações idênticas.

Em relação à inferioridade física da mulher, entende-se que sustentar esse critério é reforçar o argumento da condição biológica, ou seja, que a mulher deveria ser protegida em razão de sua inferioridade física, de seu corpo. E, por certo, este não é o sentido da LMP quando estabeleceu a categoria gênero e,

sim, em função do papel social e cultural que exerce na sociedade o gênero feminino. Além disso, ao criar exigência não prevista em lei, os julgadores produzem uma discriminação daquelas mulheres que não se enquadram nesse estereótipo e reforçam discursos de inferioridade feminina.

Nas decisões em relação à idade da mulher em situação de violência, pode-se observar divergências tanto no que diz respeito à possibilidade da criança, da adolescente ou da idosa sofrer violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, quanto na discussão de quais fatores decorrem a vulnerabilidade ou hipossuficiência, se da idade ou do gênero. Nos casos em que é negada a incidência da Lei Maria da Penha em razão da idade, observou-se que não havia uma análise acerca da violência de gênero. O discurso, de plano, já afastava a possibilidade de a violência ser baseada no gênero e ressaltava, apenas, a idade. Nos casos em que foi deferida a incidência da lei independente da idade, os julgadores sustentaram seu voto no vínculo existente entre as partes. Entende-se que a generalização em relação à criança, à adolescente e à idosa em razão da idade acaba por limitar o âmbito de aplicação da Lei, que visa a proteger todas as mulheres, independente da questão etária.

Nos casos de estupro de vulnerável, nas decisões analisadas, a posição é pacífica no TJRS, no sentido de que aos crimes de natureza eminentemente sexual não se aplicam as disposições contidas na Lei n.º 11.340/2006, ainda que cometidos no âmbito doméstico ou familiar, sendo da competência do Juízo comum a apreciação e julgamento do feito. Há uma generalização no sentido de que o crime de estupro praticado contra filha ou enteada decorre da sua condição vulnerável de criança e não do gênero feminino. Contudo, entende-se que o estupro é uma das principais formas de violência de gênero, pois revela uma verdadeira posição de poder, de dominação do homem e de subordinação da mulher, além de reforçar as construções sociais que diferenciam homens e mulheres e as desigualdades.

Reitera-se que os critérios utilizados pelo TJRS para definir a incidência da Lei Maria da Penha e determinar a competência não são pacíficos, embora exista uma posição ampliativa de incidência. Alguns desses critérios, como vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física e econômica, excluem mulheres que não correspondem a esses padrões, invertendo-se a lógica da Lei Maria da Penha, assim como reforçam discursos de inferioridade feminina.

Esses critérios fogem dos parâmetros da Lei, que objetiva proteger qualquer mulher em situação de violência no âmbito doméstico, familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto. Portanto, alguns discursos reproduzem estereótipos e discriminações que podem comprometer a aplicação da Lei Maria da Penha.

Pode-se observar que as decisões do STJ também não são pacíficas. A principal divergência estava centrada na necessidade ou não de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher. Tal fato motivou a autora a analisar duas decisões do ano de 2015 para verificar eventual divergência. Conforme demonstrado, a 6ª Turma do STJ sustenta a necessidade de demonstração da situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, enquanto a 5ª Turma do STJ sustenta a presunção dessas situações.

Ademais, algumas decisões do TJRS demonstraram um uso indistinto de termos e a maioria não se referenciou em literatura específica. Conforme dados da pesquisa, apenas 5% dos casos analisados citaram alguma doutrina. Importante ressaltar que a não compreensão de alguns termos pode prejudicar a proteção da mulher, ou mesmo, reforçar discursos equivocados e disfuncionais sobre o tema.

Portanto, acredita-se que os estudos de gênero devem ganhar espaço no sistema de justiça, principalmente em função da Lei Maria da Penha, que torna o local propício para essa reflexão, inclusive pelas exigências pragmáticas. Entende-se que é preciso, assim, um novo olhar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e sobre os papéis masculinos e femininos, incorporando a perspectiva de gênero e sua relação com a violência. Entender as raízes culturais e o modo como a violência doméstica se processa é importante para a aplicação da Lei e para o reforço das políticas públicas.

Durante a pesquisa, em 09 de março de 2015, o legislador tipificou o crime de feminicídio, Lei 13.104/15, que abrange bem mais do que a violência doméstica e familiar, englobando o crime que for praticado contra a mulher em outros contextos por razões de gênero. O STJ, em 10 de junho de 2015, editou a súmula nº 536, prevendo que a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Ademais, o tema da redação do Enem 2015 foi “a persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira”. Tudo a indicar que a matéria continua na ordem do dia.

Por fim, acredita-se ter demonstrado os critérios, que não são homogêneos, utilizados para incidência da Lei Maria da Penha, as principais divergências existentes acerca do tema no TJRS e mesmo no STJ, bem como que a jurisprudência não está pacificada, não obstante nove anos de promulgação da Lei 11.340/2006. Ademais, o conceito de gênero, nuclear para o sistema de proteção, é pouco explorado nas decisões. Isso evidencia a importância do papel dos julgadores e da doutrina, vale dizer, da academia, para o aperfeiçoamento de política criminal tão relevante, o que justifica o trabalho apresentado, assim como sinaliza para a continuidade de estudos atinentes à Lei Maria da Penha.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ARAÚJO, Maria de Fátima. Violência e abuso sexual na família. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 7, n. 2, jul./dez. 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722002000200002&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-73722002000200002&script=sci_arttext)>. Acesso em: 25 ago. 2015.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal esquematizado**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9. ed., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero análise sócio-jurídica da lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, v. 23, p. 113-135, 2008.

\_\_\_\_\_; CELMER, Elisa Girotti. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, n. 170, jan. 2007.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed. 70, 2011.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Estudos sobre as novas leis de violência doméstica contra a mulher e de tóxicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Círculo do Livro, 1949. v. 2.

BIANCHINI, Alice. Da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar – artigo 8º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

BISOLI-ALVES, Zélia Maria Mendes. Continuidades e rupturas no papel da mulher brasileira do século XX. **Psicologia: Teoria e Pesquisa** (online), v. 16, p. 233-239, set./dez. 2000.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. **Gênero e educação**: lutas do passado, conquistas do presente e perspectivas futuras. São Paulo: Ícone, 2007.

BRASIL. **Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal**. 16. ed. atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em: 31 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2584650>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio de Mello. Distrito Federal, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3897992>>. Acesso em: 01 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 88.027/MG**. Terceira Seção. Relator: Min. Og Fernandes, Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 178751/RS**. Sexta Turma. Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 2013a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 175816/RS**. Quinta Turma. Relator: Min. Marco Aurélio Belizze. Brasília, 2013b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 181246/RS**. Sexta Turma. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Brasília, 2013c. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1427927/RJ**. Quinta Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 2014a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso ordinário em Habeas Corpus nº 42092/RJ**. Quinta Turma. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 2014b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1416580/RJ**. Quinta Turma. Relatora: Min. Laurita Vaz. Brasília, 2014c. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social. **Bolsa Família**. 2014d. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 10 de maio 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 280082/RS**. Quinta Turma. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, 2015a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1430724/RJ**. Sexta Turma. Relatora: Min. Thereza de Assis Moura. Brasília, 2015b. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 16 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**, n. 41, 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jt/listarJurisprudenciaEmTeses>>. Acesso em: 24 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Gênero e diversidade sexual na escola: reconhecer diferenças e superar preconceitos. **Cadernos SECAD**, 2007. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escola\\_protege/caderno5.pdf](http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/escola_protege/caderno5.pdf)>. Acesso em: 21 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Violência Intrafamiliar, orientações para a prática em serviço**. 2002. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados especiais criminais e seu déficit teórico. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 11, n. 1, jan./jun. 2003.

\_\_\_\_\_. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 73, p. 244-267, 2008.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

\_\_\_\_\_. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v, 23, n. 2, p. 519-531, maio-ago. 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARDOSO, Nara Maria Batista. Mulher e maus-tratos. In: STREY, Marlene Neves (Org.). **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 1997. p. 127-138.

CARLOS, Paula Pinhal; BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. A violência intrafamiliar sob a perspectiva dos direitos humanos. In: MALUSCHKE, Günther; BUCHER-MALUSCHKE, Júlia; HERMANNNS, Klaus. (Org.). **Direitos humanos e violência**: desafios da ciência e da prática. Fortaleza: Konrad Adenauer, 2004, p. 133-148.

CARVALHO, Salo. Sobre as possibilidades de uma teoria *queer*. **Sistema Penal & Violência** (online), v. 4, p. 152-168, 2012.

\_\_\_\_\_. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 99, p. 187-211, 2012.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. **Perspectivas Antropológicas da Mulher**, nº 4, Rio de Janeiro, 1985.

COPELLO, Patricia Laurenzo; MUÑOZ, Rafael Durán (Org.). **Diversidad cultural, género y derecho**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2014.

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CPMI). **Relatório final**. Brasília: CPMI, 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&tp=1>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DATA POPULAR/INSTITUTO AVON. **Violência contra a mulher**: o jovem está ligado?. 2014. Disponível em: <[http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens\\_versao02-12-2014.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf)>. Acesso em: 15 dez. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Glaucia Ribeiro Starlin; PONDAAG, Mirian Cassia Mendonça. A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. In: ALMEIDA, Angela Maria de Oliveira et al. (Org.). **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano**: estudos em representações sociais. Brasília: Universidade de Brasília, 2006. p. 233-259.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, jan./abr. 2004.

FERNANDES, Álvaro Roberto Antanavicius; Battered women? defense doctrine?: uma interpretação conforme o princípio constitucional da igualdade. In: SAMPAIO, Denis; FACCINI NETO, Orlando (Org.). **Temas criminais**: a ciência do direito penal em discussão. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 11-40.

FOUCAULT, Michel. **A microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1981.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento?: dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

\_\_\_\_\_. **Reconhecimento sem ética?**. Lua Nova, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 146-155, 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Processo nº 201103873908**. 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis. Relatora: Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães. 2011. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/>>. Acesso em: 20 abr. 2015.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Aspectos criminais da Lei de Violência contra a Mulher**. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8916/aspectos-criminais-da-lei-de-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, Patrícia Krieger; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. Por uma nova ótica e uma nova ética na abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais. In: GROSSI, Patrícia K.; WERBA; Graziela (Orgs.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 25-50.

GROSSI, Miriam. Identidade de gênero e sexualidade. **Antropologia em Primeira Mão**, Florianópolis, n. 24, 1998a.

\_\_\_\_\_. Rimando amor e dor: reflexões sobre a violência no vínculo afetivo-conjugal. In: PEDRO, Joana Maria; GROSSI, Miriam Pillar (Org.). **Masculino, feminino, plural**: gênero na interdisciplinariedade. Florianópolis: Mulheres, 1998b. p. 293-313.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 89-152.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: considerações à lei n.º 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de informações básicas municipais**. 2013. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Perfil\_Municipios/2013/munic2013.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2015.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos**: juizados especiais criminais e a violência de gênero. Tese (Doutorado) – Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <http://www.pagu.unicamp.br/pf-pagu/public-files/arquivo/130\_izumino\_wania\_pasinato\_termo.pdf>. Acesso em: 11 maio 2015.

\_\_\_\_\_. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: mulheres, violência e acesso à Justiça. **Plural**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, v. 12, p. 79-104, 2005.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**: uma perspectiva pós estruturalista. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

LINCH, Luís Fernando. Observatório da violência contra as mulheres: uma trajetória, muitas histórias. **Relatório Lilás**, 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Relatorio\_Lilas-2014.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2015.

LOPES, Iriny. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2011. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

MACHADO, Isadora Vier; DEZANOSKI, Mayara. Exploração do conceito de violência psicológica na lei 11.340/06. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito**, v. 1, p. 98-113, 2014.

\_\_\_\_\_; **Da dor no corpo a dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas (PPGICH), Programa de Doutorado, da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2013. Disponível em: <<http://pct.capes.gov.br/teses/2013/41001010037p0/tes.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

MACHADO. Lia Zanotta. **Perspectivas em confronto**: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?. Brasília, 2000. Disponível em: <[http://www.bibliotecafeminista.org.br/index.php?option=com\\_remository&Itemid=56&func=fileinfo&id=353](http://www.bibliotecafeminista.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=56&func=fileinfo&id=353)>. Acesso em: 04 set. 2014.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTÍNEZ, Magdalena M. Martín; SÁNCHEZ, Carolina Jiménez. La protección internacional de los derechos humanos de las mujeres: Una visión desde la multiculturalidad y la perspectiva de gênero. In: COPELLO, Patricia Laurenzo; MUÑOZ, Rafael Durán (Org.). **Diversidad cultural, género y derecho**. Valencia: Tirantlo Blanch, 2014.

MEYER. Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Org.). **Corpo, gênero e sexualidade**: um debate contemporâneo na educação. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MUSUMECI, Barbara. Mulher e Violência no Sistema de Justiça Criminal. **Revista do IETS**, v. 2, 2001.

MUHLEN, Bruna Krimberg; STREY, Marlene Neves. Avanços e retrocessos no combate da violência contra mulheres. **Athenea Digital**, v. 13, p. 229-237, 2013.

NARVAZ, Martha Giudice. **Submissão e resistência**: explodindo o discurso patriarcal da dominação feminina. 2005. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Psicologia do Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/5442/000470918.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 25 mar. 2015.

\_\_\_\_\_; KOLLER, Silvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia e Sociedade**, v. 18, n. 1, p. 49-55, 2006a.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. **Psico (PUCRS)**, v. 37, n.1, p. 7-13, 2006b.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Família, violências e gêneros: desvelando a trama da transmissão transgeracional da violência de gênero. In: STREY, M. R. de Azambuja; JAEGER, F. P. (Org.). **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 149-176.

OHLWEILER, Leonel Pires. A construção e Implementação de Políticas Públicas: desafios do direito administrativo moderno. **Verba Juris (UFPB)**, v. 1, p. 269-300, 2007.

OMS. **Global and regional estimates of violence against women**: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence. Disponível em: <[http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625\\_eng.pdf](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf)>. Acesso em: 28 out. 2014.

ONU MULHERES. **Visão Geral**. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/?page\\_id=86](http://www.onumulheres.org.br/?page_id=86)>. Acesso em: 20 dez. 2014.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 533-545, maio/ago. 2015.

PENSANDO O DIREITO: ministra apresenta políticas de enfrentamento à violência contra a mulher. 2015. Disponível em: <<http://participacao.mj.gov.br/pensandoodireito/ministra-apresenta-politicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 15 abr. 2015.

PNPM. **Plano Nacional de Políticas as Mulheres (2013-2015)**. 2012. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/publicacoes/pnpm-2013-2015-em-22ago13.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2014.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PINKER, Steven. **Os anjos bons da nossa natureza**: por que a violência diminuiu. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_.; PIMENTEL, Silvia. **Lei Maria da Penha**: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. 2007. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Opinioao/Lei-Maria-da-Penha-inconstitucional-nao-e-a-lei-mas-a-ausencia-dela/21984>>. Acesso em: 04 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas. **Rev. Estud. Fem.** [online]., v.16, n. 3, p. 887-896, 2008.

\_\_\_\_\_. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cad. Pesqui.** [online]., v. 35, n. 124, p. 43-55, 2005.

REGO, Walquiria Leão; PINZANI, Alessandro. **Vozes do Bolsa Família**: autonomia, dinheiro e cidadania. São Paulo: Unesp: 2013.

RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. Violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha. **Centro de Estudos do TJ/RS**, 2006. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/poder\\_judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudo\\_s/doutrina/](http://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudo_s/doutrina/)>. Acesso em: 23 abr. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70051517266**. Terceira Câmara Criminal. Relator: João Batista Marques Tovo. Porto Alegre, 2012a. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70049562184**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 2012b. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70038284311**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Marco Aurelio Canosa. Porto Alegre, 2012c. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70049923691**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Lizete Andres Sebben. Porto Alegre, 2012d. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70048264048**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Jaime Pitermann. Porto Alegre, 2012e. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 02 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70051020832**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Francesco Conti. Porto Alegre, 2012f. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70051925097**. Sétima Câmara Criminal. Relator: Carlos Alberto Etchevery. Porto Alegre, 2012g. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70036378370**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Marco Aurelio Canosa. Porto Alegre, 2012h. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70051020832**. Quinta Câmara Criminal. Relator: Francesco Conti. Porto Alegre, 2012i. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 02 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70051036887**. Oitava Câmara Criminal. Relatora: Isabel de Borba Lucas. Porto Alegre, 2012j. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 700575031146**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Nereu José Giacomoli. Porto Alegre, 2013a. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70057832800**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 2013b. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70057308611**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Lizete Andres Sebben. Porto Alegre, 2013c. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70054288105**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Jaime Pitermann. Porto Alegre, 2013d. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 02 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70054635800**. Terceira Câmara Criminal. Relator: João Batista Marques Tovo. Porto Alegre, 2013e. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70052809530**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Newton Brasil de Leão. Porto Alegre, 2013f. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70054819701**. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Osnilda Pisa. Porto Alegre, 2013g. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 02 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70055631956**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Júlio Cesar Finger. Porto Alegre, 2013h. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 02 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70056638786**. Teceira Câmara Criminal. Relator: Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 2013i. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70057001133**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Sylvio Batista Neto. Porto Alegre, 2013j. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70054828496**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 2013k. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 02 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70057005811**, Sexta Câmara Criminal. Relator: Icaro Carvalho de Bem Osório. Porto Alegre, 2013l. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 17 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70054591862**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 2013m. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 17 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70049283385**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Lizete Andres Sebben. Porto Alegre, 2013n. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70053124608**. Sexta Câmara Criminal. Relatora: Bernadete Coutinho Friedrich. Porto Alegre, 2013o. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70057833063**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Júlio Cesar Finger. Porto Alegre, 2013p. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70053060406**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Lizete Andres Sebben. Porto Alegre, 2013q. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 17 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70051517266**. Terceira Câmara Criminal. Relator: João Batista Marques Tovo. Porto Alegre, 2013r. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70057489940**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 2013s. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70046899845**. Segunda Câmara Criminal. Relator: Jaime Pitermann. Porto Alegre, 2013t. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70059033662**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro. Porto Alegre, 2014a. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70057809485**. Terceira Câmara Criminal. Relator: João Batista Marques Tovo. Porto Alegre, 2014b. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70059033472**. Terceira Câmara Criminal. Relator: João Batista Marques Tovo. Porto Alegre, 2014c. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70059303750**. Primeira Câmara Criminal. Relator: Sylvio Batista Neto. Porto Alegre, 2014d. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recuso em Sentido Estrito nº 70043261841**. Segunda Câmara Criminal. Relatora: Rosane Ramos de Oliveira Michels. Porto Alegre, 2014e. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70057809485**. Terceira Câmara Criminal. Relator: João Batista Marques Tovo. Porto Alegre, 2014f. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70059498535**. Terceira Câmara Criminal. Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Porto Alegre, 2014g. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 10 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 70058944497**. Segunda Câmara Criminal. Relator: José Antonio Cidade Pitrez. Porto Alegre, 2014h. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 02 ago. 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0376432-04.2008.8.19.0001**. 2013. Disponível em: <[www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>. Acesso em: 13 out. 2014.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte: Lê, 1990.

RUBIO, David Sánchez. **Encantos e desencantos dos direitos humanos**: de emancipações, libertações e dominações. Tradução de Ivone Fernandes Morcilho Lixa e Helena Henkin. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Violência de gênero**: lugar da práxis na construção da subjetividade. Lutas Sociais. São Paulo, PUC, 1997.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero**: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 2009.006461-6**. Relator: Roberto Lucas Pacheco. 2009. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/>>. Acesso em: 15 out. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

\_\_\_\_\_. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Afrontamento, 2000.

SANTOS, Maria Cecília; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre os ensinamentos feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinários de América Latina y Caribe**, v. 16, p. 1, p. 147-164, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Sistema Constitucional Brasileiro. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters/Revista dos Tribunais, 2013.

SCHRAIBER, Lilia Blima et al. Violência de gênero no campo da Saúde Coletiva: conquistas e desafios. **Ciência & Saúde Coletiva**, p. 119-127, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v14n4/a04v14n4.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2014.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, 1990.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Fabiane. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

SOARES, Felício, TEIXEIRA, Márcia. O “caso Eliza Samudio” e a Lei Maria da Penha. **Universidade Livre Feminista**, 2010. Disponível em: <<http://feminismo.org.br/o-caso-eliza-samudio-e-a-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

SPM. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2011a. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>>. Acesso em: 06 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2011b. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM-Rede-Enfrentamento-VCM-2011.pdf>>. Acesso em 06 de abr. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Pacto nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres**. 2011c. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>>. Acesso em 07 de abr. de 2015.

\_\_\_\_\_. **Casa da mulher brasileira**. 2015. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/cmb/casa-da-mulher-brasileira>> Acesso em: 15 de abr. de 2015.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

STREY, Marlene Neves; WERBA, Graziela Cucchiarelli. Longe dos olhos, longe do coração: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: GROSSI, Patrícia (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 73-82.

\_\_\_\_\_. Violência e gênero: uma casamento que tem tudo para dar certo. In: GROSSI, Patrícia (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012. p. 51-72.

\_\_\_\_\_; SILVA NETO, João Alves da; HORTA, Rogério Lessa (Org.). **Família e gênero**. Porto Alegre: PUCRS, 2007.

\_\_\_\_\_. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene N.; AZAMBUJA, Mariana P. Ruwer; JAEGER, Fernanda Pires (Org.) **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre, EDUPUCRS, 2004. p. 13-44.

\_\_\_\_\_ et al. (Orgs.). **Construções e perspectivas em gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

\_\_\_\_\_ et al. Mulher, gênero e representação. In: STREY, Marlene Neves (Org.). **Mulher, estudos de gênero**. São Leopoldo: Unisinos, 1997. p. 79-98.

STOLKE, Verena. La mujer es puro cuento: la cultura del género. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 2004.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. (Coleção Primeiros Passos).

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. A família, a violência e a justiça: conflitos violentos familiares, Lei Maria da Penha e concepções jurídicas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Civitas**: Revista de Ciências Sociais, v. 13, p. 136-153, 2013.

VICENSI, Jaqueline Goulart; GROSSI, Patrícia Krieger. Rompendo o silêncio: estratégias de enfrentamento das mulheres frente à violência intrafamiliar. In: GROSSI Patricia K.; WERBA Graziela (Orgs.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: Edipucrs, 2012. p. 135-157.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Homicídio de mulheres no Brasil. **Mapa da Violência**, abr. 2012. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. Homicídios e juventude no Brasil. **Mapa da Violência**, 2013. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013\\_homicidios\\_juventude.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf)>. Acesso em: 20 dez. 2014.

WEINGARTNER NETO, Jayme. A relevância penal do descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 40, p. 147-154, 2014.

\_\_\_\_\_. **Liberdade religiosa na constituição**: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WELZER-LANG, Daniel. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 452-468, 2001.

ZUWICK, Ana Maria. Violência sexual e percepção do corpo. In: STREY, Marlene Neves; CABEDA, Sonia T. Lisboa (Org.). **Corpos e subjetividades em exercício disciplinar**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 65-80.